

INTRODUÇÃO

O trabalho a ser desenvolvido tratará do tema da prestação jurisdicional brasileira, analisando as diferenças entre a constituição dos Tribunais de Justiça Togada e o Tribunal do Júri Popular e por qual motivo foi instalado o Tribunal do Júri no Brasil. O lento desenvolvimento moral e cultural força a transformação das coletividades semidesenvolvidas e a evolução humana carrega consigo o crescimento dos conflitos e a complexidade de julgamentos de interesses públicos e privados para equilibrar a convivência social, objetivando coibir o crescimento das diferenças entre os povos que vivem em associabilidade.

O desejo acadêmico de apresentar o trabalho sobre julgamentos judiciais, com maior atenção voltada para o Tribunal do Júri na Constituição, almeja estudar a matéria pelas suas peculiaridades, vez que dispensa o Poder Judiciário cuidados especiais no seu tratamento formal e funcional, com distinto apreço ao exercício do Tribunal do Júri Popular, que recebe título e capítulo especial dentro do referido diploma legal, solidificando a sua autonomia e competência como sendo um dos Órgãos do Poder Jurisdicional.

O tema escolhido pelo Acadêmico vem da aspiração em saber sobre a sua origem, por qual razão se deu a necessidade de sua criação. De certa forma, veio a instituição substituir os julgamentos realizados pelos Julgadores Togados, que detinham o poder de decidir as querelas sociais, julgamentos que nem sempre obtinham a confiabilidade pelo ato da habitualidade de prática arbitrária utilizada na execução dos julgamentos singulares. A regra dominante era a da aplicação de punição severa e desumana contra a pessoa do acusado, que não tinha garantias e nem direitos, azo em que o condenado recebia a ordem de cumprimento de punição sem receber e / ou tomar conhecimento de qual foi a imputação ou a causa que lhe ensejou a culpabilidade; apenas lhe cabia a obediência mesmo sob protestos não conhecidos.

A pena imposta ao sentenciado variava de acordo com o entendimento subjetivo avaliado pelo Julgador, indo desde prisão simples até a pena de Gales, privação de liberdade perpétua, pena de morte por meio de sofrimento cruel em praça pública, a cassação de direitos e a imposição da condição de escravidão. Nas regras utilizadas nos julgamentos e por ocasião das decisões imperava a falta de transparência e publicidade dos julgamentos executados pelos ordenadores e mandatários.

Os pergaminhos registraram que, no passado, as autoridades constituídas, sejam as de ordem de interesse público ou as de instituições privadas e religiosas, apuravam a existência de crimes conforme seus interesses, impondo ao desfavorecido a condição de poder pela força. Conseqüentemente, não valorizavam o direito nem a justiça, realizando os julgamentos dos desafetos não pelo merecimento, mas por prática de atos desabonadores contra a instituição estatal ou privada. Executavam julgamentos sob a alegação de que estavam atendendo à vontade divina de sacrificar determinadas pessoas escolhidas para pagar com a vida e dar a satisfação de lazer aos líderes e mandatários. A forma empregada era a que mais se poderia entender por prática do uso de covardia e da ação mais desumana possível, advindo deste costume social as condenações mais cruéis e esdrúxulas. A constituição das leis naturais, com suas normas intransponíveis, condicionou a humanidade a progredir, seja por vontade deliberada do homem em acompanhar as transformações das estações climáticas e glaciais, quando não por imposição dos fenômenos naturais que impõem mudanças de comportamento ao homem, somados aos dolorosos processos de dizimação aplicados pela lei dos homens. Pode-se considerar que não passaram de fases que colaboraram para operar o andamento da evolução humana; o tempo foi amoldando o entendimento da comunidade, que, mesmo a duras penas, observou a desnecessidade de tamanha brutalidade, passando a instituir a formação de conselhos julgadores sem maiores qualificativos, surgindo os primeiros representantes dos litigantes nas controvérsias do Fórum na Suméria, Babilônia, no tempo do

Código de Manu, nos tempos da Roma antiga, onde os intermediários dos litígios foram denominados profissionais da advocacia (CASTELO BRANCO, 1989, p. 3). A novidade, no entanto, seguramente, não foi conseguida sem banho de sangue, vez que a mudança contrariou interesses da classe privilegiada e dominadora; mesmo assim, não deixara de dar um grande passo para se distanciar das desprezíveis atrocidades vividas. Desde então, os acusados passaram a tomar conhecimento da imputação que lhes era atribuída e a terem os seus direitos e interesses defendidos. Os conselhos julgadores ainda detinham privilégios como os de interesses de ordem pública, recebendo influência de organizações religiosas com interesses privados, vivenciando ainda os mandatários a era em que se evocava a submissão de se impor sacrifícios ao semelhante, mesmo àqueles que fossem inocentes, sob a pretensa obediência e justificativa perversa da constituída vontade de quem detivesse o privilégio de executar as ações de atrocidades, apenas sob o pretexto de estar agradando à vontade dos deuses.

As pessoas capturadas para o sacrifício tinham julgamentos semelhantes aos de indivíduos que se envolviam em delitos. De tempos em tempos, os julgamentos realizados no Juízo de natureza singular ou aqueles realizados pelos conselhos julgadores passaram a se ocupar apenas com os indivíduos infratores e, igualmente, deixaram de ser submetidos ao antigo sistema os criminosos de alta periculosidade e autores de crimes de natureza grave, não mais sendo submetidos aos tribunais de árbitros monossilábicos, passando os julgamentos a serem realizados por conselho coletivo de sentença, denominados de Tribunal de Júri Popular.

Os julgamentos realizados pelos seus pares, com a mediação de profissionais técnicos habilitados em direito, foram introduzidos na Inglaterra pelos Saxônicos, no período de 849 – 901, e codificado pelo Rei Alfredo, o Grande, na Constituição de Calrendon, no ano de 1164. Com a Revolução Francesa, em meados de 1789, foram levados ao diversos continentes,

entretanto, é bem verdade que nem todos os países adotaram o sistema de julgamento por formação de conselho de sentença popular.

É inegável que o procedimento de julgamento pelo Júri não é aceito em todas as comunidades, em especial aquelas que exercem a prática de regime fechado, bem como as que cultivam hábitos liberais e não adotam sistema político de forma democrática.

A natureza dos julgamentos pelo sistema de conselho coletivo demonstra maior publicidade e transparência não só pelo fato de serem executados com pluralidade de pessoas leigas e semelhantes, mas por ser ímpar o conjunto de regras especiais que regulamenta o sistema que rege a constituição do Tribunal do Júri. É também indiscutível que os julgamentos singulares não sejam cercados de normas regulamentadoras. O que diferencia um do outro é sobejamente notado: a transparência e a ampla publicidade que se dão aos trabalhos de julgamento com a formação de conselho de sentença popular. No conselho julgador, participam pessoas denominadas leigas, sem demonstrarem que tenham conhecimento técnico jurídico e o Poder Judiciário exerce a função de instituição base, escolhendo as pessoas notáveis pela honestidade e honradez que farão parte de uma lista geral. Estes elementos são escolhidos e convocados do seio da sociedade, sob o critério de serem ostentadores de notoriedade e inteligência mediana, com capacidade de discernimento, para compor o grupo de julgadores que formarão o conselho de sentença. É facultada a participação sem função ativa no julgamento de todas as pessoas que porventura desejem assistir ao julgamento, havendo ou não interesse destas na decisão da causa, ou ali queiram permanecer apenas por curiosidade, exercendo a atividade de forma indireta e, de maneira objetiva, a fiscalização dos trabalhos do Poder Judiciário.

A viagem acadêmica a percorrer através das linhas trilhadas por pesquisa demonstra a funcionalidade do Poder Judiciário, em que a atividade Jurisdicional é exercida com a atuação dos técnicos em direito, na tentativa de estabelecer o equilíbrio da convivência social

e a decisão de trabalho judicial flui no sentido de se alcançar a dinâmica do estudo do direito para aperfeiçoar os métodos administrativos, da aplicabilidade e desenvoltura do exercício da prestação jurisdicional, cujo objetivo sempre será o de não deixar de ser uma constante luta pelos ideais de crescimento moral da humanidade. Neste aspecto moral, desde os primórdios da humanidade, já se matava por pura diversão, num misto de masoquismo e lazer, podendo-se afirmar que pouco evoluiu a humanidade, pois, desde tempos remotos, o ser humano mata o semelhante por questões banais, como se a vida nada valesse, e continua a nada valer na atualidade, necessitando de permanente vigilância dos órgãos competentes do Estado, obrigados a manter vigilância cerrada e não afrouxar as rédeas na execução dos julgamentos com normas claras e severas. Os atuais julgamentos não se distanciam muito dos antigos julgados no que diz respeito à manutenção da necessidade do cumprimento da norma e do restabelecimento da ordem e do equilíbrio social, guardadas as devidas proporções. Contra o processado é aplicada a norma legal de forma serena e segura, com punibilidade correspondente ao fato e proporcional à ação merecida, fazendo prevalecer a ordem e a obediência às normas regulamentadoras que permeiam a convivência e o respeito social, expurgando do seio da comunidade os maus elementos e infratores, levando-os por imposição legal ao sofrimento da perda de bens tutelados, a se sujeitarem à privação de sua liberdade por um tempo determinado, até que venham a ser reeducados e possam voltar à convivência da comunidade.

O Estado, detentor da atribuição de proteger a convivência social, tem na sua característica e formação político-sociais não só o direito e, mais que isso, o dever de salvaguardar a harmonia e a salutar convivência social e a segurança de seus cidadãos, instituindo regras de natureza penal, com regulamentos de ordem preventiva e repressiva, fazendo valer a autoridade e o respeito por meio de instituição legalmente estabelecida, com a competência da aplicação de ação punitiva, valorativa e correspondente à infração cometida

pelo infrator. As normas devem ser aplicadas pelo Poder Judiciário, com prevalência do interesse público sobre o privado, regulamentando o sacrifício do direito de liberdade na proporção do mínimo suportável para manter a convivência humana e social.

A evolução moral da humanidade passa por várias fases de convivência turbulenta entre os homens, sem desprezar a influência das transformações climáticas da natureza e seus efeitos, os sofrimentos vividos pelo homem em superar os obstáculos, a luta e cada vitória tornando-se o grande elo de contribuição para a evolução moral e a intelectual do homem.

Aborda ainda as tensões e os conflitos sociais; os crimes cometidos por pessoa individual infringindo a norma legal, gerando a necessidade do aperfeiçoamento de julgamento coletivo, para minimizar as mazelas e o sofrimento da humanidade.

O trabalho visa ampliar o entendimento sobre a matéria; mesmo sabendo o acadêmico de suas limitações, deseja colaborar com o pensamento científico, ousando em opinar em relação aos pareceres dos mestres, curvando-se aos conceitos e princípios filosóficos, acadêmicos e didáticos que servirão sempre de base para estudos futuros.

1 O JÚRI NAS CONSTITUIÇÕES

A instituição do Júri foi organizada na Inglaterra, depois que o Concílio de Latrão aboliu as ordálias e os Juízos de Deus, conservando a origem mística; a criação retrata o espírito prático dos anglo-saxões. Os fundamentos são peculiares e diferem dos demais sistemas adotados por outros países, que adotaram o Júri com a nova versão que surgiu na França e foi levada aos demais continentes, com a influência da Revolução Francesa de 1789. Na referida versão, pode-se observar a grande influência da tradição romanística. O Júri inglês serviu de modelo aos revolucionários franceses para levar ao demais continentes e expandir entre os países ocidentais, apesar de nem todos os países assimilarem e adotarem a implantação do júri em suas legislações.

1.1 O Júri no Brasil–Colônia

A idéia de implantar a criação do Juízo de Jurados no Brasil foi dada pelos parlamentares que, em reunião extraordinária da Câmara do Senado do Rio de Janeiro, aos dias quatro de fevereiro de 1822, levaram a solicitação até Sua Alteza, o Príncipe Regente D. Pedro, criando a Lei de 18 de Junho de 1822. O tribunal popular foi constituído de competência para tratar do cumprimento e execução da lei de liberdade da Imprensa.

O Júri foi implantado no Brasil pelo Príncipe Regente D. Pedro de Alcântara, sob a influência de José Bonifácio de Andrada e Silva (FRANCO, 1950, p. 5), com o objetivo de criar o tribunal de juízes leigos para viabilizar a participação popular nos julgamentos do Poder Judiciário. A participação popular nos julgamentos criminais era preconizada para

afastar a aplicação de normas consideradas antigas e muito rígidas e para atender às idéias liberais vividas naqueles tempos. Entendia-se que a medida tomada fosse a melhor das maneiras de estruturar a Justiça Penal.

O desejo político colonial brasileiro de instalar o Júri no Brasil como Órgão do Poder Judiciário Penal, a princípio, atenderia aos anseios dos legisladores de substituir os magistrados profissionais da justiça que, por vezes, curvavam-se às ordens dos dinastas de quem dependiam (MARQUES, 1963, v. I, p. 63). O peso da vontade da implantação do Tribunal do Júri muito contribuiu para o amadurecimento e a solidificação da idéia. Deu-se com fulcro no desenvolvimento da forma de trabalhos que o Poder Judiciário exercia no Júri Popular, com a obtenção dos expressivos resultados de garantias de direito e de liberdade registrados na história milenar e pelos então doutrinadores. Não só daria vida e seguimento a uma instituição histórica, como também atenderia a uma tradição milenar. Afirmava-se que a instituição do Júri, de certa forma, iria sanar em parte o risco de desconfiança, da má convivência e da freqüente obscuridade dos julgamentos, com a participação ativa da população em julgamentos judiciais.

Os parlamentares influenciados pela fase liberal vivida na época acreditaram tratar-se da melhor opção para a Jurisdição do País implantar o tribunal de juízes de fato, para que pudesse haver maior publicidade, transparência e equilíbrio nas decisões judiciais, coibindo, de certa maneira, os abusos de julgamentos cometidos contra os chamados crimes de liberdade de imprensa.

Havia, na época, forte consciência e sólido entendimento de que as Leis de Lisboa cuja aplicação a Corte portuguesa queria impor ao Brasil eram antigas e inadequadas, vistas como sendo muito duras e impróprias para atender às idéias liberais dos tempos modernos vividos na ocasião.

O Tribunal do Júri reuniu-se pela primeira vez no Brasil em 25 de junho de 1825, na cidade do Rio de Janeiro, para julgar crime de injúria atribuído como crime de imprensa, leciona o professor Ary Azevedo Franco (1950, p. 6).

O tribunal de juízes de fato era composto de “homens bons, honrados, inteligentes e patriotas” (FRANCO, op. cit., p. 5); as listas dos escolhidos e as nomeações eram feitas pelos Corregedores e Ouvidores do crime da Corte. Convocavam vinte e quatro Jurados para que fossem sorteados a compor o conselho de sentença. Os réus poderiam recusar até dezesseis jurados, pois os oito restantes sorteados seriam suficientes para formar o conselho de julgamento.

O Tribunal do Júri conservou a orientação francesa, desprezando o sistema inglês, passando o legislador brasileiro a adotar a formação do Júri composto de elementos de natureza mista, atendendo às idéias mais liberais e ao sistema político democrático, criando na instituição judiciária um ramo de Tribunal típico de órgão colegiado heterogêneo, passando a constituir a forma do Júri Popular, com Juiz togado na presidência dos trabalhos, exercendo as funções de autoridade constituída que lhe são outorgadas por investidura, liderança e orientação no cumprimento da Lei. Coordenando os atos e fases procedimentais, dirige-se às pessoas convocadas e escolhidas para jurados, convocando-as a tomarem assento e consciência da responsabilidade do cargo de Juízes leigos, que constituem o conselho de sentença. Os trabalhos de julgamento do tribunal popular são realizados com a instalação de audiência pública judicial em local previamente adequado, com características de ato solene e não permanente.

As pessoas escolhidas para fazer parte de uma lista de jurados são convocadas do seio da sociedade e a escolha visa atender a diversos segmentos das camadas e classes sociais. Para compor o conselho de julgamento, os cidadãos selecionados devem demonstrar que não devem possuir maus antecedentes criminais, que estão no pleno gozo dos direitos políticos e

são patriotas. Os alistados, convocados e sorteados para compor a formação do conselho julgador recebem do Juiz presidente do Tribunal a investidura togada de fato. Para se obter a habilitação e a competência e nivelar a condição de magistrado de fato, exercendo o cargo de Juiz de fato, recebem a atribuição no instante em que ocorre a transição do sorteio do jurado, momento de suspense entre o estado de espírito de cidadão anônimo a ser investido no cargo de Juiz de fato, como parte do Poder Judiciário, para exercer a função de julgador, com todas as responsabilidades cíveis e penais de um Juiz de carreira. A investidura recebida através do Juiz togado e presidente do Tribunal lhes outorga a responsabilidade pública de julgar, ato em que são dotados do poder de juízo de caráter temporário, portanto, não permanente.

Os jurados decidem a matéria de fato, examinam as provas com referência ao crime apontado como de responsabilidade do acusado que lhe são apresentadas e sustentadas pela acusação e defesa e ali estão passando pelo crivo da Justiça, que repassa as informações contidas no Processo já instruído para o julgamento. A apreciação da matéria é de competência dos jurados, enquanto que cabe ao Juiz de carreira exercer a função de Presidente do Tribunal do Júri, presidir os trabalhos, exercer a função administrativa, coordenar os atos funcionais, sanar as irregularidades caso ocorram, advertir aos Jurados de suas responsabilidades como julgadores e, quanto ao procedimento funcional, orientá-los na ocorrência de dúvidas, sanando-as sem deixar que a pergunta ou a resposta possa transparecer tendência indutiva sobre o livre convencimento, para evitar que a influência do pensamento sobre a decisão vá persuadir os demais jurados. É vedado aos jurados comunicarem-se a respeito das provas do processo e / ou emitir opinião sobre os fatos, demonstrando qual seria o seu entendimento para a decisão, enquanto durar o julgamento. Colhidos os votos dos jurados, que refletem sua decisão, e superada a fase de julgamento na sala secreta, compete ao Juiz Presidente sentenciar de acordo com a decisão proferida pelos Jurados, aplicando a norma

técnica legal, adequando os fatos na fundamentação da sentença, valorando a decisão, legitimando na forma de ratificação o ato judicial praticado por juízes leigos.

A matéria criminal atribuída como sendo de competência do Júri, que devia ser apreciada pelos juízes leigos, compreendia o julgamento de crimes de imprensa e demais crimes considerados como sendo de natureza grave, na sua execução e no resultado da ação delituosa.

Com o tempo, a matéria que seria de competência do Júri foi sofrendo alterações e restrições quanto à tipicidade e modalidade de crimes, mantendo-se os delitos cometidos contra a vida, constitui a matéria de fatos analisada e julgada pelo Jurados. Assim, conforme leciona José Frederico Marques (1963, v. 1, p. 12), “firmada da condição de análise da matéria de fato, sobre as questões do julgamento; cabendo aos jurados decidir sobre o fato criminoso e todos os seus elementos, analisar a existência do crime e a respectiva autoria (a tipicidade, a culpabilidade e a antijuridicidade)”.

A fase de acusação expirava com a sentença de pronúncia, tinha a participação de jurados quanto à admissibilidade da prova material e de indícios de autoria, pronunciando o acusado, mandando que fosse submetido ao Júri, iniciando a fase de julgamento. O processo passaria a ser preparado para o julgamento do plenário do Júri.

1.2 O Júri no Império

Proclamada a independência em 7 de setembro de 1822, o Brasil deixa de ser colônia de Portugal e elabora a Constituição Imperial de 25 de março de 1824, não silenciando sobre o Tribunal do Júri, elevando-o a um ramo do Poder Judiciário, como se fez constar nos

dispostos dos Artigos 151 e 152 da Constituição¹, outorgando a competência para o órgão examinar e julgar matéria de fato, decidir questões criminais e também matéria civil.

Com a promulgação do Código Criminal do Império aos 16 de dezembro de 1830 e do Código de Processo Criminal aos dias 29 de novembro de 1832, ratificando a competência do júri para julgar grande número de espécies de delitos civis e criminais, prescreviam os artigos 235 a 291, as regras estruturais e as normas funcionais do Júri, firmando sua independência e que seria composto de Juiz togado e de jurados, tendo lugar para decidir sobre matéria de fatos ilícitos, de natureza civil e criminal, nos casos determinados pelos Códigos da lei ordinária: a determinação é de que se pronunciassem sobre a matéria de fato e o Juiz togado aplicasse a Lei.

A estrutura do Júri consistia de dois conselhos de jurados distintos. Um destes conselhos de jurados atuava na fase de acusação no azo da elaboração da sentença de pronúncia, que seria hoje a fase de instrução, que termina com a colheita de provas e finaliza com a sentença de pronúncia. O conselho examinador era composto de vinte e três jurados e a segunda fase processual era denominada de julgamento, ou seja, seriam convocados novos jurados e designados para participar do julgamento da parte final do processo, que era preparado, saneado e levado a ser julgado pelo Júri, formando o conselho de sentença com doze jurados.

Os Jurados poderiam ser pessoas do povo, contanto que fossem eleitores, tendo “reconhecido bom senso e probidade” (MARQUES, 1963, v. 1, p. 17); observava-se a lista de

¹ “A Constituição Política do Império, promulgada em 25 de março de 1824, ao estatuir sobre o Poder Judiciário, assim dispõe:

‘Art. 151 – O Poder Judicial é independente e será composto de juízes e jurados, os quais terão lugar assim no civil como no crime, nos casos e pelo modo que os Códigos determinarem.’

‘Art. 152 – Os jurados pronunciam sobre o fato e os juizes aplicam a lei.’

[Posteriormente, a lei de 20 de setembro de 1830 deu ao Júri organização mais específica, como observa Athos Vellozo. Neste diploma legal, vinha previsto *o júri de acusação e o júri de julgamento*]” (MARQUES, op. cit., p. 16).

peessoas excluídas em razão de cargo e profissão e demais impedimentos por parentesco e idade.

Os juízes de paz apresentavam os processos para julgamento e aos juízes de direito cabia dirigir a sessão, encaminhando os jurados com os autos para sala secreta, local onde procediam à decisão da confirmação ou da revogação das pronúncias ou impronúncias. Só após esta manifestação é que os réus poderiam ser acusados e julgados pelo conselho de sentença, que se formava com o chamamento por nome dos jurados tirados a sorteio: na medida em que fosse chamado e lido o nome do sorteado pelo juiz de direito, cabia ao acusador e acusado fazerem as recusas imotivadas em número de doze, não compreendidos aí os impedimentos.

Defendia-se o estigma de que o Júri representava a suprema garantia das liberdades cívicas, mas não demorou muito para que viessem as reformas com a promulgação da Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841 e, em seguida, com o regulamento de nº 120, de 31 de dezembro de 1842, com profundas reformas na organização judiciária e na instituição do Júri.

As reformas do judiciário atingiram em cheio a instituição do Júri, extinguindo o Júri de acusação e a formação da culpa, passando a sentença de pronúncia a depender de policiais, delegados e subdelegados. Alguns crimes, como os de contrabando, passaram a ser decididos por delegados, com a confirmação de juízes municipais.

As convocações para a sessão do júri e a listagem de jurados cabiam aos juízes de direito, que oficiavam ao juiz do município as decisões feitas pelos jurados por meio de votos, prevalecendo a decisão da maioria e, no caso de empate, adotava-se a opinião mais favorável ao acusado. Cabia ao Juiz de Direito aplicar a lei e adequar a decisão dos jurados à sentença proferida.

Neste período da história judiciária brasileira previa-se a pena de Gales: a exigência consistia na unanimidade de votos para que fosse aplicada a pena de morte, decaindo esta necessidade com a modificação feita pela Lei nº 261, que prescrevia que a decisão deveria dar-se por maioria de dois terços de votos, mantida a lei de apelação prevista de *ex-officio* do juiz de direito. A mencionada lei não modificou a instituição do Júri nos seus caracteres intrínsecos.

A legislação sofreu mais modificações operadas com a Lei nº 562, de 2 de julho de 1850, e o Regulamento nº 707, de 9 de outubro do mesmo ano, com a subtração da competência do Júri para o julgamento de vários crimes, como os de moeda falsa, roubo, homicídios nos municípios da fronteira do Império, tirada de presos e bancarrota (MARQUES, 1963, v. 1, pg. 19).

As reformas não pararam de ocorrer – instituída a Lei de nº 2.033, de 20 de setembro de 1871, regulamentada pelo Decreto de nº 4.824, de 22 de novembro do mesmo ano, procederam-se novas alterações na legislação judiciária do país, atingindo a instituição do Júri, que estendeu a sua competência a toda matéria criminal.

O Decreto-Lei nº 4992, de 3 de janeiro de 1872, alterou e regulamentou a disposição no que dizia a parte relativa à presidência do júri, particularmente nas comarcas especiais, determinando que as sessões seriam presididas por Desembargadores.

Proclamada a República no dia 15 de novembro de 1889, com a instituição da nova Constituição republicana, em 24 de fevereiro de 1891, no parágrafo 31 do seu artigo 72, manteve-se a instituição do Júri nos seus elementos substanciais, prescrevendo, tal qual existia na Constituição do Império, a sua organização legislativa, mantendo os seus elementos

essenciais². Com a promulgação do Decreto-Lei nº 848, de 11 de outubro de 1890, tratou-se de organizar a justiça federal, de regulamentar a composição do conselho de sentença com doze jurados, sorteados de uma lista dentre trinta e seis cidadãos convocados do corpo de jurados da justiça estadual (artigos 71 e 94). Previa o diploma legal a regulamentação do Júri federal, mantendo-o como uma das garantias constitucionais outorgadas a brasileiros e a estrangeiros residentes no Brasil.

O Decreto-lei nº 1.420, de 21 de fevereiro de 1891, regulamentou a formação da culpa e a competência dos juízes substitutos afastados do júri. Dois anos mais tarde, foi promulgado o Decreto-Lei nº 221, de 20 de novembro de 1894, tornando o corpo de jurados federais menos dependente do corpo de jurados estaduais (art. 11); e a Lei Federal nº 515, de 3 de novembro de 1898, alterou a competência do Júri, subtraindo de seu julgamento os crimes de moeda falsa, contrabando, peculato, falsificação de estampilhas, selos adesivos, vales postais e cupons de juros dos títulos de dívida pública da União. As reformas foram consolidadas pelo Decreto-Lei nº 3.084, de 5 de novembro de 1898, constituindo o Código de Processo Civil e Criminal da Justiça Federal, especificando a competência do Júri. Mais tarde, proclamou a incompetência do Tribunal do Júri, para não mais julgar vários crimes de

² Carlos Maximiliano, comentando o texto, afirmou acertadamente que “não se compreende a palavra manter como impondo o *statu quo*, o processo vigorante em 1889, a imobilidade incompatível com o processo”. O que quis a Constituinte foi “apenas salvar o Júri, em sua essência”, combatido que estava pelos criminalistas da escola positiva de Ferri e Garofalo.

Sobre essa essência da instituição, muito também se discutiu. Rui Barbosa, além das recusas peremptórias e da votação secreta, nela incluía a existência de doze jurados. O Supremo Tribunal, em acórdão de 7 de outubro de 1899, assim decidiu: “São características do tribunal do Júri: I - quanto à composição dos jurados: a) composta de cidadãos qualificados periodicamente por autoridades designadas pela lei, tirados de todas as classes sociais, tendo as qualidades legais previamente estabelecidas para as funções de juiz de fato, com recurso de admissão e inadmissão na respectiva lista, e b) o conselho de julgamento, composto de certo número de juízes, escolhidos à sorte, de entre o corpo dos jurados em número tríplice ou quádruplo, com antecedência sorteados para servirem em certa sessão, previamente marcada por quem a tiver de presidir, e depurados pela aceitação ou recusação das partes, limitadas as recusações e um número tal que por elas não seja esgotada a urna dos jurados convocados para a sessão; II - quanto ao funcionamento: a) incomunicabilidade dos jurados com pessoas estranhas ao conselho, para evitar sugestões alheias; b) alegações e provas da acusação e defesa produzidas publicamente perante ele; c) atribuição de julgarem estes jurados segundo sua consciência; d) irresponsabilidade do voto emitido contra ou a favor do réu”. (MAXIMILIANO, 1957, p. 22 e 23).

natureza civil; sobraram para o júri todos aqueles crimes que a Lei não havia retirado de sua competência.

1. 3 O júri na Constituição de 1891

A Constituição de 1891 manteve o Júri na sua essência, sem alterações em suas características recebidas do império, mantendo a reunião de doze jurados para a formação do conselho de sentença, com recusas imotivadas, não alterando o compromisso de juramento e a determinação da incomunicabilidade dos jurados, vedando a manifestação sobre as provas do processo. A previsibilidade veio sob a justificativa de que fossem evitadas especulações e influências ou que recebessem sugestões alheias, mantendo a oralidade nos debates sem tempo pré-fixado para a defesa.

A regra de produção de provas deve operar sem surpresas para a parte contrária, conforme prescrevia a obrigatoriedade da ampla publicidade da solenidade. A votação dos jurados deve ser secreta, de forma monossilábica. Após a decisão do conselho de sentença, o Juiz Presidente do Tribunal do Júri, lavrará a sentença, adequando a decisão aos termos técnicos jurídicos; reinstalando a sessão plenária para a leitura de Sentença, que será feita por ele mesmo. O Escrivão irá, em ato contínuo, elaborar a ata do julgamento, descrevendo todos os fatos ocorridos no curso do trabalho.

Prescreve a Lei processual que a decisão dos jurados versa apenas sobre a análise e julgamento dos fatos; assim, passam a afirmar a admissibilidade da autoria e a culpabilidade do Acusado, por ser o autor do ato ilícito e o causador do dano e por ter provocado o fato. Neste sentido, tem-se que o resultado da decisão do julgamento seja positivo e a sentença condenatória. Caso os jurados, assim, não cheguem ao mesmo entendimento de ser a imputação positiva, opinam pela decisão de que deve ser afastada. Para que possam chegar a

esta conclusão, ouvem atentamente as partes e, no momento de decidir, opinam pela admissibilidade de uma das teses apresentadas pela defesa, acolhendo a argumentação apresentada de que o acusado não seja o responsável pelos fatos.

A decisão dos jurados, determinada pela maioria de votos, direciona para o caminho da absolvição do Acusado, que será lavrada por sentença pelo Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Júri e a decisão proferida afasta a imputação e a culpabilidade que ao acusado foi atribuída.

A apresentação de provas colhidas em plenário enseja a formação de quesitos a serem submetidos à apreciação dos jurados para a votação. A votação é realizada de forma monossilábica, todos os jurados recebendo duas cédulas opacas, uma delas contendo a palavra “sim” e a outra “não”, no seu interior. Por ser de papel dobrável, o julgamento feito pelo conselho de sentença será de forma secreta e a decisão dar-se-á puramente por convicção de consciência.

Leciona José Frederico Marques (1963, v. 1, p. 23) que,

Firmino Whitaker, na mais perfeita e completa monografia que entre nós se escreveu sobre o Júri, aplaudiu aquela decisão, entendendo que o Júri não pode ficar acorrentado às formas primitivas, nem estacionário, sem receber os influxos da ciência e os aperfeiçoamentos que a experiência dos tempos costuma trazer, por isso, embora condenasse e lamentasse as restrições à competência do júri, cada vez mais numerosas, não julgava inconstitucionais essas leis restritivas.

1. 4 O Júri na Constituição de 1934

Com a predominância deste pensamento, o sistema do júri foi modificado na Constituição de 16 de julho de 1934, alterando em parte o artigo que prescrevia sobre o Júri,

deixando de prever no texto as declarações dos direitos das garantias individuais do homem, ampliando os dizeres em que ficava mantido o Júri³.

Segundo José Frederico Marques, comenta Pontes de Miranda⁴ que a Constituição de 1934 deixou de tratar como direito ao Júri que se mantinha; dizia sobre as reformas sofridas que o deformaram e reduziram a sua competência ao mínimo, apenas para tratar de um crime de homicídio; com ares de quem seja mais um adversário da instituição do Júri, afirma: “Porque basta ter-se conservado para o crime de homicídio para que seja mantido como instituição”. Marques afirma ainda que demonstra Costa Manso a mesma linha de raciocínio ao expressar o seu voto sobre o texto⁵, dizendo que a Constituição de 1934 sequer declarou como o Júri existia na época, nem determinou que fossem guardados os elementos característicos; confiando a sua organização bem como as suas atribuições ao critério do legislador ordinário, sendo mantido apenas como instituição.

Mesmo assim, neste período obscuro da história da instituição, a atividade do Júri não deixou de ser praticada. Manteve a competência do júri para julgar um crime praticado contra a vida, ou seja, os crimes de “homicídio”, como está a demonstrar a indignação de Pontes de Miranda, um dos que possuíam maior credibilidade para comentar sobre a Constituição Brasileira.

A Constituição de 1937 foi mais radical – excluiu o Júri do texto constitucional. Todavia, no ano seguinte, ou seja, no dia 5 de janeiro de 1938, foi promulgado o Decreto-Lei

³ No art. 72 e debaixo da rubrica “Do Poder Judiciário”, vinha estatuído o seguinte: “É mantida a instituição do Júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei”.(MARQUES, 1963, v. 1, p. 23).

⁴ “Outrora se considerava direito e foi o direito ao Júri que se mantinha. Hoje, só a instituição como tal, já suscetível de alterações tais que a deformem, que a reduzam ao mínimo, que vale, realmente, o art. 72? Que manteve ele? Manteve o Júri para um crime, no mínimo. Porque basta ter-se conservado para o crime de homicídio, por exemplo, para se ter mantida a instituição. Outrossim, para outro crime”.(PONTES DE MIRANDA. **Comentários à Constituição de 1934**. Tomo I, p. 638 *apud* MARQUES, op. cit., loc. cit.).

⁵ “Costa Manso, por sua vez, com grande perspicácia e acerto, assim, se exprimiu, em seu brilhante voto, sobre o novo texto: “a Constituição de 1934, nem declarou que o Júri era mantido como existia na época da sua promulgação, nem determinou que fossem guardados tais e tais elementos característicos. Foi mais longe: confiou ao critério do legislador ordinário – não só a organização do Júri, senão também a enumeração das suas atribuições. Quis a Assembléia Constituinte, sem dúvida, atender à necessidade de uma reforma radical da vetusta instituição, de acordo com os ensinamentos da ciência penal moderna e os imperativos da defesa social contra o delito” (Revista dos Tribunais, 97/261 *apud* MARQUES, op. cit., loc. cit.).

nº 167, regulamentando a instituição do Júri, na Exposição de Motivos que acompanhava o diploma legal. A norma regulamentadora afirmou a subsistência do tribunal popular, mencionando que se encontrava compreendida no preceito genérico do Art. 183, da Carta de 10 de novembro, ficando mantida por conta da não revogação das Leis que não contrariavam o texto Constitucional.

O Decreto-Lei alterou profundamente o Júri, subtraindo de sua competência a chamada soberania dos veredictos, a apelação sobre o mérito, manifestando-se o Tribunal Superior sobre o mérito, desconsiderando a decisão do Tribunal Popular, dando provimento ao recurso de apelo para aplicar pena e / ou absolver o réu.

A inovação imposta pelo Decreto gerou muitas manifestações e reações no meio forense contra o regulamento, que praticamente aboliu o júri, sem falar no caráter antidemocrático do novo regime político vivido na época.

Os opositores do Júri manifestaram o amplo apoio ao Decreto-Lei de nº 167, afirmando que o texto teve um instante de senso jurídico com a extinção do Júri. Entenderam, com isso, que teriam aumentado as prerrogativas do poder judiciário; sustentavam a medida crendo que ela fosse realmente coibir os apontados abusos judiciais direcionados à deficiência do Júri. O desejo dos opositores seria abolir o Júri da Jurisdição nacional.

Continuava o massacre contra a instituição do júri, com os dizeres de que “o Júri era instituição democrática e benevolente com a liberdade”. (MARQUES, 1963, v. 1, p. 25). Já os simpatizantes da instituição afirmavam que, mesmo sendo democracia, não significava que era sinônimo de benignidade e nem antônimo de repressão enérgica e / ou antítese de complacência.

O conflito do dispositivo da Lei nº 167 é evidenciado no mesmo momento em que estrangula o Júri sob o aspecto de ineficiência, apontando-o como sendo instituição que tem o compromisso com a liberdade, esdruxulamente determinando a soltura de marginais

perigosos, que deveriam permanecer presos, demonstrando com isso a perversidade do Estado Novo, que se mostrou ditatorial e arbitrário ao conceder indultos abusivos, abrindo as prisões e liberando pessoas portadoras de altíssima periculosidade (MARQUES, 1963, v. 1, p. 25), sacrificando o cidadão de bem.

A extinção do Júri sustentava-se nas argumentações de que havia espetáculos em muitos lugares no interior e que, neste período do Estado Novo, a criminalidade havia caído; mesmo assim, não foi o bastante para extirpar o Júri. Sabe-se que, mesmo neste período negro para a instituição, não deixou de ser praticada no país.

Atribui-se ao Júri brasileiro a predominância das provas escritas e não as apresentadas pela oratória, consideradas mera ficção, mas o que se observa é que os governos fortes desejam tornar arbitrárias as leis.

A constituição é considerada a guardiã do Júri e o legislador ordinário não tinha o poder de abolir, não poderia deformá-lo, modificar e / ou alterar os seus elementos essenciais. Com o Estado Novo, esta sorte foi abalada, pois não havia garantias de que tais circunstâncias não poderiam ocorrer e a sorte do tribunal popular era precária. A lei poderia suprimi-lo ou modificá-lo conforme a conveniência e o interesse da Justiça.

Vale ressaltar a lição de Ary Azevedo Franco sobre a postura admirável do eminente Costa Manso, ao redimir-se e retratar-se da opinião primitiva comentada por Magarinos Torres, concordando com a subsistência do júri⁶, admitindo em melhor reflexão que o Júri não contraria a Constituição e os jurados reúnem melhores condições para defender a sociedade dos maus elementos, evitando que os bons sofram as penas da lei.

⁶ “Meditando mais demoradamente sobre o caso, estou agora inclinado a acreditar que ele não é incompatível com a Constituição. Não sou contrário ao Júri. Penso que, bem organizado, o tribunal popular distribuirá a justiça em melhores condições do que os juízes togados. Julgando de consciência, o jurado defenderá a sociedade dos seus elementos maus e impedirá que os bons elementos sofram rigores da lei” (FRANCO, 1950, p. 15).

Os Juízes de fato não gozam da vitaliciedade e de inamovibilidade e, por não serem magistrados togados e permanentes do poder Judiciário, não percebem remuneração pelo trabalho prestado ao Tribunal do Júri.

1.5 O Júri na Constituição de 1946

O Decreto Lei nº 167, que regulou a instituição do Júri no Brasil até o advento do Código de Processo Penal, federalizou a instituição, passando a ser uniforme em todos os estados da Federação com a promulgação do Decreto-Lei nº 3.689, de outubro de 1941, que entrou em vigor em primeiro de janeiro de 1942. A instituição da justiça do tribunal popular passa ileso pelas catástrofes políticas.

Os iluminados constituintes de 1946 desejaram restaurar a soberania do Tribunal do Júri e, impelidos pelos mais puros e sinceros ideais democráticos, reintroduziram-no na Constituição, como norma constitucional, assegurando as garantias fundamentais para a aplicação da lei e respeito ao direito.

A restauração da soberania do tribunal popular foi prescrita no disposto do Art. 141, § 28, prevendo as normas constitucionais as garantias do Júri como órgão Judiciário sob dois aspectos. Afirma o dispositivo, numa parte, seus caracteres essenciais e noutra, a sua competência de julgar *ratione materiae*; matéria privativa de julgar os crimes dolosos praticados contra a vida.

Com a promulgação da Constituição de 1946, o Júri voltou a ter assento constitucional, mesmo sofrendo reformas estruturais, com a restauração da soberania dos veredictos, sob o pálio da Lei Basilar da Nação.

Doutrinadores opositores do Tribunal Popular se colocam na posição de sustentar que os constituintes, ao dar novo assento constitucional ao Júri, foram de enorme complacência e

ultraliberais, com previsibilidade de cautela de não incidir em desregramento, não descartando o enorme desejo de que ocorresse o desastre.

A Carta Magna atribuiu ao Legislador Ordinário a regulamentação da instituição, impondo limites para que, com o dever de estruturar juridicamente quanto a sua organização na forma funcional e na sua competência, o conselho de sentença deva ser de número ímpar, não menor que três elementos.

Por tradição, este conselho era formado de número par de elementos convocados e sorteados. A história nos mostra que se formava com doze jurados. Assim, o legislador rompeu com a tradição, determinando que o conselho julgador devesse ser formado de número ímpar, com a prescrição normativa de que sejam sorteados sete elementos para compor o corpo de jurados e formar o conselho de sentença.

A alegação de que o Tribunal seja ultraliberal depara com normas regulamentadoras rígidas e não coaduna com decisões contra as provas dos Autos.

O jurado está desvinculado de compromisso com o governo, com amplo campo para julgar, apoiado na íntima convicção. O juiz popular analisa cada caso, fora dos padrões legais, emanados daqueles contra quem se rebelou o delinqüente, fazendo assim o veredicto, quando, em outra ocasião, tecnicamente seria punido. A reprovabilidade dos ideais que impeliram o acusado a envolver-se no crime aplica a demonstração de ideais contra a legislação, com respaldo e ressonância no seio do povo.

O regulamento constitucional atribui as garantias fundamentais, ficando a cargo do legislador ordinário regulamentar o funcionamento do Júri e estruturá-lo juridicamente, impondo limitações em sua forma de funcionamento, organização e competência.

Quanto à organização, está vedada por lei a formação do conselho julgador com número par de membros de jurados, instituindo a determinação de convocação de, no máximo, vinte e um jurados, com o quorum mínimo obrigatório de comparecimento em

plenário de, no mínimo, quinze jurados convocados; atendido o quorum previsto, a sessão será instalada.

A Constituição de 1946 manteve os elementos essenciais da instituição do Júri para garantir a participação popular no funcionamento da Justiça. Os jurados não gozam das mesmas garantias constitucionais que cercam os direitos dos juízes magistrados como: a vitaliciedade, a removibilidade e temporalidade, e a percepção de vencimentos.

A competência de julgamento atribuída ao Júri, a de julgar todos os crimes dolosos praticados contra a vida, a previsibilidade de que a infração penal seja praticada por semelhante e a tipicidade estão previstas na lei material, conforme disposto no Art. 121 do Código Penal Brasileiro.

O Júri deve conservar as características existentes de traços constitucionais, ou então será um Órgão inconstitucional. A Lei ordinária não poderá criar juízes e tribunais por não ter competência para legislar no Estatuto da Justiça Penal.

Quanto ao funcionamento da instituição, as normas aplicadas não podem cercear o direito de defesa do réu, a estes devendo ser concedido o máximo de liberdade na elaboração de sua defesa, assim como a faculdade de deixar de oferecê-la.

A Lei nº 263 procurou dar uma complementação ao texto Constitucional, visando cortar abusos que possam ser verificados pela funcionalidade do Júri, submetendo as decisões e os veredictos a um maior rigorismo e controle pelas Jurisdições Superiores. Sem que violem a soberania das decisões populares, regulamentam a competência de julgar os crimes por conexão e continência de causa, a sustentação dos debates e a oralidade em plenário, bem como o tempo utilizado pelos debatedores do judiciário.

Não cabe a interferência de tribunais superiores ou de qualquer outro órgão judiciário em relação à competência funcional, a conhecer dos veredictos soberanos do Júri e das decisões proferidas para reformá-los *judicium recisorium* em grau de recurso. Compete

analisarem a decisão caso tenham recorrido contra as provas dos Autos, entendendo o Tribunal Superior que o apelante está escudado com a razão; assim, julgará procedente o recurso de apelação para anular o julgamento recorrido, tornando sem efeito a primeira decisão e determinando que seja devolvido o processo para o Tribunal de Origem e que seja realizado novo julgamento pelo Júri Popular.

O Tribunal Superior, ao atuar em matéria de recurso de apelação, não decide sobre a pretensão punitiva, examina a regularidade do veredicto, verifica a existência de vícios na decisão, dá provimento ao recurso de apelação para anular a decisão *a quo* e determina que o sentenciado seja submetido a novo julgamento pelo tribunal popular, para ver a decisão ser mantida ou reformada. A competência funcional dos Tribunais Superiores é a de apreciar sobre a regularidade do veredicto, enquanto que, no tocante à decisão do Juiz Togado, a competência funcional será a de grau, nada impedindo a Jurisdição superior de retificá-la (Art. 593, § 1º, CPP).

As garantias jurídicas funcionais do Júri como órgão do judiciário regulam a competência do Tribunal de Segunda Instância de proferir decisão definitiva contrária à decisão do Tribunal Popular, mantêm a competência para examinar as provas do processo, o mérito e a culpabilidade, reformar a sentença do Juiz presidente do Júri e anular decisão dos Jurados ao dar provimento ao recurso de apelação sobre a condenação ou absolvição, sem alterar a soberania dos veredictos, garantindo o direito de apelação.

Quanto à real eficácia da soberania dos veredictos, pode-se dizer que é relativa em parte; enquanto houver graus de recursos, a decisão deverá ser anulada não só quando for verificado que a decisão deu-se contra as provas dos autos, mas em se verificando a ocorrência da previsibilidade legal da aplicação do recurso de protesto para o novo Júri e que o sentenciado teve a sua condenação com pena a cumprir superior a vinte anos de reclusão por um único crime. A característica deste fato anula a primeira decisão, remetendo o réu a novo

juízo pelo tribunal popular, não mais com os mesmos elementos do corpo de jurados que serviram no primeiro julgamento. É assegurada a soberania que repousa na exclusiva competência do Tribunal Popular, garantida pelo dispositivo constitucional para decidir sobre a matéria de crimes contra a vida.

As garantias constitucionais que dão suporte à soberania dos veredictos excluem a possibilidade de que haja condições de se fazer nova sentença, senão pela decisão calcada nesta base, razão plausível de que o Tribunal Superior anula a decisão questionada, não lhe dá caráter definitivo ao reformar a decisão atacada, anula a decisão e determina a volta para a instância de origem. Em sendo caso de novo julgamento, instala-se nova sessão plenária para que seja feito o novo Júri do mesmo acusado, observando a regra prescricional do veto da participação do jurado que funcionou no primeiro julgamento.

A soberania do veredicto está garantida por normas constitucionais: a decisão dos jurados é que vai dizer se é ou não procedente a pretensão punitiva, reconhecendo a autoria e a culpabilidade do acusado; por outro lado, diferentemente deste resultado, a decisão proferida afasta a pretensão punitiva, acolhendo uma das teses de defesa para absolvê-lo, não reconhecendo a culpabilidade do acusado. A admissibilidade da prevalência de tese defensiva, a tese que não absolve, mesmo assim pode ser sustentada pela defesa e não reúne o poder de absolvição. No entanto, a defesa não estaria concordando com a pretensão punitiva sustentada pela acusação; ao contrário, deseja a defesa de certa forma, concordar com a aplicabilidade da reprimenda em grau mínimo aceitável; nada se opõe tecnicamente sobre a acolhida da tese defensiva, que também é condenatória no mínimo legal. Ressalta-se, quanto aos efeitos da decisão por este tipo de tese de defesa, o não afastamento da culpabilidade do acusado; no entanto, não mais admite o grau de imputabilidade que lhe foi atribuído. A tese de defesa tratada tem previsão legal, determina a aplicabilidade de regras condenatórias cuja pena atende o nível mais baixo suportável pelo acusado, adequando a tipicidade aos fatos.

O Juiz de fato decide sobre a culpabilidade do acusado, manifesta a decisão com relação apenas à matéria de fatos que lhe são apresentados e aos quesitos para decidir, proferindo o veredicto soberano.

A decisão atende a tutela jurídica e o direito do sentenciado, atenua a imputação, adequando a tipicidade de prevenção legal, dispositivo gerador da prática dos fatos apurados – os de natureza criminosa, a serem coibidos pelo poder público de interesse social, sabendo-se que ao só condenar não estaria fazendo reparo social; absolver inocentes é adequar a tipicidade e afastar a reprimenda; não é afastado o ato deste resultado, que também faz justiça e atende o desejo de reparação social. O fato de ser examinado não autoriza o Estado social de direito a desprezar o acusado, que também é parte integrante da mesma sociedade de interesse público.

Com relação ao exame das provas materiais e da autoria do fato, a valoração da pena pelo Tribunal Superior não altera a soberania absoluta da decisão dos Jurados. Ao apreciar a matéria proposta no recurso de apelação, o acórdão atende os parâmetros da decisão dos jurados e a reforma de sentença oriunda de decisão do Júri que tenha ensejado o aumento de pena atende os parâmetros da decisão *a quo*, mesmo que tenha sido o órgão acusador o patrono do recurso, salvo quando o Tribunal Superior adota o provimento do recurso para anular a decisão e manda que seja o réu da infração penal submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, para fazer valer a solicitação do pedido de majoração da pena; a procedência não se justifica quando o patrono da defesa recorre solicitando reparo na decisão recorrida.

O Tribunal de Segunda Instância poderá diminuir a pena pleiteada pela defesa e nada impede que o próprio Ministério Público, órgão acusador, também faça o recurso no sentido de que a pena possa ser diminuída por independência, não afastando a observância do que foi decidido pelo veredicto dos jurados. A decisão de Segunda instância sempre vai observar para

que não se modifique a decisão proferida sobre os fatos, importando sempre a base de qual foi o termo da decisão.

A decisão de natureza condenatória produz os efeitos e fenômenos diversos da decisão de absolvição; pode-se dizer que tanto em um dos casos quanto no outro o veredicto é intocável no aspecto formal de observância das garantias constitucionais, salvo se verificada a falta de recursos regulares previstos. Utiliza-se a ação revisional para reparar o erro quando ficar suficientemente provado que a decisão condenatória dos jurados foi injusta e errônea e, não mais sendo possível submeter o acusado a novo julgamento, o Tribunal Superior deverá quebrar a soberania do veredicto para diminuir a pena e até absolvê-lo da imputação.

É vedado ao Tribunal de Segunda Instância alterar a decisão dos Jurados e torná-la definitiva, salvo em casos especiais, quando a sentença for condenatória e desejarem absolvição. No passado de nossa história, esta prática era possível na época do Estado Novo, quando não só anulava a decisão atacada como não mandava que o acusado passasse por novo julgamento popular.

O tribunal tem a competência para declarar nulo o decidido e determinar que o acusado seja julgado novamente pelo júri popular e, mantida a decisão, não mais será matéria de revisão pelo remédio de recurso de apelação.

O Júri foi mantido nas demais constituições, assegurando a plenitude de defesa, o direito à liberdade de apresentar a ampla defesa, o sigilo das votações, votação em sala secreta, a soberania do veredicto, a competência para o julgamento dos crimes dolosos praticados contra a vida, o direito de apelar para instância superior sem prescrição de pena de Gales perpétua e a de morte, que foi registrada no passado.

O sistema adotado na legislação brasileira se assemelha ao utilizado pela legislação Francesa, já que ambos adotam o procedimento funcional da oralidade, mediante apresentação de questionário para que os jurados possam apreciar a matéria e decidir sobre os fatos

considerados como atos criminosos, avaliar as circunstâncias e a existência do crime e sua autoria, manifestar-se por meio de voto sobre a admissibilidade da responsabilidade e culpabilidade do infrator, se deve ou não ser condenado, etc.

Com o término dos debates, o Juiz de carreira e presidente do Júri elabora o questionário formulando os quesitos de acusação prescritos no libelo crime acusatório, sustentados pelo Promotor Público e assistente, se tiver em plenário, encaixando os quesitos de defesa apresentados nos debates orais, formando uma ordem seqüencial para facilitar o entendimento dos jurados, formando a peça do questionário de quesitos de acordo com o dispositivo legal, para que seja submetido ao julgamento dos Jurados.

O Júri Inglês não utiliza o sistema de questionário para que os jurados possam decidir sobre a autoria e a culpabilidade do réu. O método de apreciação e julgamento é dado com apenas uma pergunta, onde decidem sobre a sorte do acusado, se é culpado ou inocente (*guilty or not guilty*), não analisando qualquer circunstância de fato ou qualquer tipo de conseqüência de ato ilícito que verse sobre agravante ou atenuante. Incumbe ao Juiz presidente do Tribunal do Júri sentenciar e dosar a pena condenatória conforme a sua avaliação e entendimento jurisdicional.

Pode-se dizer que existem várias correntes doutrinárias que tratam da matéria sobre o sistema de questionário utilizado pelo Tribunal do Júri, segundo repousa o conceito da competência funcional, que separa o poder de julgar, atribuindo aos juízes leigos o direito de julgar as questões de fato, sendo investidos do poder jurisdicional temporário de julgar e decidir sobre a autoria, a culpabilidade ou a inocência e absolvição, enquanto cabe ao Juiz de carreira e presidente do Tribunal elaborar a sentença em conformidade com a decisão dos jurados, aplicar e adequar as questões de direito.

A soberania do veredicto dos jurados situa-se na decisão funcional de analisar quanto à procedência ou não da ação penal, por meio de votação dos quesitos, da existência da

materialidade do crime e da prova de autoria e responsabilidade do réu, sobre a tipicidade da imputação, se está correta, de forma simples ou qualificada, se a infração penal ocorreu com a incidência de circunstância agravante ou atenuante, e ainda decidir sobre a desclassificação da imputação, adequando-a à nova tipicidade: para a modalidade de infração simples de competência do tribunal ou para a modalidade de crimes conexos, transferindo a competência de julgar para o Juiz togado e presidente do Tribunal.

O conceito constitucional de garantir o direito à liberdade e os elementos característicos do Júri não significam banalizar o julgamento e desmerecer o tribunal popular, que faz parte do Órgão Judiciário. O julgamento realizado pelo Júri não garante a impunidade e nem a certeza de que será punido.

O mencionado sistema de liberdade de réus que sustenta a instituição do Júri assentado nas garantias do texto constitucional não constitui margens de risco de impunidade. O que se vê no espírito da norma legal não é a amplitude da liberalidade para alcançar a impunidade, mas trata-se da amplitude de liberdade funcional de defender-se da imputação, escapar do rigorismo técnico usual do Juízo togado, que aplica o termo da norma fria sem a análise ampla das adversidades que são peculiares ao fato; daí fazer-se a afirmativa de que seja a soberania do veredicto o guardião da liberdade de réu, torna-se temerário.

A norma constitucional fixa a competência mínima ao Tribunal do Júri para que o autor de homicídio doloso possa ser julgado pelo Júri, o que não significa que o Juiz Togado da formação da culpa não possa julgá-lo e absolvê-lo antes de ser submetido ao julgamento do Tribunal Popular; há de se ver que não trouxe prejuízo à liberdade do réu.

A capacidade para decidir sobre a responsabilidade de infrator não traz a necessidade de ser magistrado de carreira e técnico em termo jurídico.

A culpabilidade do agente não está na Lei, e sim na prática ilícita de seus atos, contrariando o senso comum e a norma legal, desaparecendo a dificuldade de julgar. A maior ciência está na adequação da tipicidade, que não compete aos juízes leigos, mas o magistrado de carreira ao executar a atividade jurisdicional é que irá adequar os fatos e a decisão na forma técnica jurídica.

A funcionalidade do Júri tem como ponto essencial marcante a oratoriedade, sendo a principal forma de apresentar as provas contidas no processo. As declarações colhidas são formalmente escritas para exercer a validade, ratificando todo o conjunto probatório, repetindo em grande parte dos atos o interrogatório do acusado e oitiva de testemunhas e peritos, procedendo à leitura de partes das declarações escritas.

O sistema de oralidade faz com que os jurados não se prendam apenas aos termos das peças escritas, pois têm a oportunidade de ouvir as partes, que se manifestaram de viva voz através dos debates orais, momento em que tentaram fazer a sustentação e levar como maior empenho o subsídio para a compreensão e formação do convencimento dos jurados e possam formar a convicção e decidir a matéria de fato, conforme as suas consciências e os ditames da Justiça.

O Júri, sem o exercício dos debates e a oralidade plena, perde os traços característicos de tribunal popular. Os elementos essenciais de sustentáculo são: a prática do ato de solenidade, os debates e a oralidade, a sustentação da publicidade de teses e da ampla defesa, o sistema de questionário, o sigilo da votação em sala secreta e a leitura da sentença em plenário com as portas abertas; sem a funcionalidade dos atos essenciais, a instituição do Júri estaria mutilada.

1.6 O Júri na Constituição de 1988

A atual Constituição de 1988 prescreve o assento da instituição do Júri no Artigo 5º e inciso XXXVIII – É reconhecida a Instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados (MARREY; FRANCO; STOCO, 1997, p. 906):

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

O dispositivo constitucional vigente não revogou a Lei nº 263, de fevereiro de 1948, que regulamenta a competência e a estrutura e organização funcional da Instituição do Júri.

O Legislador tratou do crime de Homicídio na Lei Material, no disposto nos Artigos 121, §§ 1º e 2º, 122 - parágrafo único, 123, 124, 125, 126, 127, do Código Penal Brasileiro, todos na forma consumada ou tentada.

A norma processual regulamenta a funcionalidade da instituição do Júri, prescrita nos dispositivos dos artigos 406 a 497 do Código de Processo Penal Brasileiro.

A ação penal que processa crimes da competência do Júri, que são os homicídios dolosos, o infanticídio, a participação em suicídio e / ou crime de aborto, tentados ou consumados (menos no crime do Art. 122 do CP, em que tecnicamente não é cabível a modalidade ‘tentado’) possui duas fases: 1ª - *judicium accusationis* - inicia-se com o oferecimento da denúncia e termina com o trânsito em julgado da sentença de pronúncia (Art. 408 do CPP), 2ª - *judicium causae* – inicia-se com a apresentação do libelo e se encerra com a sentença do Juiz Presidente do Tribunal do júri. Com o encerramento da fase de instrução do processo que apura crime da competência de julgamento do Júri, inicia-se outro caminho diferente do processo singular de competência do Juiz togado.

2 O JÚRI COMO ÓRGÃO JURÍDICO

A instituição do Júri como órgão jurídico caracteriza-se pela formação jurisdicional, com traços de órgão colegiado misto não permanente; os elementos que compõem o conselho de sentença, de natureza heterogênea, convocam vários membros da sociedade para formar uma lista geral de jurados, pessoas que devem dispor de tempo para servir ao Tribunal do Júri.

A organização funcional compõe-se de Juiz de Direito, de Jurados e das partes. O Promotor Público de Justiça funciona como titular da Ação pública, promovendo a acusação, exercendo a defesa do interesse da sociedade na busca da punição do autor de crime praticado contra a vida. Está assentada a Defesa representada por Advogado, legalmente habilitado e inscrito no Órgão de Classe - Ordem dos Advogados do Brasil - exercendo a defesa dos direitos e interesses do Acusado, completando a formação da equipe de trabalho no plenário com outras pessoas auxiliares, que exercem as mais diversas profissões, oficiais de justiça, peritos, a platéia que compõe o público assistente, o representante da vítima que funciona como assistente técnico da acusação, os operadores do direito, que funcionam no comando da sessão plenária, representando o Poder Judiciário.

O Juiz de Direito ocupa a posição de presidente do tribunal, verifica a presença das partes, do réu e de testemunhas de acusação e defesa, se tiverem, procede ao sorteio nominal das pessoas presentes que foram convocadas para formar o conselho de sentença, completando a formação funcional dos trabalhos.

As pessoas convocadas são alistadas de diversas profissões e classes sociais e devem ser dotadas de discernimento mediano e reputação ilibada; deverão ser de ambos os sexos, ou seja, masculino e feminino, pessoas com bom nível de escolaridade e até analfabetas, sendo

vedado qualquer tipo de discriminação racial; portanto, a convocação deve observar o chamamento de pessoas consideradas brancas, negras, pardas, vermelhas ou amarelas, sem distinção de raça e cor de pele. Convocadas as pessoas e fazendo parte da lista, elas são chamadas de juízes leigos ou juízes de fato.

Os trabalhos do Júri contam ainda com o auxílio de escreventes e oficiais de justiça, sendo indispensável a função de policiais que fazem a segurança e dos peritos para esclarecimento de provas técnicas, bem como a presença da pessoa do acusado e testemunhas de acusação e de defesa.

O Júri está constituído como Órgão do Poder Judiciário, com instalação funcional temporária e jurisdição na primeira instância. Nas grandes cidades, as sessões são instaladas mensalmente⁷, não ocorrendo o mesmo nas comarcas menores, reguladas pelo número de habitantes. Nas cidades consideradas médias em tamanho as sessões são bimestrais, enquanto que nas cidades pequenas o período para a instalação das sessões regulamentares é trimestral.

Decai da competência do Júri julgar as pessoas que praticarem crime contra a vida, consideradas como sendo especiais pela legislação em razão do cargo e função. No caso, forma-se Conselho Julgador de Desembargadores na esfera estadual de competência da Justiça Comum; no caso de competência da Justiça Federal, o conselho será formado pelos Senhores Ministros.

Não está previsto na legislação que a instituição do Júri deva funcionar na Segunda instância; ela não tem previsibilidade institucional para julgar pessoas consideradas especiais pela legislação em razão da função na Justiça Estadual. No mesmo sentido, prescreve a norma legal a instalação da instituição do Tribunal do Júri na Justiça Federal, a necessidade da

⁷ “O júri em si, como instituição, é permanente e constante. Mas a sua composição, para o exercício da função jurisdicional, é temporária e de breve duração, uma vez que o órgão se estrutura *hic et nunc* para determinado julgamento (ou quando muito para uma sessão periódica) e sem duração.” (MARQUES, 1963, v. 1, p. 49).

instalação do Tribunal Popular quando tramitar processo criminal de competência desta Jurisdição e, em caso de homicídio cometido contra pessoa que exerça cargo ou função em órgão federal, a matéria será julgada no Tribunal do Júri formado na Justiça Federal. . O Tribunal do Júri terá como função a competência de exercer a atividade jurisdicional de julgar o Autor dos crimes dolosos praticados contra a vida.

A norma de organização judiciária prescreve a determinação de que a instalação da sessão periódica ocorrerá conforme o disposto do Artigo 426 do CPP, instituindo a obrigatoriedade de prever a reserva de períodos para a instalação da sessão periódica do Júri, observada a norma regulamentadora que melhor dispõe a lei local.

O Poder Jurisdicional prepara o processo de crime de competência do Júri para que seja julgado em plenário: instala-se a sessão no dia e hora designados, iniciando-se os trabalhos com previsão de durabilidade de várias horas, sem previsão de término. No decurso da sessão, será concedida interrupção no curso da audiência de pequenos intervalos para refeições. Iniciada a sessão, não há possibilidade de não terminar, se não em uma só seqüência; está afastada a hipótese de interromper e remarcar nova data para dar continuidade à audiência iniciada. Iniciado o julgamento, não mais poderá ser interrompido, senão temporariamente, sem quebrar a seqüência funcional, até que tenha terminado o julgamento definitivamente; proferida a decisão do conselho de sentença, cabe ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri elaborar a sentença.

É inevitável que não haja interrupção e quebra de seqüência da audiência de julgamento pelo Júri quando se verificar qualquer tipo de incidente que impeça a sua continuidade. O incidente vem ensejar a condição irremediável da decisão da necessidade de dissolver o conselho; o imprevisto geralmente é de ordem desconhecida e foge à normalidade. O fato que gerou as condições verificadas não deixa outra saída que não a interrupção, que se

torna obrigatória e inevitável, para que se possa sanar a irregularidade. O melhor conselho a ser aplicado será o de designar nova data para o julgamento.

Todo o trabalho transcorrido enquanto havia absoluta normalidade até o incidente que provocou a decisão de dissolver o conselho de sentença, provocando sua interrupção, será transcrito em ata que fará parte do Processo do Júri; não será desprezado e servirá como parte da matéria probatória a ser utilizada no novo julgamento.

O Júri é colocado entre aqueles tribunais entregues aos que compõem a Justiça Comum. Regulamentados pela Lei Processual Federal, a formação, recrutamento e as convocações de jurados e das partes são feitos por juízes estaduais, na esfera da justiça comum. É de ser considerado órgão especial da Justiça Comum em razão das atribuições e das garantias fundamentais a serem traçadas pela Constituição Federal, na forma organizada pela legislação ordinária.

Não é outorgado aos Estados-membros tratar da matéria da constituição e composição do Júri, por estar regulamentada pelo Poder Jurisdicional; a atribuição normativa de regulamentação legal é de competência da União⁸, conforme orientações constitucionais, restando ao Estado-membro a atribuição de regulamentar a atividade funcional em obediência ao direito processual.

A justiça comum disciplina a competência territorial *in concreto* da função do Júri: compõe o sistema misto de juízes de fato e de juiz de direito.

A Instituição do Tribunal do Júri faz parte do Poder Judiciário, como juízo comum na Justiça Penal. A criação e organização de novos tribunais e cargos judiciários são de competência da legislação estadual, que poderá manter um ou mais tribunais do júri em suas

⁸ “Se em matéria de estruturação do órgão e das delimitações de seu poder jurisdicional, nada podem fazer os Estados-membros, certamente que lhes não sobrar, para a regulamentação legal, a parte concernente às funções do Júri, pois que esta se insere na própria atividade processual, assunto da atribuição normativa da União, segundo se vê do art. 5, nº XV, letra a, da Constituição Federal.”(MARQUES, 1963, v. 1, p. 50).

circunscrições, atendendo a demanda de acordo com a proporcionalidade do grande número de habitantes das grandes cidades e capitais dos Estados.

A legislação processual federal fixa limite mínimo de número de jurados a serem alistados, estabelecendo este piso conforme o tamanho da população da cidade; a determinação do número máximo de jurados a serem convocados para compor a lista geral está afeta à legislação e organização das normas estaduais.

Na atual constituição e formação do júri, adota-se o sistema que vigorou durante a sua formação no império. O Júri foi considerado como órgão do juízo comum na Justiça Penal e a matéria que não estivesse prevista legalmente como atribuída ao poder jurisdicional da magistratura togada pertenceria à esfera de competência do júri, leciona Frederico Marques⁹. Com o tempo a instituição foi se aperfeiçoando, sofrendo alterações substanciais, diminuindo com isso as atribuições da matéria de competência do Tribunal do Júri.

A atividade dos Jurados é de natureza solene, reunindo-se por meio de convocação e sorteio, sem remuneração, investidos do poder Jurisdicional temporário de julgar, com toda a responsabilidade de juiz togado sem remuneração. Têm os Jurados a responsabilidade funcional de examinar as provas com referência ao mérito, as quais lhes são apresentadas por via de sustentação oral, primeiramente pela acusação e, em seguida, pela Defesa, incumbindo ao conselho julgador decidir sobre o fato; quanto ao Juiz de Direito, cabe-lhe a função de administrar todos os atos do processo penal de competência do Júri. A convocação da lista de Jurados não deve ser padronizada aos moldes da Lei Federal¹⁰, competindo ao Poder

⁹ “Outrora, foi o Júri o juízo comum na Justiça Penal; dessa maneira, o que não estivesse previsto legalmente como da atribuição jurisdicional da magistratura togada, pertencia à esfera de competência do Júri. Esse, aliás, foi o sistema que vigorou ao tempo do Império, sendo de notar que o Código de Processo Criminal de 1832 ainda o consagrava em forma bem mais ampla, pois que foi a partir da Lei de 3 de dezembro que, aos poucos, foram sendo diminuídas atribuições *ratione materiae* do Tribunal do Júri. [nota 5. Cf. Joaquim Canuto Mendes de Almeida. Ação Penal, 1938, p. 54 e segs.]” (MARQUES, 1963, v. 1, p. 51).

¹⁰ “O assunto é de evidente colorido local, pelo que, quanto a êle, as circunscrições judiciárias de todo o Brasil não podem ser padronizadas pelos moldes unitários da lei federal (MARQUES, op. cit., loc. cit.).

Judiciário regional promover a convocação e a organização da lista de jurados (Da organização do Júri, Artigo 439 a 442 do Código de Processo Penal Brasileiro).

A lista de pessoas convocadas para pré-candidatos a jurados é de competência do Juiz, que convoca entidades sociais, sejam públicas ou privadas, para apresentar nomes de pessoas de notória idoneidade, para que fiquem de sobreaviso, pois poderão ser convocadas a qualquer momento para comparecer no Plenário do Júri no curso do ano vindouro.

Os jurados são escolhidos dentre aqueles constantes na lista geral, para servir a uma sessão de plenário do júri. Os convocados, em número de vinte e um jurados, são convocados a comparecerem em data e hora designadas. Dos presentes, constituindo o quorum, serão sorteados sete jurados para compor o conselho de sentença. Formado o conselho e fluindo regularmente os trabalhos, sem qualquer motivo aparente e justificável, por mais absurdo que pareça, não está fora de ocorrer ação inusitada e imprevista quando, deliberadamente, qualquer um dos jurados venha a decidir não mais funcionar como Juiz durante o curso dos trabalhos, abdicando da obrigação de exercer a função pública de julgador, da atividade jurisdicional de que foi investido pelo período em que perdurar o julgamento, abandonando a tribuna sem qualquer justificativa, criando fato inusitado para o presidente do tribunal que deverá decidir qual a medida a se tomar diante da circunstância imprevista. Entende-se que ambos de momento, tanto o Juiz presidente do Tribunal do Júri como o Jurado têm a equivalência de Magistrado, um não podendo se sobrepor à vontade do outro; todos deverão cumprir as normas regulamentares que regem a organização e a formação do tribunal do júri, sob pena de serem responsabilizados criminalmente. Não há fundamento jurídico para que o presidente do tribunal determine a recondução do jurado por meio da força pública ao posto que ocupava; a medida plausível seria a de suspender a sessão de imediato e dissolver o conselho de sentença, estipulando nova data para a realização de nova sessão plenária,

determinando seja instaurado o competente procedimento administrativo para apurar a responsabilidade do julgado infrator, para que seja aplicada a sanção de acordo com o disposto do Artigo 438 do Código de Processo Penal Brasileiro.

Os jurados no efetivo exercício da função são comparados ao juiz de direito em termos de responsabilidade criminal.

O serviço a ser prestado pelo cidadão comum ao Júri será obrigatório e sem remuneração. O alistamento compreende a convocação de cidadãos maiores de 21 anos de idade, no entanto, são isentos os maiores de 60 anos de idade e todas as pessoas relacionadas no disposto do parágrafo único e incisos do Artigo 436 do CPP, em razão do exercício da função pública ou de cargos considerados como sendo de atividades especiais.

O Exercício da função de jurado consiste em prestação de serviço público relevante; ao exercer a função, adquire uma série de direitos em razão de presunção de idoneidade moral comprovada, assegurando o privilégio, em caso de cometimento de crime, de ser recolhido em prisão especial, gozando do direito de preferência em concorrência pública e estando em termos de igualdades de condições com concorrentes particulares.

A função do jurado assemelha-se à do juiz de direito, havendo a necessidade de ser observada a imparcialidade na decisão para que se chegue ao veredicto justo. O tratamento a ser dispensado pelas partes será de respeito e cordialidade, o mesmo dirigido ao presidente do Tribunal.

A lista será composta de trezentos a quinhentos nomes; nas comarcas menores, o número de alistados diminui, passando a ser de oitenta a trezentos; os nomes ficam em uma urna fechada a chave, na responsabilidade do Juiz titular da Vara do Tribunal do Júri.

Nas cidades com população numerosa, o procedimento adotado pelo Poder Judiciário Estadual atribui a competência para o Juiz de Direito e Presidente da Vara do Júri, que fará a convocação de tantos nomes de pessoas a servirem como jurados quantos necessários para

atender ao Tribunal do Júri em todo o ano vindouro letivo. Dando como exemplo: capitais de estados e as grandes cidades forneceram maior número de nomes para serem jurados.

No dia designado para a Sessão do Júri, serão convocados antecipadamente vinte e um jurados constantes da lista geral, que deverão comparecer na sala e plenário do Júri ao atender a convocação, devendo aguardar até o momento de serem sorteados para compor o conselho de sentença; os não sorteados para compor o conselho de sentença no ato serão reconvocados para nova sessão previamente designada.

O Oficial de Justiça que exerce a função de auxiliar do Juízo fará a verificação da presença dos jurados e certificará se o número dos presentes tenha dado quorum de, no mínimo, quinze jurados. Para ser instalada a sessão do Júri, prescreve a norma legal a necessidade do comparecimento de mais de quinze jurados; para que possa dar quorum, o máximo de convocados para cada sessão é de vinte e um jurados. Verificado o não comparecimento de alguns dos convocados, o presidente do tribunal providenciará o sorteio de suplentes, que deverão comparecer no próximo julgamento; entre os jurados presentes, o juiz presidente do Júri fará o sorteio de sete jurados (Artigo 433 do CPP). À medida que for anunciado o nome de cada um, este deve se postar de pé, aguardando a manifestação de admissibilidade ou de recusa por parte da defesa e, em seguida, pela acusação, atendendo ao procedimento de recusas e de impedimentos para legitimar a formação do conselho de sentença.

Constituído o conselho de sentença, o Juiz presidente do tribunal se colocará de pé, fará a exortação aos jurados, conforme trata o disposto do Artigo 464, do Código de Processo Penal, atendendo ao regulamento prescricional de que possam, de forma solene, prestar o compromisso e juramento de examinar a causa com imparcialidade e decidir de acordo com a sua consciência e os ditames da Lei.

O funcionamento do julgamento do Júri guarda pouca semelhança com o procedimento adotado na audiência de competência do Juízo comum e singular. A diferença de procedimento verifica-se em detalhes prescricionais de ordem processual; a formação e desenvolvimento dos trabalhos do Júri atende às normas regulamentares de obediência à formalidade e respeito.

Atende a norma igualitária de procedimento o acusado ao ser interrogado, sob ordem de privacidade do Juízo, quanto à manifestação nas reperguntas.

Os trabalhos desenvolvidos no tribunal do júri sobre a apuração e demonstração de provas materiais e de indícios de autoria cercam-se pela oratoriedade, com o interrogatório do acusado, leitura de peças processuais, em especial quando o fato ostenta enorme complexidade, para dar início à oitiva das testemunhas de acusação e posterior às de defesa.

A leitura de peças processuais torna-se cansativa e entediante, provocando relevante reação de desinteresse não só dos julgadores como da assistência que acompanha os trabalhos. A leitura procede em atendimento à vontade de uma das partes, seja solicitada pela Acusação e ou pela Defesa, que têm o direito subjetivo de solicitá-la. Até mesmo os Jurados poderão determinar que sejam lidas peças dos Autos, caso desejarem, solicitando esclarecimentos, desde que não deixem transparecer a sua intenção de voto. No mais, qualquer uma das partes, entendendo seja de suma importância para o esclarecimento dos fatos e que possa contribuir para melhor conhecimento e entendimento dos julgadores.

O Juiz inicia as perguntas do que entende que seja necessário e passa a repergunta ao defensor e posteriormente ao promotor, com inversão de ordem na ocasião da repergunta, a ser feita para testemunha de acusação, voltando para a defesa o direito de reperguntar, no caso de inquirição de testemunha de defesa.

Terminada a produção de provas, concede-se a palavra ao acusador, que vai apresentar a acusação por meio de debate oral, demonstrar as provas contidas no processo e sustentar a

imputação. Finda a apresentação do acusador, passa a palavra por igual tempo para a defesa fazer a sustentação de suas teses, sucessivamente na réplica para a acusação e na tréplica para a defesa. Se as partes desejarem fazer a utilização da faculdade, não fará a defesa o uso do tempo de tréplica se o acusador não se manifestar em réplica.

As teses apresentadas pela defesa deverão ser sustentadas por ocasião da primeira fala utilizada pela Defesa, não sendo permitido que esta venha a inovar na réplica, pegando o Acusador de surpresa. Superados os debates pela sustentação oral; o Magistrado apresenta o questionário, que será lido em público, indaga as partes se têm reclamações a fazer quanto aos quesitos formulados; nada havendo, convida os Jurados para o acompanharem na sala secreta para assim iniciar a votação.

2.1 O Júri como garantia individual

Prescrevia a Constituição do Império, no disposto do Art. 151, que o Poder Judiciário seria composto por juízes e Jurados.

A Constituição Federal de 1891, ao referir sobre a matéria do Júri, não prescreveu mais no capítulo do Poder Judiciário, firmando-a no da Declaração de Direitos, estatuinto o Art.72 e § 32, referenciando a matéria com a afirmação de que é mantida a instituição do Júri.

Com o advento da Constituição de 1934, restabeleceu a prescrição da Instituição do Júri nas diretrizes dada pelo Império, colocando-o no capítulo referente ao Poder Judiciário, no Art. 72: “É mantida a instituição do Júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei” (MARQUES, 1963, v. 1, p .53).

A Constituição de 1946 voltou a situar o Júri entre as garantias individuais, no disposto do Art. 141 e § 28, descrevendo no texto assegurar “aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança

individual e à propriedade”, dando ao Júri uma significação especial, como garantia constitucional. É um órgão do poder judiciário que a Constituição considerou fundamental para a garantia do direito de liberdade do cidadão. Como garantia individual, as constituições de 1891 e a de 1946, previram a instituição entre os preceitos que tutelam os direitos e garantias individuais. Este preceito não caberia nas constituições do Império e de 1934.

A atual Constituição de 1988 prescreveu a matéria sobre o Júri no Título dos Direitos e Garantias Fundamentais, conforme o disposto do Artigo 5 e Inciso XXXVIII da CF.

As constituições tentaram dar a melhor estruturação básica para a formação do Júri, mesmo sabendo que a justiça togada tem a independência e estrutura suficientes e está aparelhada para tutelar a atividade jurisdicional de maneira eficaz, na Justiça Penal, garantindo o *jus libertatis* do acusado e o direito e a garantia individual.

A exigência mínima prescrita no texto constitucional para a formação do Júri deseja que a estruturação seja de forma eficiente, para que exerça a atividade jurisdicional e a prestação vigorosa na observância de aplicação das normas tendentes à tutela da liberdade do acusado.

A normatização constitucional estabelece a competência mínima da soberania do Júri, dentre elas, a soberania dos veredictos dos jurados; questiona-se sobre a revisão criminal, que será decidida por Magistrado. Contrariando o veredicto que é de decisão soberana, aparentemente estaria contra a soberania dos veredictos. Se deferida, a nova decisão revoga a condenação proferida pelos Jurados, no entanto, vem de encontro ao direito de liberdade do condenado e, por isso, não viola o preceito constitucional que tem como base proteger este mesmo direito.

As garantias fixadas no texto constitucional para que atentem sobre a maneira mais eficaz da aplicação do direito e da liberdade do indivíduo acusado de crime doloso contra a

vida, para que possa ser julgado pelos seus pares, ter garantido o seu direito de liberdade, com julgamento transparente e ampla publicidade.

Constitui-se o Tribunal Popular, pelas normas constitucionais, o órgão competente para julgar os crimes dolosos praticados contra a vida, mas, até que chegue ao seu final, há a necessidade de tramitação processual para apurar as provas materiais e indícios de autoria dos fatos, ensejando a possibilidade de que o Juiz que preside a fase de instrução possa vir a absolvê-lo. Com fulcro na legislação ordinária, que autoriza a decisão, atentado algum foi praticado contra a liberdade do acusado, nem contra a competência do Júri.

2.2 Instrução criminal de processo que apura crime de competência do Júri

A instituição criminal é a competente para tratar e processar a ação de natureza penal, cientificando a ocorrência policial de ação positiva e tipificada como homicídio (Artigos 121 a 127, todos do Código Penal Brasileiro). Para os crimes de natureza dolosa praticados contra a vida, seja na forma tentada ou consumada, instaura-se o procedimento investigatório. A fase extrajudiciária de investigação procede de forma inquisitória, buscando conhecer a autoria dos fatos, interrogar os autores do crime, ouvir as testemunhas presenciais ou qualquer pessoa que possa dar informações, sem medir esforços na colheita de informações da melhor forma para esclarecer e reforçar os indícios da participação do indiciado nos fatos.

A Autoridade Policial determina diligência de procedimento pericial, elaborando laudo necroscópico realizado no corpo da pessoa que sofreu as lesões corporais, lesões estas de natureza grave que ensejaram a morte da vítima, laudos de levantamento de local e de apreensão de objetos do crime.

Conhecida a autoria do homicídio, será levado o apontado como sendo o autor dos fatos à presença da Autoridade Policial, para ser interrogado sob o rito inquisitorial. O

procedimento policial atenderá às garantias constitucionais de informar ao indiciado qual a acusação a que deverá responder na Justiça, comunicar seus parentes, providenciar assistência jurídica, que é direito facultativo do indiciado; não desejando fazer uso do direito facultado, passa a ser qualificado, pregressado e interrogado.

A Autoridade Policial avaliará o conjunto de notícias criminais, detectando a gravidade da ação criminosa, quais foram os *modus operandi*. A conclusão da Autoridade enseja solicitar ao Juiz de Direito a decretação da prisão temporária, por ser o competente da jurisdição. O caráter da prisão torna objetivos os meios para que as investigações possam fluir com a colaboração do indiciado, principalmente para que não contribua de forma a obstruir a colheita de provas e que fique à disposição das investigações, não opondo obstáculo para o esclarecimento dos fatos e o andamento dos trabalhos. Facultada a prorrogação da medida cautelar, dispensado do procedimento investigatório, concluído ou não o inquérito policial, a autoridade requisitará do Juízo a prisão preventiva, visando a medida assegurar a aplicabilidade da lei penal e a garantia da ordem pública.

É inegável que o procedimento adotado nesta fase inquisitorial constitui enorme desvantagem para a defesa do indivíduo, que é indiciado de forma inquisitiva. Por mais que sejam observadas as formas legais para a apuração dos fatos, não utilizando o sistema do princípio do contraditório, isto no primeiro instante de apuração da *notitia criminis*, prevalece o poder inquisitivo do Estado contra a fragilidade do indivíduo, apontado como sendo uma das prováveis pessoas envolvidas na noticiada ação criminosa. O procedimento enseja o desequilíbrio de forças¹¹ ao referir sobre a base de sustentação de sentença condenatória

¹¹ “O princípio do contraditório, previsto no art. 5º, LV, da CF, é inegável no inquérito policial, que não possui instrução criminal e sim investigação de natureza inquisitiva (STF, HC 55.447, DJU 16.9.77, p. 6281; STJ, HC 646, 6ª Turma, DJU 26.9.91, p. 8647). No mesmo sentido: TACrimSP. RT. 522/453; RT. 711/378”. De acordo com o STF, a decisão condenatória, apoiada exclusivamente no inquérito policial, contraria o princípio constitucional do contraditório (RTJ 67/74). Em outra oportunidade, o Pretório Excelso decidiu que o inquérito não pode ser sede de sentença condenatória, porquanto a prova testemunhal que nele se ache só adquire valor jurídico por intermédio de sua jurisdicionalização, que só acontece no sumário (RTJ 59/789)”. (JESUS, 1998, p. 5.)

calçada apenas na prova contida em inquérito policial, contrariando o princípio do contraditório, como se vê pelo julgamento constante na RTJ 67/74 (JESUS, 1998, p. 5), visto que a notícia de crime colhida naquela fase não ostenta a jurisdicionalização, de caráter imprescindível, que deveria acontecer em todas as fases de inquirição de acusado e não apenas no procedimento sumário, como preleciona a RTJ 59/789 (JESUS, op. cit., loc. cit.). Considera o procedimento como sendo preliminar da instância penal, na oportunidade em que examina a admissibilidade da imputação; no momento em que constata a existência do crime, tomando conhecimento da prova material e do provável autor dos fatos, prossegue a relação processual na formação do procedimento para realizar o *judicium causae*, buscando por parte do interesse público a formação da culpa do agente apontado como um dos autores do crime de natureza conhecida do Poder Público.

O Estado aplica o procedimento legal no sentido de verificar o vínculo de autoria do crime com a materialidade, esclarecer a existência de elemento incriminador, que seja convincente para reforçar as suspeitas de participação do agente apontado como o autor da prática do ato delituoso, reunir indício suficiente de provas de autoria e levá-lo a ser processado, passando pelo rito sumário e preparando o processo para ser julgado pelo Tribunal do Júri.

O trâmite processual previsto para o processamento da ação penal do processo de homicídio cabe às autoridades, sempre observando a aplicabilidade das indispensáveis garantias constitucionais, entre tantas, a do direito da ampla defesa, indispensável a aplicação do princípio do contraditório, pois são direitos assegurados pela Constituição Federal¹² a qualquer pessoa que se vê na iminência de ser processada. O Acusado é chamado a participar

¹² “Título II Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I, Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos; Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...], LV, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. (GAMA, 2000, p. 23 e 32).

de todos os atos judiciais, da formação de provas até o encerramento da instrução criminal, estando preso ou solto, sob pena de nulidade dos atos praticados até o encerramento da instrução criminal. O Juiz de Direito, titular do processo, passa a proferir a sentença de pronúncia que põe termo final no processo de instrução criminal; o ato de pronunciar ou de impronunciar o acusado; a decisão judicial, pronunciando o acusado, admite a viabilidade do prosseguimento da acusação, dando sinal verde para prosseguir na Ação criminal, autorizando o Estado, através do Ministério Público, a apresentar e sustentar a acusação no julgamento em plenário do Júri (Artigo 408 do CPP).

O Magistrado titular da Ação Penal, ao analisar o conjunto de provas contido no processo, depara-se com as robustas provas materiais e não encontra indícios suficientes de provas de autoria do crime, não lhe sobrando alternativa a não ser a de proferir a decisão de impronúncia do acusado, determinando o arquivamento do processo, até que se consigam novas provas para a reabertura da ação; em outro caso, opera-se a desclassificação da imputação de homicídio doloso para a modalidade de culposo, ou desclassificando de tentativa de homicídio para lesões corporais. A desclassificação da imputação manda que seja redistribuída a ação para a vara criminal competente e o Juízo que receber o processo dará reinício ao procedimento processual; quando for o caso de redistribuição, para a vara especializada; a redistribuição deixa de ser necessária quando se tratar de vara única e da mesma jurisdição, onde deverá ser processado.

O processo que teve a impronúncia sem a desclassificação, com decisão de arquivamento, fica aguardando no arquivo até que venham a surgir provas novas ou que opere o decurso de prazo prescricional. O processo arquivado não tem o caráter de decisão definitiva; por esta razão, fica aguardando que ocorra uma das hipóteses a seguir: a de aparecimento de prova nova para dar-se a reabertura do processo ou opera a prescrição em abstrato em razão do decurso do prazo.

Em caso de ocorrer a imperatividade da prescrição, o Estado decai do direito de punir o acusado. A matéria prescricional deve atender a redação do disposto nos Artigos 107, 108, 109, todos do Código Penal, combinados com o Artigo 366 do Código de Processo Penal. Por outro caminho, havendo novas provas, o processo será reaberto e seguirá seu rito normal.

As provas novas serão trazidas para o processo, será reavaliado o procedimento, consumando a procedência dos indícios de autoria e, provada a materialidade, será o processo preparado para ser levado a julgamento pelo Júri.

A falta de provas que deu ensejo ao arquivamento do processo não terá peso algum para criar obstáculo da apreciação da prova levada a julgamento pelo plenário do Júri, momento em que deverão ser apresentadas as justificativas da pretensão incriminadora; em contrapartida; a defesa atentará para a sustentação das suas teses.

3 DO PROCESSO DOS CRIMES DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

3.1 Inquérito Policial

O procedimento regular para iniciar o conhecimento público de fatos ilícitos praticados pelo homem dar-se-á com a instauração de inquérito policial. A autoridade toma conhecimento da notícia da existência de crime através da primeira peça instrumental que registra a notícia do crime: é chamada de Boletim de Ocorrência. Registra o momento da comunicação dos fatos ao Poder Público, com a descrição do provável horário da ação do homicídio. Neste azo, passa a colher todas as possíveis informações do provável envolvido, a notícia de como ocorreu o entreveio criminoso, relata no histórico da peça inaugural a qualificação do envolvido, anotando o nome de testemunhas, o local e o modo de como ocorrera o crime, relatando todas as providências tomadas pelo poder público e pelas pessoas que tiveram contato com a ocorrência na preservação do local.

Anota-se o nome de testemunha presencial da execução do crime para posteriormente declarar todos os detalhes dos fatos no procedimento inquisitório e judicial, na busca do esclarecimento da causa que levou a iniciar-se a ação delituosa, conhecer o meio e o seu fim; insere-se na peça inicial o máximo de informações que forem conhecidas, a qualificação completa do Autor dos fatos, caso seja a autoria conhecida, ou todas as características do provável autor, tomando-se o mesmo procedimento quando se tem a qualificação do ofendido.

A Autoridade Policial, estando ciente dos dados que lhe são apresentados pelo Boletim de Ocorrência, de imediato toma a providência de baixar “Portaria”, que não deixa de ser ato administrativo, determinando que seja providenciada a instauração do competente Inquérito Policial para apurar o crime anunciado.

O Inquérito Policial compreende um conjunto de atos praticados por pessoas especiais, reduzindo a termo as notícias sobre o crime, constituindo um instrumento hábil para instruir a denúncia, por ser uma das peças mais importantes para a propositura da ação penal. É o Inquérito Policial¹³ que codifica o conjunto de notícias criminais e os atos praticados por agentes policiais, visando a esclarecer as notícias da prática do crime, na apuração do autor e na qualificação do ofendido.

O caminho de apuração do crime segue procedimento normativo regulamentar, indiciando e interrogando o autor dos fatos e ouvindo testemunhas, mandando cumprir diligências, determinando procedimento de juntadas de documentos, apreendendo os objetos do crime e os encaminhando para ser periciados. A perícia elabora peças de laudos periciais de corpo de delito e de levantamento de local, diligência de reconstituição do crime, auto de exibição e apreensão de objetos como a arma do crime, diligências de intimações de pessoas envolvidas nos fatos, como a localização do criminoso a ser indiciado, o qual foi apontado como sendo o autor do crime, designação de audiências, diligência de intimação de testemunhas para que sejam ouvidas nos Autos do Inquérito Policial. Procedendo à audiência de acareação, elabora o auto de interrogatório do indiciado, preenchendo as peças de colheita dos dados de qualificação e da vida pregressa do autor do crime.

A prova indicativa da ocorrência de crime, colhida na fase inquisitória, por mais que se apresente nublosa, deve demonstrar os indícios de autoria e as provas materiais com relação à existência do crime, as características de quem seja o seu provável autor, zelando com percuciência para afastar os equívocos, não trazer sofrimentos irreparáveis a inocentes, à ordem pública e ao indiciado, se não visualiza indícios de que este seja culpado. Ensina

¹³ “Definições de ‘inquérito policial’: É o conjunto dos atos praticados pela Polícia acerca de fato reputado criminoso e dos responsáveis pela prática do mesmo.

O inquérito policial se destina a instruir a propositura da ação Penal. Deve preceder ou servir de base ao processo repressivo.

O inquérito policial é um processo meramente administrativo, que não está adstrito às formulas do Processo em geral; pois tem existência à parte, assim como está a cargo de funcionários especiais.” (ROSA, 1942, p. 110).

Pimenta Bueno¹⁴ que deve registrar as características do autor do crime e que os sinais característicos devem ser, no mínimo, coerentes e seguros, no sentido de se evitar o constrangimento de detenção de pessoas inocentes.

O indiciamento de pessoas sem o mínimo de notícias de indícios de provas do fato não deve ser suficiente no sentido de autorizar a lavratura de Inquérito policial sem a convicção plena da existência do crime, corroborado com fortes indícios de Autoria, para não praticar ato injusto contra o indivíduo que está prestes a ser indiciado, não sofrendo constrangimento desnecessário em sua liberdade e amargando o peso injusto de ser processado, o que não deixa de ser grande sofrimento, que não é reparador da infringência da norma penal. A notícia sobre o crime traz apenas conjecturas, apontando a pessoa como o provável autor dos fatos, não demonstrando vínculo concreto entre a autoria e o fato, o ato que ensejou tal providência. Caso não seja evitado o ato de indiciamento, a pessoa atingida passa a sofrer de forma direta em seu comportamento social e moral, trazendo enormes seqüelas e prejuízos irreparáveis, convivendo com o peso de ter sido injustamente apontado como criminoso, visto pela sociedade com ares de desconfiança, a marca sob a ponta de dúvida de ser ou não o autor do crime, a mancha da injustiça praticada pelo órgão estatal, tornando-se difícil de apagar da memória da pessoa que foi constrangida.

O processo utilizado para elaborar o inquérito policial atende a regra de natureza de rito secreto e sumaríssimo na constância da elaboração do inquérito policial. A norma legal não prevê a admissibilidade de defesa; a rara intervenção é apenas pessoal e veementemente contestada pela Autoridade Policial; no inquérito é assegurado o sigilo necessário e exigido pelo interesse da sociedade, para que se tenha pleno êxito na elaboração dos atos administrativos na apuração dos fatos.

¹⁴ “Com notícia de crime, por outro lado, não basta um indiciamento qualquer; é preciso que ele seja procedente, pois que seria opressivo e violento sujeitar o cidadão ao desar da prevenção, a sofrer em sua liberdade, enfim aos graves incômodos de uma acusação, sem razão muito suficiente para tal sacrifício”. (BUENO, 1922, p. 268).

O objetivo do processo de inquérito policial é instruir a denúncia e, por esta razão, o procedimento executado deve ser o sumaríssimo: a ação da autoridade policial exerce a providência de natureza rápida (Artigo 6 do CPP), para que não se percam os vestígios do crime, preservando o local para realizar a perícia e colher o máximo de material de indícios de provas deixadas pelo criminoso, evitando que a verdade desapareça, não medindo esforços na apuração da prática dos fatos para que estes fiquem esclarecidos e que o autor do crime seja identificado para que seja processado judicialmente e, ao final, responsabilizado, se culpado for.

O procedimento de Inquérito Policial demonstra a nítida preocupação da Autoridade que o preside em evitar a intervenção de terceiros, para que se tenha o máximo de liberdade para atuar no desempenho de suas funções, podendo se aproximar da verdade o mais rápido possível, evitando fraudes e exercendo a função com lisura e retidão, afastando os boatos que contaminam a verdade e prejudicam a ação da autoridade policial. Se assim não procedesse, seguramente contaminaria os trabalhos, trazendo enormes prejuízos para a ação judicial. A cautela é para evitar que os interessados na não apuração exerçam influência, porquanto a pressão para esconder os vestígios do crime e escapar da prisão não é descartável.

O exercício prestado na fase policial tem fundamental importância para a instrução criminal, apurando-se a verdade que desencadeará na facilidade de descobrir a culpabilidade ou a inocência do acusado. A condenação do culpado será aplicada com clareza e segurança, alicerçada no conjunto probatório sem o medo de cometer o risco de condenar um inocente; por outro lado, a inocência do acusado também aparece com clareza e fluidez, não fazendo injustiça ao absolver o acusado inocente: o ato de absolvê-lo também é ato de justiça social.

Longe daquele pensamento de que o inquérito policial não seja de suma importância para o deslinde da ação penal, por mais falhas que apresente, não deixa de ser indispensável para instruir a ação penal. A dúvida gerada pela parcialidade sempre vai existir em

procedimento de apuração inquisitória e a tendência de desequilíbrio de forças vai permanecer em desfavor do indiciado.

As providências legais de instauração de inquérito policial são iniciadas com a prisão em flagrante delito, ou por meio de portaria requerendo a prisão temporária do indiciado. Tem a autoridade policial o dever de comunicar a Autoridade Judiciária de imediato, concluir o inquérito policial no prazo máximo de dez dias, quando de indiciado preso, conforme prescreve o disposto do Artigo 10 do CPP; se o indiciado estiver solto, a conclusão deverá dar-se no prazo de trinta dias, remetendo-se os Autos ao Poder Judiciário. Na impossibilidade da conclusão, é facultado à Autoridade Policial requerer novos prazos para que se proceda às diligências pendentes.

O Autor dos fatos será conduzido à presença da Autoridade Policial para explicar as inúmeras perguntas que lhe serão dirigidas sobre o crime que lhe é atribuído, que dele tomará conhecimento na eventualidade de não saber do acontecimento.

O Indiciado vem à presença da Autoridade por meio de intimação ou apresentando-se espontaneamente, quando não por meio de prisão. A medida severa conduz o Autor do crime à presença da Autoridade Policial ou Judiciária por meio de prisão em flagrante delito, por Mandado de Prisão Temporária ou Preventiva. A pessoa apontada como sendo a autora do crime será conduzida coercitivamente na hipótese de ser surpreendida no ato do evento criminoso. Será detida e conduzida à presença da Autoridade Policial e contra a sua pessoa será lavrada a prisão em flagrante delito, permanecendo presa até a manifestação da Autoridade Judiciária, que concederá a revogação da medida cautelar e a liberação da prisão, quando o caso for pertinente. Em outra circunstância, tendo decorrido determinado tempo da data do crime, o indivíduo que deverá ser indiciado, sendo intimado ou, por circunstância de pessoa e cargo que exerça, deverá ser requisitado a comparecer à Delegacia de Polícia para tomar ciência da acusação que está sendo formada contra a sua pessoa. A sua permanência em

liberdade, mesmo se apresentando, dependerá das circunstâncias do crime e da falta de elementos, para não frustrar a aplicação da lei penal; o poder de polícia constituído leva em conta a garantia da ordem pública, não bem aplicada na prática, por generalizar a segregação de indiciado sob a pretensão de segregar a liberdade. Exclui-se, quando a avaliação da atividade funcional for bem executada e de forma equilibrada, o ato diligente e inibe a arbitrariedade, assim evitando que muitas pessoas inocentes fossem parar na prisão sem a necessidade de desgaste funcional e imperativo do Estado, depois de um longo sofrimento, pois que são absolvidas depois de sofrerem as conseqüências do constrangimento da segregação da liberdade e terem sido presas e padecerem no cárcere, convivendo ao lado de pessoas perigosas.

3.2 Interrogatório do Indiciado

O ato de interrogar o indiciado leva a Autoridade a atender ao dispositivo legal de informar o interrogado dos seus direitos constitucionais, de tomar conhecimento da imputação que pesa em seu desfavor. No interrogatório, não tem a obrigação de responder as perguntas, mas esta é a hora de justificar-se e defender-se da imputação. Tem o direito constitucional de permanecer calado e apenas falar em Juízo, de comunicar familiares e requerer assistência jurídica por meio de advogado.

O indiciado passa a ser qualificado, pregressado e interrogado. Nesta oportunidade, narrará o que entender que tenha acontecido, demonstrando na declaração o grau de sua participação nos fatos, até onde foi o seu envolvimento no crime, justificando que dele não participou e nada praticou; esta é a oportunidade que tem para negar ou confessar o crime, sem pressão e coação. Mencionará na declaração elemento de conotação de vontade de tê-lo praticado com ânimo de perversidade, que o ato praticado foi de sua vontade. Na

oportunidade, afirma a exposição e o modo que utilizou na prática da execução do crime. Tais esclarecimentos vêm ao encontro dos elementos já apurados; a afirmativa do interrogado confirma a vontade que imperava no momento em que executava o crime, ratifica as provas anteriormente colhidas, dando ao órgão que apura os fatos a régua de ampliação da imputação, passando o órgão competente a adequar a tipicidade contida na norma legal relativa à prática do crime em questão. Se o ato praticado enquadra-se no crime de natureza simples ou de natureza qualificada. A base para a tipicidade vem dos elementos fornecidos pelo próprio indiciado, aliada às notícias catalogadas com as demais provas colhidas nos Autos.

A pessoa que é levada a ser indiciada e interrogada sempre será lembrada de seus direitos constitucionais: a de ficar calada na hora de seu interrogatório e desejar apenas se manifestar em Juízo¹⁵, o direito de informar seus familiares e se deseja constituir assistência jurídica para acompanhar o interrogatório. O direito anunciado ao indiciado é facultativo, podendo o mesmo utilizá-lo ou não; o que não é permitido, sob pena de constituir nulidade do ato e o cerceamento de defesa, é não informar ao indiciado os direitos que lhe faculta a Constituição Federal, caracterizando-se desta forma o constrangimento ilegal. A não observância do uso do procedimento da autorização do direito que lhe é facultado pela lei constitucional - o de ficar calado ou se manifestar apenas em juízo - constitui ilícito e vicia a produção de provas, portanto seu não cumprimento não deverá ser desprezado.

O indivíduo que é chamado para ser interrogado deverá estar municiado de documento pessoal que o identifique, especialmente a Cédula de Identidade. O intimado que se acautela de ato do indiciamento no Inquérito Policial e se apresenta com Defensor para a Autoridade Policial declara no interrogatório a verdade dos acontecimentos, de forma a não alterar os fatos, observando o atendimento de interesse de sua defesa. Afirma o acontecido do crime, em

¹⁵ “Artigo 5º LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”. (GAMA, 2000, pg. 33).

razão da adversa vontade, demonstra com clareza que os fatos tenham se desenvolvido sob o escudo das excludentes de ilicitudes, que militam a seu favor.

O defensor, estando no exercício da profissão, acompanha o constituinte e tem a obrigação de tomar determinada cautela para não melindrar a prova e não ferir a verdade; é sabido que não está afeto à prova da legalidade, mas nem por isso deve ser desleal com a verdade. Consiste na obrigação de não obstruir a prova da legalidade a incumbência e o dever de apresentar a prova da legalidade e de competência estatal; a defesa não tem esta obrigação legal, não esquecendo apenas do compromisso moral. Nem por isso a defesa não deve afastar-se da obrigação e da ética profissional, exercendo a função em conformidade e obediência à regra, sob o compromisso legal da preservação do procedimento em busca da verdade e do respeito à tutela do direito e das garantias individuais, bem como da preservação das instituições.

O procedimento prático no interrogatório leva a termo as declarações do indiciado sem quaisquer vícios ou nulidade. No ato da formalidade é aconselhável a postagem da assinatura do Defensor que tenha presenciado a lavratura da peça inquisitiva, mesmo que entenda a prematuridade de colheitas de provas. Não prescreve nulidade de ilicitude da assinatura do defensor a posta no termo, certificando o acompanhamento do Defensor. Não se vê com bons olhos e que seja moral utilizar deste procedimento regulamentar contra o indiciado pelo órgão acusador, quando de seu julgamento pelo Júri.

A declaração prestada por acusado em interrogatório nem sempre deve ser aceita como prova plena e absoluta. Neste sentido, lecionava o saudoso professor Mariano de Siqueira Filho¹⁶ que, mesmo com a presença de defensor, escapa do conhecimento a postura de verdade narrada pelo interrogado, que poderá estar perfeitamente pressionado de forma psicológica para assim proceder, trazendo consigo o medo de não assumir a autoria dos fatos

¹⁶ “Nem mesmo a confissão do réu vale como prova plena”. (SIQUEIRA FILHO, 1980, p. 123).

por pressão de terceiros interessados no desvio do curso da investigação, para não alcançar o verdadeiro autor do crime, demonstrando grande interesse no desaparecimento das provas e no resultado da ação penal.

A prova colhida por meio de vícios compromete a credibilidade da apuração da verdade dos fatos; a atividade que leva à apuração de provas com o emprego de meios espúrios, exercendo o hábito coercitivo, torna o conjunto probatório vulnerável, com maiores probabilidades de obter provas ilícitas, devendo ser refutada a prática deste tipo de procedimento sob a aparência de legalidade.

O Poder Estatal faz prevalecer a vontade de interesse público em produzir o conjunto de provas, para formar o procedimento imperativo de legalidade, através da Instituição do Órgão de Segurança Pública do Poder Policial e do Poder Judiciário, seja de forma integrada ou individual e independente, manifestando a necessidade de produzir provas de natureza testemunhal, material, pericial, produzindo a prova por meio de laudos de reconstituição do crime. Para fazer a diligência de reconstituição, o poder interessado convoca o agente policial e o perito auxiliar da Justiça notifica o Acusado para participar do procedimento probatório. Vale lembrar que o acusado não tem a obrigação de produzir provas contra a sua pessoa, menos ainda está seu Defensor obrigado a participar de construção de prova incriminadora.

O Defensor desprevenido, ao participar da produção da prova incriminadora, não se acautela, sob pena de participação no evento, sem ter consciência de que traz enorme prejuízo à defesa técnica do processado.

O Acadêmico questiona a forma inquisitiva a que é submetido o indiciado no ato do início da instrução processual.

O Inquérito Policial encerra-se com a elaboração do relatório da Autoridade Policial, que argumenta o valor de todas as provas nele contidas, remetendo-o ao Juízo. Continua a fase inquisitiva até o recebimento do inquérito pelo Juízo e este determinar o encaminhamento

para o Órgão do Ministério Público, que deverá examinar com percuciência os Autos, verificando que esteja formalmente em ordem, apresentando a denúncia ao mesmo Juízo no despacho que recebe a denúncia. Ato contínuo, marca a audiência de início de instrução, designando a data para que seja feito o interrogatório do Acusado em Juízo, iniciando a fase de ato judiciário do procedimento processual sumário. Recentemente, passou a adotar o Poder Judiciário a presença não facultativa do Advogado Defensor e do Promotor Público na audiência de interrogatório, concedendo ao acusado o real direito de começar a defender-se no interrogatório judicial, com a presença de patrono de defesa, mesmo que seja nomeado pelo Juízo, para apenas funcionar no ato. Ressalte-se que não está se tratando na matéria sobre a pessoa do acusado que tem poder para constituir Defensor e vem espernear-se. Deve anotar o quanto de prejuízo traz ao acusado que se vê em situação crítica sem qualquer tipo de amparo jurídico, uma vez que nem sempre o acusado vem a ser o autor dos fatos que estão em apuração, circunstância de sofrimento que poderia ser evitada com a instituição da ampla defesa, aplicando o princípio do contraditório, que deveria ser implantado desde o primeiro momento de inquirição e interrogatório de indiciado. O reclamo é pertinente e, no curso deste trabalho, vimos a prática desta afirmativa prosperar; não mais está ocorrendo no Judiciário o interrogatório sem a presença de defensor e do promotor, aos quais é facultado fazer as reperguntas.

O fato de o Indiciado atender a um direito que não lhe era conhecido, ou seja, o de apenas manifestar-se em Juízo, a princípio faz convencer-se de que estaria preservando o seu direito de defesa sem, contudo, ao menos imaginar que a opção feita de apenas manifestar-se em Juízo, na verdade, lhe é desastrosa. O fato de não se manifestar em sua defesa no primeiro momento que lhe é proporcionado trará enormes prejuízos no seu julgamento de ordem técnica, mesmo com a obediência de que não deve e não seja lícito fazer o uso negativo daquela faculdade por parte do Órgão Acusador, ficando vulnerável a defesa. Há de se

agradecer quando o acusador for diligente e ordeiro e não manifestar o lembrete aos Julgadores de que o acusado utilizou-se do direito para não manifestar a verdade, enquanto podia mostrar a sua culpabilidade lá na fase policial, pois não poderia se esquecer dos fatos no momento em que não se manifestou estando muito próximo do acontecimento do crime. Argumenta que era na ocasião possível lembrar de mínimos detalhes e não o fez porque tinha que arrumar uma história não compatível com a verdade dos fatos; mesmo que assim não fizesse, fica a dúvida na cabeça dos senhores Julgadores, a interrogação, não sendo, porém, aconselhável a utilização desta faculdade, por não se reverter em benefício da defesa do acusado.

O Indiciado, ao ser interrogado, será submetido a procedimento do qual ao menos fica sabendo: é verificada a sua folha de antecedentes, que será juntada no inquérito policial e dará base para pedido de medida cautelar de prisão preventiva, corroborando a manifestação do acusado de preservar do direito de ficar calado e manifestar-se só em Juízo ou com a narrativa comprometedora prestada no interrogatório.

Serão avaliadas as declarações do interrogado, qual foi a postura tomada na execução do crime, confirmando as demais provas já colhidas. Se narrá-lo com riqueza de detalhes, deixando transparecer ser portador de periculosidade, demonstra a condição de despreço pela vida humana, apresentando requisitos na execução do crime, com o desejo de consumir o ato criminoso, somado com a recheada folha de maus antecedentes. A solicitação de sua segregação provisória torna-se certa ao confirmar a intenção criminosa e por entender a autoridade se tratar de pessoa indigna de convivência social.

Em muitos casos, o acusado não toma a postura de confessar o crime com riqueza de detalhes. Ao negar a participação no evento criminoso, fornece informações que o vincula aos fatos, tornando-se a sua declaração positiva no sentido de confirmar a autoria em razão dos detalhes fornecidos, dando tranquilidade ao Poder Judiciário em firmar a culpabilidade; a

forma optativa de admissibilidade da autoria negando aos fatos enseja o entendimento de que adota a postura da exteriorização do ímpeto de perversidade, exteriorizando a vocação de malandragem. Entre linhas e frases, o poder público subtrai o perfil da personalidade do agente: as declarações prestadas, não passando credibilidade ao Juízo, prejudicam a sua intenção de legitimar a ação ilícita praticada, deixando transparecer a incidência da ação dolosa; por mais que se esforce em negar o ato criminoso, não consegue traduzir a sua vontade sob o escudo do amparo das excludentes de ilicitudes; diante do contexto da declaração, somado a demais provas contidas no processo, enseja ao Poder Judiciário a necessidade da aplicação da medida de prisão preventiva, para a segregação da liberdade do Acusado, com o objetivo de aplicar medidas jurídicas de cessação da periculosidade e a garantia da ordem pública.

O interrogatório serve para que o acusado leve o poder judiciário a tomar conhecimento de suas razões, narrando o porquê dos fatos e as conseqüências, a indignação pelo elo do envolvimento, que teria ocorrido sob o escudo das excludentes de ilicitudes, clamando ao poder judiciário que possa conhecer as razões e isentá-lo de responsabilidade e de cumprimento de pena.

É evidente que não bastam apenas as argumentações do acusado, tornando-se necessário que suas argumentações sirvam de base para constituir provas favoráveis à sua pretensão. Estando em consonância com o conjunto probatório, as declarações do acusado não podem ficar isoladas no conjunto probatório. Se não reflete a verdade, além de não ajudar a defesa, a sustentação contribuirá para solidificar a avaliação negativa da personalidade do infrator e reforçará a imputação contra a sua pessoa, convencendo o julgador de que é indigno de credibilidade, condicionando ao caminho de decisão punitiva, reprovando o seu comportamento e solidificando a ilicitude praticada.

As razões fornecidas pelo acusado, de natureza simples, sem o envolvimento doloso no crime ao ser interrogado, narram a participação de forma clara e por vezes comprometedora, sem perceber que as expressões utilizadas não favorecem tecnicamente o desejo do infrator em não exculpar a responsabilidade criminal. Utilizando a mais pura sinceridade de causa com a intenção de demonstrar o desejo de inocência, confunde com a lembrança do momento da participação do ato criminoso, que está implícita na consciência do infrator; narra os fatos a seu modo, de forma a não perceber o quanto trazem as informações de prejuízo para a sua defesa técnica. Expressar-se equivocadamente leva o indivíduo de inocente à proximidade do risco da culpabilidade e de ser punido pelo fato confessado; por razões de percuciência, o juízo deve sopesar não só o termo relatado, mas extrair a essência da intenção e fazer a avaliação da capacidade de ação em estado normal do agente, para decidir sobre a necessidade de punição ou pela decisão branda, isentado-o de reprimenda severa.

O acusado é submetido a vários interrogatórios no processo de homicídio, iniciando pelo interrogatório realizado na fase inquisitória no inquérito policial. É possível que seja reinterrogado na mesma fase, para esclarecimento de procedimento de acareação entre o acusado e testemunha, que narra fato diferente da declaração prestada pelo indiciado, presta declarações por meio de interrogatório na fase Judiciária no início de instrução criminal, e posteriormente vai ser novamente interrogado no plenário do Júri. As declarações prestadas não de ser coerentes entre os inúmeros interrogatórios prestados, em especial quando esteja manifestando a verdade; em muitos casos, até é aceitável que haja contradições nas declarações de acusado, explicáveis as razões, por não ser o mesmo Juiz a autoridade inquiridora. Devem-se considerar as modificações com o passar do tempo, que vai perpetuando o distanciamento da realidade dos fatos.

As contradições verificadas no interrogatório nem sempre são entendidas como maneira de descrédito a ser valorada contra o direito do acusado, pois inúmeras razões podem

ocorrer para que a coerência não seja firmada, mesmo porque se deve levar em conta que a uniformidade e a coerência despertam no julgador a provável memorização de história decorada, mascarando a verdade, sendo passível de ser desacreditada a sustentação da pretensa verdade apresentada pelo acusado, levando-o a ser punido pelo poder público.

O processo de crimes de competência do Júri é de natureza coercitiva e condenatória, objetivando apurar os fatos, reunir provas materiais, conhecer os indícios de autoria, para formar o conjunto incriminador e levar o autor dos fatos a ser julgado pelo Tribunal Popular.

3.3 A Ação Penal

A Ação Penal inicia-se com a denúncia apresentada pela Promotoria de Justiça ao Poder Judiciário. Recebida a denúncia pelo Juiz, este determinará o cumprimento das diligências requeridas. O ato de recebimento da denúncia e demais providências pedidas pelo Ministério Público são feitos por manifestação escrita em separado, no despacho de recebimento, que designará a data para a audiência de instrução para interrogar o acusado do crime, aplicando o sistema do princípio do contraditório. Na atualidade, está-se exercendo o hábito de fazer constar a presença não facultativa do Defensor e do Representante do Ministério Público na audiência de interrogatório do acusado.

As partes não só têm a obrigação de acompanhar os trabalhos, como poderão reperguntar após o Juiz ter terminado de inquirir o Acusado. A prática não se verificava anteriormente nos interrogatórios. O procedimento não era realizado com a aplicação do sistema normativo de princípio do contraditório e a prerrogativa do ato de interrogar o réu era exclusiva do Juízo, no exercício da função do Magistrado. Por mais que se colocasse na condição de imparcial na execução do interrogatório, o ato de interrogar gerava desconforto

psicológico para o acusado. O procedimento judicial anteriormente adotado, em que pese seja legal, dava ares de ato inquisitivo.

A denúncia tem como base, por via de regra, notícias criminais e indícios de provas colhidas no inquérito policial. Os autos do inquérito policial colhem inúmeras informações sobre o fato, juntam provas materiais do crime, narrando o fato e todas as suas circunstâncias, a qualificação do autor do crime, reúne os dados da pessoa que sofreu a ofensa, descrevendo todos os atos apurados no inquérito policial, todas as informações colhidas servindo de subsídio para a elaboração da denúncia.

O interrogatório do indiciado continua sendo de forma inquisitiva no inquérito policial. A denúncia dá início à nova fase processual: a Ação Penal.

O Autor da Ação Criminal pede na denúncia para que o acusado seja processado de acordo com a tipicidade prescrita, em conformidade com a norma penal, pugna pela procedência da Ação, que seja examinado o conjunto probatório e, conseqüentemente, pronunciado pelos fatos apurados e levado a julgamento no plenário do Júri, para que seja conhecida a sua culpabilidade e resulte condenado pelos atos praticados.

O acusado apontado como sendo o Autor do crime passa a ser denunciado pelo Ministério Público, dando início à apuração dos fatos no processo de homicídio. Tem o acusado a obrigação de constituir defensor para defender seus interesses na ação criminal, sob pena de lhe ser nomeado dativo.

O Defensor nomeado terá a mesma obrigação como se constituído fosse, sob o compromisso de seu grau acadêmico: a função de exercer a atividade do múnus privado, promover a defesa dos interesses do acusado, como se constituído fosse.

3.4 Defesa Prévia

Com a realização da audiência de interrogatório do Acusado, o Juiz procederá ao despacho de deliberação determinando que se cumpra o disposto do Artigo 395 do Código de Processo Penal, a saber, em que a Defesa tem a oportunidade de apresentar a prévia, momento oportuno para contrariar as provas contidas nos Autos e arrolar as testemunhas no prazo de três dias a partir da ciência do cumprimento da obrigação processual.

A não apresentação da defesa prévia pelo patrono dos interesses do acusado não constitui nulidade processual; o descumprimento do dispositivo legal apenas traz enormes prejuízos à defesa do acusado, sem causar nulidades processuais.

Inicia-se na fase judiciária novo curso no processamento de apuração de provas, com a aplicação do princípio do contraditório. A base probatória parte do interrogatório do Acusado, por estar sendo assistido juridicamente. Concluída a fase inquisitória, passa a dar ao acusado o direito de questionar a verdade que lhe foi imposta pelo poder estatal sem que pudesse estancar a pressão recebida. O princípio do contraditório realmente inicia outra fase processual, após a colheita de notícias criminais na fase extrajudiciária, ocasião em que é produzida grande parte de provas contra o acusado. O acusado passa a ter assistência de defesa apenas na audiência de início de instrução criminal. A assistência jurídica prestada ao acusado iniciava-se com a juntada da defesa prévia, fase de início do princípio do contraditório. Na atualidade, a defesa atua na audiência do interrogatório do acusado, abolindo o direito privativo do Juízo de interrogar. Nesta fase de interrogatório, inicia-se o princípio do contraditório, com a presença do membro do Ministério Público e do defensor. O Juiz preside a audiência, fazendo perguntas ao acusado sobre os fatos, passando a palavra ao defensor para reperguntar caso deseje fazer uso da faculdade e, posteriormente, ao Órgão da Acusação. As reperguntas passam pelo crivo de aprovação do Juízo. As provas colhidas na

fase extrajudiciária valem como notícias de crimines, dada a falta de atuação do Ministério Público na participação da produção da prova e de Advogado exercendo a defesa dos interesses do indiciado naquela fase. Não fala no exercício de atuação de princípio do contraditório, prevalecendo o procedimento de inquirição de indiciado pelo sistema inquisitorial. Falta muito a fazer para que possa contrariar a carruagem construída na fase extrajudiciária e o conceito tradicional adotado deve ser revisto pelo legislador, para fazer incorrer na fase inquisitorial o princípio do contraditório, para que a incidência de frutos das provas ilícitas possa diminuir e que seja afastado da inquirição o sombreado que paira nas notícias criminais, seja no conteúdo do texto ou quanto à forma produzida. As provas devem apresentar características retilíneas, sem nebulosidade. Se o sistema não consegue assim proceder, haverá a necessidade de que sejam desvendadas em Juízo.

A manifestação técnica prestada ao acusado pode ser feita desde a fase inquisitória, com o acompanhamento do início de instrução e com a apresentação da defesa prévia, conforme prescreve o disposto do Art. 395 do Código de Processo Penal, momento que tem o acusado para manifestar através de seu Defensor o requerimento de diligências, contrariando a imputação, argüindo eventuais nulidades processuais e arrolando testemunhas, caso entenda necessário. A peça de defesa prévia apresentada contraria formalmente as provas contidas no Processo, não sendo aconselhável à defesa manifestar-se de forma não ampla e irrestrita. O Defensor deve tomar as cautelas, ao elaborar a defesa prévia, de não municiar a parte adversária com a manifestação e direcionamento das teses de defesa; quando aquele Órgão tomar conhecimento do pensamento da defesa; sem a cautela o Acusador, passa a prevenir-se contra a tese da defesa do acusado. Seguramente passará bloquear a anunciada tese de defesa que o Defensor teria antecipadamente apontado no desejo de utilizá-la no julgamento do acusado. A melhor providência que a defesa deveria adotar para esta fase, no sentido de estancar a imputação e manter a sobrevivência ileza da pretensão da defesa, seria apresentar

a tese de natureza genérica. A providência é tão necessária para a defesa quanto a manifestação da matéria específica e principal.

O procedimento da defesa haverá de observar o atendimento prescrito no dispositivo legal, reservando o direito de manifestar-se quanto ao mérito em momento oportuno e não deixar de apresentar o rol de testemunhas de defesa, que deverão prestar depoimento em audiência previamente designada pelo Juízo. No rol de testemunhas apresentado deverá constar a qualificação completa de cada uma delas, especificando os respectivos endereços, seja os da Comarca do Juízo em que tramita o Processo, bem como os de testemunhas que não residam na Comarca da ocorrência dos fatos, havendo a necessidade de expedição de Carta Precatória para que sejam intimadas e ouvidas no Juízo em que residem. As demais testemunhas serão ouvidas no Juízo onde tramita o processo criminal de origem dos fatos. A expedição de Carta Precatória pelo Juízo *a quo* vai atender o direito da testemunha de ser ouvida na Comarca de sua residência, esteja este endereço situado em uma das Cidades do mesmo Estado e ou de qualquer Estado da Federação. Em sendo noutra País a residência da testemunha, utiliza-se Carta Rogatória para atender a determinação Judicial. Nesta oportunidade de defesa, aconselha-se ao Defensor requerer a regularização e reparação de eventual irregularidade processual, com a observação de que a reparação sempre deva objetivar a legalidade do procedimento processual, reparando o vício que poderia trazer prejuízo à Justiça.

A aplicação da boa técnica jurídica não aplaude a prática de artimanha e ou procedimentos procrastinadores, eventualmente adotados por qualquer uma das partes que atuam em procedimento processual; aquele operador do direito que se deixa levar pelo hábito de inclinar-se a prática de manobra esdrúxula, via de regra não obtém êxito na sua pretensão, pois este tipo de ação não é recomendável pela norma legal e menos ainda pela corrente dominante. É sabido que este procedimento nem sempre tem o condão de visar o andamento

regular do Processo Judicial. O ato procrastinador consiste em utilizar o preceito da norma legal para arrolar testemunha ostentadora de endereço com residência itinerante ou mesmo que tenha o endereço fixo, mas distante da Comarca de origem dos fatos, cuja contribuição para o esclarecimento da verdade e a colaboração para a aplicação da justiça não sejam positivos, sendo o risco de não ser a testemunha encontrada muito grande, somado à perda de tempo, sem falar nas despesas processuais. A prática adotada neste sentido vem demonstrar a vontade de se atingir o objetivo de retardar o bom andamento do processo criminal, sem que seja observada a condição processual do acusado, se está preso ou solto, em muitas das vezes, piorando a sua situação processual. A arte procedimental de utilizar estes tipos de ações não consiste na mais apurada técnica jurídica a ser aplicada e que seja digna de ser plausível.

A defesa prévia é norteadora do processo criminal, contribuindo para que o Juízo tenha conhecimento mais amplo da vida do acusado, apresentando rol de pessoas que fazem parte de sua base de convivência social, formando o complemento técnico procedimental, dando noção do bom relacionamento do acusado com a sociedade, mesmo porque, as testemunhas arroladas se prontificam a serem ouvidas e podem contribuir com a apuração da verdade, para a melhor aplicação da Justiça.

3.5 Audiência de Instrução

A Audiência e a Sessão do Tribunal do Júri têm em comum o fato de serem realizadas em lugar público, na sede do juízo ou fora dele, com o objetivo de colher provas, proferir despacho e atender requerimento, interrogar o acusado, ouvir testemunhas, realizar julgamento por meio de reunião solene de Colegiado¹⁷, frisando-se que os trabalhos

¹⁷ “Audiência – é o lugar público, na sede do Juízo ou fora dele, onde o respectivo titular se encontra, em dia e hora prefixados ou determinados, não somente para atender as partes e despachar seus requerimentos, verbais ou por escrito, como para realizar julgamentos e publicar suas decisões, e ainda onde praticar diligências, exigentes da sua presença (audiência especial)”. (FARIA, 1960, p. 133-134).

executados são de natureza pública.

A designação de audiência geralmente é feita pelo Juiz do processo. Para ouvir testemunhas, designa a audiência de interrogatório do acusado; em seqüência, no término de cada trabalho, o magistrado se manifesta por despacho de deliberação, marcando outra data e horário para realizar a audiência de oitiva de testemunha de acusação, com expedição de carta precatória para ouvir testemunha residente fora da terra. O mesmo procedimento se dá com as testemunhas de defesa, determinando que sejam intimadas e notificadas as testemunhas e as partes para comparecerem na audiência sob risco de incorrer nas penas da Lei.

Instalada a audiência e fluindo regularmente, a Defesa deve ficar sempre vigilante em todo o desenrolar do procedimento, cuidar para que não haja arbitrariedade e incoerência na apuração dos fatos e que não incorra o procedimento na produção de atos ilícitos por qualquer parte. Sendo iniciada pelo representante do Estado, como da própria Defesa, da mesma forma é vedado provocar situações não compatíveis com o dispositivo legal.

O Defensor deve acautelar-se no momento de fazer a repergunta para a testemunha, pois, como não a conhece, sua resposta pode ser desastrosa, prejudicando a defesa. Em primeiro plano de observação, a defesa não sabe o que aquela pessoa pensa e, menos ainda, tem conhecimento do que possa vir a demonstrar sobre a ocorrência do fato e qual o real vínculo de relacionamento com a outra parte. Não pode avaliar a extensão de sentimento reprovável que nutre contra o acusado; assim, não se aconselha ao defensor embarcar na aventura de fazer novas perguntas, em razão de não saber o real teor da resposta e o quanto seria prejudicial caso a resposta fosse confirmar a imputação, nada beneficiando na elucidação da verdade. Sem beneficiar a pretensão da defesa e o direito do acusado, há de se avaliar o clima do andamento e do comportamento direcionador das perguntas e respostas; só desta forma é que verificará a possibilidade de correr o risco de fazer nova pergunta e obter êxito. O fato de o defensor deixar-se comprometer com a obrigatoriedade ou dever de mostrar serviço

para o cliente o induz à obrigação de fazer perguntas apenas para firmar-se diante da contraprestação do recebimento dos honorários cobrados, mesmo que perceba que a resposta não seja favorável para o melhor entendimento. Este procedimento redundaria na falta de firmeza profissional e de competência. A atitude do defensor é a de não assumir a responsabilidade do conhecimento técnico e jurídico, preferindo se esconder na carapaça da incapacidade e fazer as perguntas incabíveis, ao invés da obrigação de justificar porque não as fez, pela razão da desnecessidade de justificar a atitude do procedimento de não as ter feito. Ao efeito do resultado, quais seriam as conseqüências desta decisão de natureza negativa, que desencadeia resultado diverso de sua vontade? Por outro caminho, que fosse de forma positiva, daquele procedimento tido como o de omissão funcional, quando não serve ao seu interesse a resposta da pergunta impertinente, firma-a como base de sustentação condenatória; daí passa a justificar que a testemunha não deveria ter-se manifestado daquela forma, pois sua resposta deu-se no sentido de argumentar em relação a todo o procedimento reprovável praticado pelo acusado, em cuja consciência perdura a recordação do filme da prática de sua ação ilícita, criando o sentimento de conformismo, de limitar-se a aceitar o resultado punitivo contra a sua pessoa, não percebendo a falha gritante praticada pelo Defensor que, de certa forma, contribuíra para a condenação de seu cliente. Não deixa de ser injusto receber honorários do infeliz processado e exercer a função com a obrigação de defender, acabando por colaborar com a produção de prova incriminadora. O fato de ter que argumentar em justificativa o leva a alegar, portanto, que fez o que pôde. Mesmo que tal afirmativa não venha a corresponder com a verdade; há que se questionar e avaliar o que pode ter levado ao insucesso. Talvez nem o próprio defensor saiba distinguir no momento qual deveria ser a sua postura e procedimento a ser dispensado no decorrer da audiência, pois o seu procedimento de reperguntar é facultativo. Antes de fazê-lo, deve avaliar a possível resposta e quais seriam as conseqüências e a possibilidade viável de obter resposta favorável ao acusado, para não obter

dissabores e não deparar com indesejável resposta. A falta de conhecimento técnico do acusado contribui para não reclamar da deficiência da defesa, situação confortável para o Defensor. Porém, não sabe avaliar o acusado a extensão do que poderia ou não ser perguntado naquele momento.

O Defensor, no exercício da função, não deve se deixar ser levado por sentimento de emoção ou de paixão; é aconselhável, no curso da ação de colheita de prova incriminadora, procurar impedir o procedimento de se envolver com emoção, especialmente no decorrer da audiência, quando percebe que as provas colhidas estão convergidas para alicerçar a imputação. Vive momento de desconforto a defesa ao perceber que o procedimento está fluindo no sentido adverso ao do interesse de reparar o direito do constituinte. Daí, reagindo a defesa em desespero de causa, fará reforçar o outro lado, que opina por perguntas de forma a regulamentar a argumentação apresentada pela testemunha, solicitando que justifique seus argumentos, que apresente de maneira segura como chegou a este entendimento. Este procedimento de desespero apenas fará com que esta re pergunta conforte e solidifique a acusação, que apresentou provas anteriormente, não só reforçando a imputação como clareando todo o procedimento desejado pelo Acusador, tornando imperceptível a constituição do enorme prejuízo da tese da defesa a ser aplicada em benefício do acusado.

Pode concluir com a observância do procedimento e de comportamento da postura da defesa. Nas muitas vezes em que mantém o silêncio, leva a solidificar a melhor tática e técnica para perdurar a dúvida quanto à solidificação da imputação. O que não pode é desprezar a oportunidade de sustentar as falhas processuais, a fragilidade probatória e a dúvida criada pela prova contida no processo, não confundindo com a obrigação de instruir a legalidade probatória, que é de obrigação do Órgão Estatal. É obrigação do Estado não punir inocentes e não deixar de punir culpados, enquanto que a dúvida milita a favor do acusado. Portanto, ao entender o que deve ser provado pelo poder público, na verdade, é que o acusado

não seja inocente. Não tem a defesa obrigação alguma de contribuir com o desejo de provar a culpabilidade de acusado sem afastar-se da verdade.

A apresentação de rol de testemunhas teria que receber uma atenção especial por parte do Defensor e do Acusador, que devem tomar muito cuidado com o depoimento de testemunha ocular dos fatos, em especial por parte da defesa, observando-se que a grande maioria das incidências de falso testemunho se dá quando a testemunha contraria a pretensão estatal e defende o acusado. Por mais que esteja falando a verdade, corre-se o risco de ser processado por esta infração penal, originando a determinação de providência para a expedição de cópias de processo, mandando apurar a infringência legal e processando a testemunha que, ao entendimento do Juízo, tenha falseado a verdade. Via de regra, a testemunha não estaria mentindo e apenas afirmando a verdade mediante a sua ótica de visão e do conhecimento que teve dos fatos, sem desejar beneficiar o acusado diretamente ou por via indireta, ciente apenas do compromisso de falar a verdade sob as penas da lei. O que não se visualiza em certos casos é que a testemunha mantém a sua verdade e o acusado, para defender-se, é quem se manifesta de forma a apresentar excludentes de ilicitudes, para que se faça efeito a seu favor e a testemunha não sabe como proceder a não ser apenas informar ao juízo o que viu e sabe sobre os fatos, deixando transparecer diante da prova colhida a não sintonia com o conjunto probatório contido no processo. Mesmo que a declaração não tenha o condão de fazer modificações substanciais no conjunto das provas, torna-se passível de ser processada e possivelmente condenada pelo crime de falso testemunho; não sustenta com simpatia a tese de depoimento preparado por testemunha profissional ou aquela que demonstra que esteja escancaradamente fabricada. A declaração deste nível apresenta nitidamente o desvirtuamento da prova: o depoimento deixa a transparecer a má-fé, o vício, a intenção perversa de macular a prova processual. O operador do direito não deve prestar o desserviço de visar esse tipo de prática ilícita. Caso tenham conhecimento de existência da

possibilidade de que alguma testemunha venha a incorrer em falha, providencia de imediato a sua dispensa para evitar um mal maior, como ver ser processado e eventualmente preso um inocente. A avaliação feita pelo técnico jurídico de que ela não irá beneficiar a parte que lhe convocou não vai atender o propósito pelo qual foi chamada para colaborar com a Justiça e prestar o depoimento em Juízo.

Em primeiro lugar, realiza a audiência de testemunha de acusação. Findada a oitiva, em seguida será a ouvida a testemunha de defesa. Caso haja interesse do Juízo em ouvir mais testemunhas, deverá convocá-las como sendo as de interesse do juízo. Seriam estas ouvidas como sendo testemunhas do Juízo e não mais arroladas pela acusação ou defesa.

Encerrando a fase de colheita de provas, não havendo mais necessidade de designar nova audiência, dando por encerrada a instrução criminal, o Juiz passa a fazer a deliberação, determinando que se cumpra a fase das alegações. Quando ainda está na fase singular, prossegue no sentido de alcançar a decisão do juízo singular. Na fase de julgamento, as alegações são orais para que os jurados tenham conhecimento do fato e para que possam decidir o destino do acusado, admitindo a imputação e a culpabilidade para condená-lo ao cumprimento de pena. Quando não são convencidos de que o acusado seja culpado pelos fatos que lhes são apresentados, opinam por afastar a imputação, acolhendo uma das teses da defesa. Quando sustentada a pluralidade de teses, no caso de ter acolhido a tese da defesa, a decisão é absolutória e não mais serão apreciados os demais quesitos, ficando todos os demais prejudicados.

A audiência de plenário de Júri pode arrastar-se por horas e dias, dependendo da complexidade do caso que esteja sendo julgado, devendo haver breves interrupções para descanso e refeições, quando a previsão de término não ultrapassar vinte e quatro horas. Se a previsão for superior, suspende-se a sessão para o repouso, reiniciando-se em hora certa no

dia seguinte; diante de necessidade de suspensão da sessão para que sejam realizadas diligências a fim de sanar dúvidas ou completar provas, a interrupção é temporária.

A audiência deve ser cercada de cuidados com a segurança, sem que atinja a estafa, presidida dentro de ordem e respeito, atendendo aos limites de cada membro que a compõe.

A população pode se fazer presente no Plenário do Júri, participar do julgamento de forma ordeira, de maneira pacífica e fiscalizar os trabalhos do Judiciário, colaborando com a publicidade que é dada ao julgamento do Júri.

A audiência singular é regida pela mesma norma regimental de dar o direito à população de assistir aos trabalhos. Por circunstância de privacidade incondicionada, inibe o cidadão comum de comparecer aos trabalhos realizados em audiência do Juízo Singular, circunstância que não ocorre no julgamento no plenário do Júri.

A primeira fase da ação processual, que apura as causas de cometimento de crime de competência do Tribunal do Júri, tem rito denominado de sumário e / ou chamado de comum. O procedimento expira com o término da inquirição de testemunhas em juízo; findada a instrução criminal, inicia-se o rito especial¹⁸, não mais se seguindo o caminho processual do rito comum para o cumprimento do disposto do Art. 499 do Código de Processo Penal, passando-se direto à fase do Artigo 406 do mesmo Diploma Legal, que prescreve ser encaminhada a Ação Penal ao Ministério Público para que sejam apresentadas as alegações escritas da acusação. Em seguida, abre-se vista à Defesa, que apresentará as razões finais na forma escrita, com igual prazo ao da acusação.

¹⁸ “O processo da competência do Tribunal do Júri segue rito comum até o término da inquirição das testemunhas arroladas pelas partes. Nesse momento, ao invés da iniciativa do art. 499 do estatuto processual, como ocorre no processo comum, passa-se à fase do art. 406 do mesmo diploma legal. Os autos são remetidos ao Ministério Público e à Defesa, respectivamente, e idêntico prazo para alegações”.(PEREIRA, 1993, p. 193).

3.6 Alegações Escritas

O procedimento processual do processo de homicídio segue o mesmo rito singular e sumário até a oitiva de testemunhas, como já manifestado. Encerrando-se a colheita de provas orais e juntadas de provas documentais referentes a laudos periciais, passa o procedimento processual nesta fase a distanciar-se do comum. As alegações finais apresentadas são peças escritas que buscarão sintetizar o conjunto probatório em argumentos para levar o Julgador a formar o convencimento de que a decisão deva ser favorável aos interesses de cada sustentação.

As argumentações e razões escritas previstas no disposto do Artigo 406 do Código de Processo Penal constituirão elementos básicos para que possa o julgador buscar subsídios para elaborar a sentença de pronúncia. As manifestações apresentadas pela acusação vêm, via de regra, pleitear a pronúncia, e a Defesa se manifesta pela impronúncia; não mais executando a fase de requerimento ou diligências e juntada de documentos, como prescreve o disposto do Artigo 499 do Código de Processo Penal, passando do encerramento da produção de provas para as alegações finais escritas.

Terminada a instrução processual, passará à fase de manifestações escritas pelas partes: o Órgão Acusador fará a peça, apresentando a qualificação do Acusado, anotando a data e local da ocorrência dos fatos, os modos operantes da execução utilizados pelo criminoso, a motivação e causas que levaram à consumação do crime, apontando os indícios de provas que entenda sejam favoráveis para demonstrar ao julgador o vínculo do acusado com o crime, argumentando que o conjunto probatório está provado por meio de provas materiais e indícios de autoria, corroborados com as provas periciais e declarações de testemunhas, opinando pela procedência da Ação Penal, solicitando ao Juízo que, ao analisar o conjunto probatório e proferir a sentença, o convença da necessidade de que o acusado deva

ser pronunciado e levado a julgamento pelo plenário do Júri, firmando como medida de direito e justiça a decisão condenatória, alegando a participação do acusado na execução do crime, sustentando que a prática da ação criminosa deu-se com a coerência de vontade do agente de obter o resultado por meio de incidência do elemento doloso, alegando estar provada a materialidade e autoria dos fatos que alicerçam a culpabilidade, com base nas provas contidas no processo da instrução criminal. Por esta razão e demais provas constantes do conjunto probatório, o acusado não pode deixar de ser pronunciado pela autoria dos fatos; elaborada a peça de alegações finais da acusação, autuada nos autos, abre-se vista de igual prazo para a Defesa manifestar-se em alegações finais por escrito.

A defesa manifesta-se nas alegações, ressaltando a qualificação do acusado e do ofendido, apontando o dia, hora e local dos fatos, sob risco de nulidade processual.

A peça escrita deverá apresentar o entendimento com clareza e objetividade, demonstrando consistência de aspecto formal, com início, meio e fim, para que o Julgador possa ter bom entendimento e convencimento da melhor aplicabilidade do direito e apurada decisão.

A defesa sustenta todos os elementos probatórios que, somados, constroem a formação do pensamento encontrado no conjunto de provas que possa ser favorável ao acusado. Salaria que a Ação Penal poderá ser julgada favorável ao acusado, que o conjunto probatório incriminador não conseguiu alicerçar provas sólidas que pudessem contrariar a fragilidade probatória, nem sustentar o mínimo de elementos de indício de autoria. Portanto, a acolhida do afastamento da imputação pelo Magistrado seria a melhor medida de justiça que pudesse ser aplicada. Afastando a imputação, a alegação demonstra ao Julgador os subsídios para adequar a melhor maneira a decidir, podendo ter outra visão da prova contida no processo e firmando a convicção de que o acusado não merece ser punido, mediante o império da fragilidade do conjunto probatório, se real e existente.

Argumenta a Defesa que o conjunto probatório incriminador não ostenta pequenos indícios de provas de autoria, por mais que esteja cabalmente provada a materialidade. A ação penal não reúne indícios contundentes de autoria e apenas provas materiais, o que não basta para constituir base sólida para manter decreto positivo de prosseguimento da acusação. Descreve a existência de meras conjecturas de indícios de autoria, o que não constitui base clara para sustentar decreto positivo de natureza punitiva. A argumentação deve ser afirmada com convicção de que o conjunto probatório incriminador não é suficiente, mesmo com a existência de provas materiais do fato, não traz conforto ao decreto positivo de procedência da ação penal para dar suporte à sentença de pronúncia e prosseguimento da Ação Penal.

Não é aconselhável a defesa repetir em suas alegações os argumentos sobre documentos incriminadores manifestados pelo Órgão Acusador em alegações escritas. A prudência da defesa prevalece no caminho de não passar perto das provas que sustentam a imputação. Não se permite a falta de habilidade em desejar argumentar provas incriminadoras sob o pretexto de apresentar justificativa com a incoerência da argumentação estatal e a prova vinculada ao fato. Tenha esta ocorrido de forma positiva, além de ser improdutiva, é desnecessária e prejudicial à pretensão da defesa dos interesses do direito do acusado. A circunstância dar-se-á no observado como contra-argumentação e apresentará o mesmo tipo de argumentação com característica diferente do acusador, sob a mesma prova, na tentativa de justificar a argumentação defensiva. Neste caminho, está o defensor relatando a existência da prova incriminadora que, aos olhos da defesa, deveria ser esquecida; por esta razão, não será bem-vinda para a defesa. O procedimento fará com que o Juízo Julgador vá examinar e buscar na fonte o pensamento original, extraindo o material da peça que ensejou a dúvida, trazendo real subsídio esclarecedor para sustentar a sua convicção. Nem sempre a busca feita pelo Juiz na origem sana a dúvida a favor da defesa; por conseqüência, não será favorável ao acusado o que está codificado na fonte. Portanto, a defesa argumenta nas alegações finais todo o

subsídio favorável ao pronunciamento do Juiz em favor do acusado, sem passar perto da prova incriminadora, procurando levar o Juízo a distanciar-se da idéia formada pela imputação e recepcionar as melhores impressões do direito do acusado para que o resultado final não seja desfavorável.

Na manifestação escrita pela defesa, pode-se requerer que o julgamento seja convertido em diligências para apurar fatos de relevância para descobrir a verdade, tais como de natureza pericial, localização de nova e fundamental testemunha¹⁹.

O Juiz, entendendo que o requerimento tenha procedência, deixa de proferir a decisão de admissibilidade do prosseguimento da ação e converte o julgamento em diligência para produzir a prova e determina que a acusação e defesa manifestem-se com referência à prova acrescida, para posteriormente vir a ser proferida a decisão de pronúncia, dado o encerramento da instrução criminal.

A manifestação da acusação e defesa atende ao disposto no Art. 406 do Código de Processo Penal, que descreve o endereçamento citando o Juízo competente que analisará a manifestação. Constará na peça, além da qualificação do acusado e seu procedimento, admitindo ou não a autoria da imputação, a maneira que houvera executado o ato delituoso ou não, admitindo a participação no crime. No caso positivo, argumenta a forma pela qual deu início aos fatos e como desencadeou o delito até a consumação, relatando o procedimento processual pertinente e mostrando os vícios e a falha procedimental que deram causa à providência para sanar a nulidade.

Demonstra a presença de álibis e manobras contidos no conjunto probatório, afirma a existência de excludentes de ilicitudes que militam a favor do direito e dos interesses do

¹⁹ “A possibilidade de juntada de documentos com as alegações decorre dos precedentes dos art. 231 e 400, facultando o oferecimento dos mesmos, em qualquer fase do processo, salvo casos expressos em lei, considerada a circunstância de ao contrário do que estabelece o § 2º do Art. 406, relativamente a tais alegações, no processo da competência do júri, nenhuma exceção haverá àquelas regras gerais, quanto às ações de rito comum, com o julgamento afeto ao juiz singular”. (ESPÍNOLA FILHO, 1942, Vol. IV, p. 463).

acusado e manifesta-se sobre a necessidade do afastamento da qualificadora, por ser de manifesta improcedência e descabida. Mostra, portanto, que o afastamento do conjunto incriminador é de rigor e acentua a fragilidade probatória. A posição da tese defensiva precisa ser claramente destacada, pois é sabido que a decisão de pronúncia não a tem com base em alicerçar-se no dispositivo do Art. 386 e incisos do Código de Processo Penal, para decretar a procedência ou a improcedência da ação penal por meio de decisão de sentença de pronúncia, nos casos de processos de crimes de competência do Júri, para dar prosseguimento à ação, determinado seu arquivamento ou mandando-a para ser julgada pelo Júri. É importante que a defesa requeira o deferimento da decisão de impronúncia sem demonstrar claramente quais são as possíveis teses de defesa que, possivelmente, serão sustentadas no julgamento em plenário do Júri, caso a Ação Penal chegue até esta fase processual. Conseqüentemente, a absolvição do acusado, com fulcro na falta de indícios de autoria, por mais que esteja provada a materialidade do crime, não se argumenta contra prova evidenciada, para não incorrer na incredibilidade com o julgador. Consagrada a impronúncia do acusado, o curso do processo passa a caminhar para o arquivamento sem trânsito em julgado, ficando os autos no arquivo e no aguardo de possível reabertura do processo, caso a acusação obtenha êxito no levantamento de novas provas até que não decorra o prazo prescricional, de vinte anos, conforme prescreve o disposto do Artigo 107, 108 e 109 todos do Código Penal Brasileiro. Decorrido o prazo prescricional, decai o Estado do direito de promover a punição do apontado infrator, não percorrendo o caminho da impronúncia, tendo em vista que a matéria apurada constitui-se de elementos sólidos para a sustentação da sentença de admissibilidade da imputação e promove o prosseguimento da ação penal, fase que dá aval para ser levada a julgamento pelo tribunal do júri. Portanto, a decisão opera a fase de trânsito em julgado com a decorrência do prazo recursal, porém não faz coisa julgada em definitivo.

A defesa abrangerá a maior territorialidade intelectual possível para chegar a exercer a ampla defesa dos interesses do direito do acusado. Argumenta o teor contido no valor probatório e contra-argumenta a sustentação acusatória, salienta tudo que seja lícito para demonstrar ao julgador as reais condições processuais, como todo o procedimento de exclusão ensejador de participação do acusado e de que as ações ensejadoras dos fatos desenvolveram-se sob o escudo de excludentes de ilicitudes. No entanto, mostra ao juízo a necessidade de conhecer a argumentação defensiva e valorar excludente de licitude, que ampara o direito do acusado, por não ser apenas um candidato à condenação. Em outras palavras, não se trata de mero objeto do processo, mas sujeito de direitos e de obrigações processuais e com direito constituído, sopesado e adequado à notícia do envolvimento na relação de equilíbrio do conhecimento da eventualidade de culpabilidade com a visualização da condição da inocência, retratando na essência a aplicabilidade do direito e justiça, portanto, não sendo este apenas credenciado a ser condenado. Sabe-se que o Estado tem a obrigação de condenar os culpados, exercendo a defesa da ordem pública igual tratamento. Deve exercer a ação que visa a apurar a conduta de indivíduos que são levados a serem processados por serem apontados como autores de ato ilícito. A cautela e prudência não são apenas direitos estatais e sim um dever de exercer o cuidado de não condenar inocentes.

As alegações escritas pela defesa deverão demonstrar ao julgador a condição pessoal do acusado, a sua origem, personalidade quando pode e seja necessário, para que o julgador possa perceber o perfil da personalidade e o comportamento com ou sem comprometimento social que permeia seus atos. Diante da análise, habilita-se o julgador a examinar a incapacidade do acusado em exteriorizar o sentimento de periculosidade pela sua inexistência. No ato de decidir, valoriza a sustentação do sentimento que melhor lhe parece atingir a veracidade dos fatos, sendo o caso de aplicar a lei e atender o direito para desvincular a ação executória do fato, com a noticiada vontade de praticá-la, fazendo o julgador notar o equívoco

imputador, perceber que o acusado não teve a intenção voluntária de praticar a ação. O julgador percebe a diferença de intenção do agente entre a iniciativa da ação do ofendido com a reação do réu. As provas do processo demonstram a patente iniciativa injusta praticada pela pessoa que sofreu a agressão.

A tese defensiva a ser apresentada não poderá perder a oportunidade para colocar por meio de argumentação as melhores impressões em qualidade extraídas das provas contidas no processo, para alicerçar a análise do julgador.

O raciocínio descrito nas alegações finais de defesa deverá ter absoluta clareza, concentrar todos os elementos norteadores favoráveis à permissibilidade do conhecimento da inocência do réu, extrair os elementos norteadores de defesa de ação preventiva de excludente de dolo, coletando da vastidão de informações contidas nos Autos, no sentido de formar o pensamento central para que o julgador possa perceber e determinar a prevalência do direito desejado e que seja decidido o litígio da maneira mais justa possível, adequado a decisão ao atendimento da Justiça.

A manifestação escrita leva o julgador a ter parâmetro do conjunto das provas que estavam dispersas nos Autos.

3.7 Sentença de Pronúncia

A decisão de pronúncia faz com que o Magistrado analise todos os atos processuais, com observância ao disposto no Art. 408 do Código de Processo Penal, executados no decurso do processo de instrução, sanando irregularidades, verificando as provas e os procedimentos e atendendo a admissibilidade da acusação. Quando entender que esteja provada a materialidade do crime através dos laudos periciais, presentes os indícios de autoria, analisando superficialmente o mérito, sem opinar sobre a incidência da culpabilidade

do acusado, não deixa de ser uma decisão por sentença tomada pelo Juízo²⁰, estando acima de ser despacho interlocutório.

O Juiz verifica a formação da culpa, ao analisar o conjunto probatório, devendo apresentar a certeza do crime e a probabilidade da autoria apontada contra o acusado, leciona José Frederico Marques²¹ (1963, vol. I). O conflito do Juiz transforma-se em tranqüilidade ao convencer-se da existência da prova do crime e de indícios de que o acusado seja o autor dos fatos, fundamentando os motivos pelo seu livre convencimento; no mesmo momento em que deverá ter a certeza da prova material do crime, deverá satisfazer-se com indícios de autoria e autorizar o prosseguimento da acusação. Terá que distinguir na lei duas condições distintas entre diferentes graus de certeza, “a existência do crime deve ser certa e provável e a da autoria deve ser provável e configurar-se como simples suspeita” (MARQUES, op. cit., p. 223). Não parece ser confortável a decisão do Magistrado; neste sentido, a admissibilidade da decisão de pronúncia mais parece não completar o princípio da prestação jurisdicional, que é outorgado ao Estado no cumprimento do dever de estabelecer o direito.

Compreende que a matéria por lei processual é de decisão final, exclusiva da competência do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, formado por um colegiado misto, ou seja, pelo Juiz de Direito, que exerce a função de Presidente do Júri, e pelos Jurados, que formam o conselho de sentença e são denominados Juízes de fato por ocasião do julgamento realizado no plenário do Tribunal do Júri. As pessoas convocadas são denominadas de Juízes leigos, por serem escolhidos no seio da sociedade para compor o corpo de Jurados e são investidos de competência equivalente à função de Juiz de Direito, enquanto durar o ato do

²⁰ “O mais importante dos atos jurisdicionais é a sentença, que expressa um julgamento. Mas há outros atos, a que nos vamos referir. Têm o nome genérico de ‘decisão’. Segundo Oliveira Machado (in “Prática dos Agravos”, ed. de 1914, pág. 123) ‘decisão é a expressão de sentido amplo, traduz todo o ato pelo qual o juiz resolve qualquer ponto de direito ou de fato, desde o mais insignificante até o julgamento final, inclusive’. O Código (art. 800), fala em ‘despachos e decisões’, parecendo excluir destas os despachos de expediente” (COSTA, 1957, p. 237).

²¹ “Tudo está a demonstrar, portanto, que o Código de Processo Penal, para o juízo da formação da culpa, exige a certeza do crime e a probabilidade da autoria, como pressupostos suficientes da pronúncia do réu. O crime precisa estar provado e a autoria necessita ser pelo menos provável” (MARQUES, 1963, p. 224).

exercício de julgar, pelos quais foram convocados. A função também é a de pôr fim aos atos do processo, não sendo diferente dos principais atos praticados pelo Juiz togado. A decisão feita pelos jurados é de igual valor jurisdicional e, embora quem dê a sentença seja o Juiz presidente do Tribunal, a decisão sobre os fatos é dos Jurados.

O Magistrado determina na Sentença de Pronúncia toda a regra de procedimento que deverá ser observada no futuro julgamento pelo plenário do júri, afastando a qualificadora do conjunto probatório quando verifica o seu descabimento e improcedência, mantendo a imputação nos demais termos, pronunciando o acusado na tipicidade de homicídio simples quando for esta a modalidade do crime, na avaliação do julgador. Se entender que não é o caso de afastamento da qualificadora, determina a sentença de pronúncia a sua manutenção; pronuncia e sentencia a conduta do acusado de forma qualificada e a consequência da punição; no caso, se confirmada, a culpabilidade é mais severa.

Na decisão de pronúncia, cabe recurso em sentido estrito, com as partes ou uma delas externando a insatisfação com o resultado da decisão, não se conformando com os termos da sentença proferida e propondo o recurso no sentido estrito, para que a matéria seja apreciada pela superior instância.

Manifestado o inconformismo pelo acusado em não aceitar os termos da decisão de pronúncia, recorre para que seja apreciada a matéria pela Instância Superior. Pleiteando a reforma do conteúdo e do resultado da decisão atacada, consequentemente atingirá o acessório da imputação, quando requer de fato o reparo por excesso ou omissão de zelo do julgador *a quo*.

Propor o recurso sob o pretexto apenas de ganhar tempo não tem simpatia da maioria dos doutrinadores. Não se vê o procedimento adotado como matéria em atendimento a mais apurada técnica jurídica e que tenha o resultado favorável ao interesse do acusado. Visto estarem asseguradas na sentença atacada todas as garantias de ordem e natureza objetiva e

subjetiva, observa o regular procedimento e a normalidade empregada na imputação, com a observância da aplicabilidade dos requisitos e os pressupostos da norma legal pertinente, sem que o procedimento processual garantidor do ato jurídico tenha vício, nada demonstrando que a sentença mereça reforma.

Ao Tribunal de Segunda Instância compete corrigir nulidade e analisar o mérito das provas processuais, decidir sobre o procedimento regular da decisão proferida no Juízo de primeira instância. Recebendo o recurso, determinará seu processamento regular, encaminhando ao órgão da procuradoria da Justiça para que se proceda a seu parecer. O Tribunal, não procedendo à reforma do recurso e não alterando os termos da sentença recorrida, julga o recurso improcedente para manter os termos da sentença de primeira instância. No caso em que o recurso foi pleiteado pela defesa apenas para ganhar tempo, sendo a decisão do Acórdão desfavorável ao recurso, o efeito não é favorável ao interesse do acusado no julgamento pelo júri, verificando-se enorme prejuízo para a sustentação de sua defesa técnica, mediante o reforço que ganha a acusação em termos de solidez da imputação. O órgão acusador não dispensará a oportunidade de sustentar a matéria em seu favor no julgamento, aproveitando a oportunidade para minar as bases da defesa, firmando que os Magistrados mais experientes manifestaram-se a favor da acusação, desprezando a tese da defesa e reforçando a imputação, fragilizando o direito do acusado, que vê ser afastada a possibilidade de absolvição.

A Defesa em Plenário terá enorme dificuldade em justificar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça que julgou o recurso contra o interesse do acusado e de sustentar os termos originários da decisão de pronúncia, em razão de não mais obter a possibilidade de sustentá-la por tê-la contrariado no recurso. Ademais, o fato de o poder judiciário de segunda instância não encontrar respaldo para dar provimento ao recurso significa que a decisão atacada não tem necessidade de reparos, diligentemente rebatendo a argumentação da defesa

por falta de amparo legal, minando a intenção do acusado. O Acórdão reforça a legalidade e legitimidade da decisão atacada; com isto, diminui o campo de argumentação da defesa técnica, reduzindo a então provável matéria que lhe poderia ser favorável, sob o aspecto de nebulosidade que permeava entre a prova que abordava a conduta do agente na execução do ato ilícito e a vontade do acusado, entre a ação do ofendido no desfecho que culminou no ato do crime e a pretendida reação do acusado a ser sustentada como tese de defesa.

O Ministério Público, não se conformando com a decisão de pronúncia, recorre propondo o recurso em sentido estrito. Normalmente, o inconformismo ministerial vem quando o acusado está sendo processado por tipicidade qualificada. O magistrado pronunciante desclassifica a imputação de homicídio qualificado para a modalidade simples, de tentativa para lesões corporais, destipificando a imputação; quando entender que não há indícios seguros de prova de autoria, toma o caminho da impronúncia.

O recurso tem o trâmite regular com a manifestação do procurador de justiça opinando favorável ou não ao provimento do recurso e com a reforma da sentença de pronúncia. A decisão de acórdão determina a volta da imputação prescrita na denúncia e o processo passa a seguir o caminho normal do rito especial de processo de competência do Júri. Na hipótese da decisão de acórdão não dar provimento ao recurso impetrado, não proferir a reforma e manter os termos originais da sentença de pronúncia, o curso do processo não mais será o de rito especial. O processo terá que ser redistribuído, exceto em caso de vara única. Não há a necessidade de redistribuir a ação por ser de competência do mesmo juízo, apenas o rito não é mais do juízo do júri. Nos demais casos, será o processo redistribuído para qualquer outra vara criminal e o procedimento processual volta para a fase de instrução, concedido ao acusado a tomar ciência do novo trâmite e imputação. Se desejar apresentar rol de testemunhas, salvo as existentes e inquiridas no processo, o procedimento jurídico é o sumário.

O uso de argumentação pelo acusador no plenário do júri, aproveitando do prejuízo sofrido pela defesa com a decisão de acórdão quando a defesa foi a autora do recurso não provido, praticamente inverte o papel no aspecto de benefício que tem o acusador, porque modifica a pretensão de defesa e reforça a acusação.

Na hipótese do recurso ser proposto pelo Ministério Público e não provida a reforma da sentença recorrida, a decisão não traz prejuízo para a argumentação da tese de defesa do acusado. Os efeitos da decisão do Acórdão também não modificam o caminho a ser sustentado no sentido acusatório de forma técnica. A acusação sustentará a imputação que estiver prescrita e orientada pela sentença de pronúncia e pelo acórdão que a manteve, elaborará os quesitos no libelo de crime acusatório, que será a acusação propriamente dita a ser sustentada no plenário. Portanto, a decisão de segunda instância não beneficia a pretensão do acusado, não favorece a argumentação da defesa como acontece com a acusação e o prejuízo é muito maior em termos de credibilidade da pretensão do acusado. A dificuldade da exposição da matéria pela defesa em plenário é quando são mantidos os termos originais da pronúncia no recurso feito pelo órgão acusador. O prejuízo não vem da decisão de acórdão e sim de outra ordem que não a da reparação dos termos da pronúncia. No último caso, perdura a dúvida de entendimento, no anterior solidifica a conotação da coerência de entendimento uniforme entre os dois Juízos de graus diferentes, o que não se confirma no segundo caso de recurso feito pelo Ministério Público.

O direito subjetivo que tem o acusado de propor o recurso em sentido estrito leva o Defensor a uma reflexão acerca da necessidade de reparar vícios e evidente nulidade processual, admitindo a sua aplicabilidade apenas em situações de conotação clara e segura. O recurso é o remédio que fará a reparação do procedimento contido na decisão de pronúncia. A matéria que dá a conotação de clara evidência feita por equívoco que deve ser conhecida pelo Tribunal e reparada para restabelecer a ordem e a Justiça, evita a manutenção de

constrangimento quando se percebem irregularidades e vícios, disparidade entre o fato, a decisão e o direito. Aconselha-se a propor recursos contra decisão de primeira instância, porque nenhum Tribunal de Justiça mantém vícios nas decisões, reformando-as na proporção de cada necessidade.

Mantidos os termos da sentença de pronúncia, não havendo circunstâncias que modifiquem a classificação do delito, a sentença de pronúncia é selada pela imutabilidade, salvo no caso de acusado processado e pronunciado pela tipicidade na forma de homicídio tentado. Verifica-se no curso do processo que o ofendido veio a falecer em razão do agravamento dos ferimentos e, neste caso, a decisão é alterada para atender o resultado das conseqüências dos fatos que agravou²².

Em não havendo recurso da sentença de pronúncia e decorrido o prazo recursal, passa-se para nova fase processual, encaminhando os Autos para o Ministério Público para formalizar o que dispõe no Artigo 416 do Código de Processo Penal, elaborando o libelo crime acusatório.

A Sentença interlocutória de Pronúncia não tem trânsito em julgado em definitivo e a decisão que decreta a impronúncia analisa os fatos e as provas materiais que sustentam a imputação e os indícios de autoria. O Juízo se convence de que o conjunto probatório apurado não reúne elementos suficientes para encaminhar o processo para julgamento pelo Júri. O processo será levado ao arquivo e ficará aguardando até que apareçam novas provas que motivem reabrir o trâmite processual. No decurso do prazo prescricional, não ocorrendo fatos novos, permanece arquivado durante o período de que trata o disposto no Artigo 109 do Código Penal, aguardando a prescrição até que decorra lapso temporal de vinte anos.

²² “Processo já preparado para julgamento – Imutabilidade, em princípio, da decisão de pronúncia. Aditamento incabível nessa fase processual: Claramente, a própria lei processual diz do caráter não alterável da decisão de pronúncia, a não ser na hipótese excetuada pelo próprio dispositivo: se houver verificação superveniente de circunstância que modifique a classificação do delito. É o caso de o réu ter sido pronunciado por tentativa de morte e, ao depois, vir a se constatar que a vítima veio a falecer em conseqüências da agressão recebida”. (PEREIRA, 2001, p. 262).

A pronúncia não é mera decisão interlocutória, pois não se pode dizer que tem o trânsito em julgado em definitivo, mas modifica o curso do processo, não só para seguir o rito especial; na análise do mérito, apenas não decide quanto à incidência de culpabilidade. Ademais, analisa toda prova contida no processo, fundamentando a tipicidade e adequando todo o direcionamento para se fazer processar no rito processual pertinente aos acontecimentos apurados sobre os fatos que sustentam a imputação.

A prestação jurisdicional se faz presente na decisão de pronúncia, sem qualquer demérito das decisões definitivas, não podendo ser a sentença de pronúncia considerada mero despacho interlocutório.

A decisão de pronúncia põe fim no rito processual sumário quando admite o prosseguimento da acusação, pronunciando o acusado; com decisão de impronúncia, opera a desclassificação da tipicidade empregada, passando a imputação a ter nova tipicidade de homicídio culposo que é raro obter neste tipo de decisão: a de lesão corporal. O processo será baixado ao distribuidor para ser redistribuído para a vara criminal competente prosseguir no rito comum que vinha antes da decisão da sentença de pronúncia.

Terminada a fase instrutória com a sentença de pronúncia, cessa o rito comum denominado de sumário, pronunciando-se o acusado. O Poder Judiciário autoriza o prosseguimento da acusação e dar-se-á o início ao rito especial para que seja o acusado processado e julgado pelo Tribunal do Júri; a sentença de pronúncia tem várias ramificações de decisão conforme a ocorrência dos fatos.

Se as partes não recorrerem da sentença de pronúncia, silenciando quanto à propositura de recursos em sentido estrito, tornando assim superada a fase recursal, são concedidas vistas ao Ministério Público para que faça a apresentação do libelo crime acusatório pela acusação. Recebido o libelo pelo Juízo, determina que seja expedida cópia do libelo e entregue ao Acusado, intimando-o pessoalmente para que tome conhecimento da

acusação que será sustentada em plenário do Júri contra a sua pessoa. Ciente da acusação poderá o acusado apresentar a contrariedade de libelo através de seu Defensor. Recebido o libelo pelo Juiz e a contrariedade, proferirá o despacho saneador e passará a preparar o processo para ser julgado na Sessão do Júri Popular; o libelo tornou-se a árvore do julgamento do Tribunal do Júri²³: é com base nos quesitos objetivos constantes do libelo que a acusação fará a sustentação oral das provas contidas no processo perante o julgamento no plenário do Júri.

Terminada a instrução criminal com a elaboração da sentença de pronúncia, as partes têm a faculdade de não se conformar com a decisão, ou apenas uma delas, desejando, poderá propor o recurso no sentido estrito, requerendo ao Juízo para que seja recebido e processado, atendidas as formalidades e enviado à Segunda Instância, pleiteando a reforma da sentença atacada. Superada a fase recursal sem a manifestação de recurso, silenciando as partes quanto à decisão, admitindo os termos da pronúncia por ora, abre-se vista ao Ministério Público para apresentar o libelo crime acusatório pela acusação. Autuado o libelo nos autos, encaminha cópia da acusação contida no libelo ao réu, intimando-o pessoalmente para que tome conhecimento da acusação que será sustentada no julgamento em plenário. A defesa apresenta a contrariedade de libelo, reservando-se o direito de contrariá-lo no momento oportuno.

O Órgão acusador atende ao disposto no Art. 417 do CPP, elaborando o libelo crime acusatório: na peça acusatória constará a qualificação do acusado, narração do crime e suas circunstâncias, a tipicidade atribuída de forma simples ou qualificada, atendendo a sentença de pronúncia, apresentando os quesitos a serem sustentados em plenário e apresentando o rol de testemunhas de acusação que deverão ser intimadas a comparecer no dia e hora para o julgamento, requerendo a procedência da ação penal, com a conseqüente condenação do acusado nos termos prelecionados na pronúncia.

²³ “O Libelo, diz ‘STRÍKIO’, de *‘jure libellorum’*, ‘é o tronco da árvore judiciária’, e segundo ‘PRAXISTAS’, que toda força dos juízes depende da organização dos Libelos”. (MENDES JÚNIOR, 1891, Vol. II, p. 365).

3.8 Libelo Crime Acusatório

O Ministério Público e o Acusado são intimados para tomarem ciência dos termos da sentença de pronúncia, deixam fluir o prazo sem propor o recurso em sentido estrito; decorrido o prazo recursal, abre-se vista do processo para o Órgão Acusador apresentar o Libelo²⁴, peça inaugural do *judicium causae*, equivalente à denúncia ou queixa-crime, do *judicium accusationis*. Quando o Juiz denunciante determina que o Estado tem o dever de exercer o *jus accusationis*, portanto o libelo deve retratar os termos admitidos na sentença de pronúncia, sob pena de nulidade.

O libelo é peça obrigatória apresentada pelo Ministério Público²⁵ e conterá a descrição do fato conhecido na pronúncia, com a qualificação completa do acusado e a circunstância agravante. Não usa constar a atenuante, mesmo porque se trata de peça de acusação, com descrição da imputação e o pedido de procedência da Ação Penal. É vedado o não atendimento do contido na sentença de pronúncia ou constante do acórdão que deva ser lançado no libelo, pois se torna a peça defeituosa com o não atendimento dos limites de acusação fixados na sentença de pronúncia. A peça apresentada com vícios e atos nulos dificulta a elaboração do questionário que fará o Juiz presidente do Tribunal do Júri, a ser apresentado para os Jurados. O questionário deve ser feito de forma simples, clara e objetiva.

No libelo poderão ser requeridas diligências e ser arroladas testemunhas de acusação até o número de cinco, requerendo que sejam intimadas para vir prestar depoimento no

²⁴ “Intimado o réu e não havendo recurso, opera-se a preclusão, e, então, os autos irão com vista ao Promotor para oferecer o libelo dentro do prazo de 5 dias. O libelo é a peça inaugural do *judicium causae*, tal como a denúncia ou queixa a do *Judicium accusationis*. Se o Juiz, na pronúncia, afirmou que o Estado deve exercer o *jus accusationis*, o libelo se torna, assim, peça obrigatória e deve ser um espelho fiel da pronúncia”. (TOURINHO FILHO, 1987, 4º Volume, p. 38).

²⁵ “O libello é a exposição do facto com suas circunstancias, que conclue pedindo a pena correspondente. Costuma ser feita por artigos, já por maior precisão, já para melhor prova: Per. e Sz. § 212º e nº 259” (BUENO, 1922, p. 138).

juízo em plenário do Júri. Solicitando o Ministério Público que a intimação das testemunhas sejam procedidas em caráter de imprescindibilidade, serão intimadas as que residirem na Comarca do feito e as demais testemunhas que forem domiciliadas em outra comarca poderão ser noticiadas, mas não têm a obrigação de atender ao chamado e comparecer em Juízo para depor; aconselha-se que sejam levadas pela parte interessada.

Quando a Ação penal tenha se iniciado por meio de queixa-crime, cabe ao querelante oferecer o libelo; não o fazendo será encaminhado para o Ministério Público fazê-lo, excluindo-o da ação. Se o querelante desejar continuar no processo, deverá habilitar-se como assistente de acusação; no mais estaria impedido.

A sentença de pronúncia traz mais de um acusado a ser julgado pelo Júri, ainda acusado com vários crimes e deverá apresentar um libelo para cada acusado, especificando o crime, desmembrando os quesitos em séries, tantas quantas forem necessárias.

Apresentado e autuado o libelo, determina o magistrado que seja dada notícia da peça acusatória ao acusado, intimando-o pessoalmente para tomar conhecimento do libelo e da acusação nele contida e providenciar a defesa.

3.9 Contrariedade de Libelo

O Acusado recebe o libelo crime acusatório, toma conhecimento da acusação que lhe é feita²⁶, que será sustentada pelo Ministério Público no julgamento do plenário do Júri.

²⁶ “Com effeito, é justo, como bem pondera Graverend, que se dê conhecimento ao réo do acto e provas de sua accusação, por modo que elle possa bem comprehender e meditar. A copia do libelo serve pois, para o certificar positivamente do crime e circunstancias aggravantes de que tem de ser acusado; o rol de testemunhas e documentos informam-no da prova que tem de combater, e consequentemente suscitam-lhe a idéa das excepções que possam invigorar a força della”. (BUENO, 1922, p.144).

A Defesa apresenta a contrariedade de libelo, conforme prescreve o disposto no Art. 421 do Diploma Legal, contraria os quesitos apresentados pela acusação, sem dar a trilha de quantas e quais serão as teses de defesa a ser sustentadas em plenário. Nesta fase processual, requer diligência e juntada de documentos, rol de até cinco testemunhas como as de acusação, em mesmo número as de defesa, reservando o direito de sustentar as teses pertinentes à defesa, opinando pela absolvição do acusado.

A contrariedade não é peça que consiste em ostentar o caráter de extrema obrigatoriedade a ser apresentada pela defesa, porém os efeitos da não apresentação não são de ordem prejudicial, apenas não soa bem deixar de apresentar, por transparecer desleixo. É conveniente que o faça, pois psicologicamente não fica bem para a defesa na avaliação dos jurados perder a oportunidade de contestar e ou contrariar as alegações do libelo. Deixando de arrolar testemunhas e requerer provas e diligências, estes seriam os maiores prejuízos da defesa.

A apresentação da contrariedade forma o pensamento de regularidade processual. A não apresentação dá a impressão de descaso para com o direito da pessoa que está sendo julgada, repercute negativamente contra a defesa, transparecendo falta de interesse de demonstrar respeito e seriedade.

A contrariedade não deverá trazer a linha direta de raciocínio das teses de defesa, tendo o cuidado de não alinhar as teses de defesa; assim procedendo não municiará a parte contrária antecipadamente; o afirmado na contrariedade vai demonstrar as teses que a defesa pretende utilizar no julgamento. Não resta a menor dúvida de que a acusação aproveitará do procedimento equivocado da defesa para prevenir-se contra o posicionamento da estratégica defensiva e irá acautelá-la contra as já conhecidas teses e escudar-se para minar antecipadamente a postura da defesa.

A contrariedade é a resposta ou a oposição que apresenta o acusado contra o ato acusatório e não deixa de ser um dos atos mais importantes dos trâmites da defesa. Na contrariedade, o acusado tem a oportunidade de se manifestar sobre as provas, requerer qualquer tipo pertinente de prova que lhe julgar que seja conveniente, não expondo as armas de defesa que possam demonstrar a sua inocência e apresentando argumentos que possam justificá-la e até atenuar as conseqüências do crime e apresentar álibi, desde que não tenha efeito adverso e traga prejuízo à defesa. Finalmente, cabe ao acusado apresentar qualquer outro meio de defesa desde que seja lícito, pois não há limites para que seja usado em benefício do acusado. O conceito de ampla defesa não tem limites para ser sustentado em benefício do acusado, desde que não ultrapasse os limites da ética e da verdade, que sejam observados os ordenamentos, que não se cometam os excessos e que tenha o efeito positivo de interesse objetivo da defesa.

A peça da contrariedade de libelo apresentada pelo defensor não exige qualquer rigor formal. A tese de defesa apresentada nem sempre será utilizada no julgamento e lembra que há a necessidade de não cometer os excessos, para que não traga prejuízos para a defesa no plenário. Não está o defensor no julgamento adstrito à tese que sustentou na contrariedade; fará a avaliação do sustentado pelo Ministério Público em plenário e passará a adequar e sustentar a pluralidade de teses pertinentes ao que foi apresentado pela acusação.

A contrariedade serve para fazer que o acusador reflita sobre a forma da imputação, adequando-a à acusação a ser sustentada no julgamento no plenário. Leva-o a avaliar quais são os caminhos que o defensor irá percorrer, tentando estabelecer um norte acusatório para impedir que a defesa tenha sucesso e bloquear a entrada e base de sustentáculo de defesa. Quando a contrariedade lhe dá suporte, torna-se mais fácil neutralizar a caminhada da defesa; isto não ocorrendo, o acusador lança estratégia de presunção de que a defesa irá exercer a

sustentação das possíveis teses sem, contudo, acertar uma. Por esta razão, a contrariedade torna-se fundamental no exercício da defesa, tendo o caráter de orientar a defesa em plenário.

Não deve se esquecer de que é fundamental manter na contrariedade os termos com a ética na busca da verdade dos fatos e primando pela aplicabilidade processual, alertando o Juízo sobre os possíveis vícios e que sejam afastados os atos causadores de nulidades, os que não tragam benefício ao interesse do acusado.

Está a contrariedade para o libelo fazendo efeito semelhante ao que faz a defesa prévia para a denúncia, facultando ao defensor reservar-se o direito de sustentar a tese de defesa apenas na ocasião do julgamento no plenário do Júri.

Com a apresentação da contrariedade, encerra-se a fase postulatória do *Judicium cause* e o Juiz da Vara do Tribunal do Júri, por despacho saneador semelhante ao do processo civil, declara que o processo está preparado para que seja apresentado no plenário para o julgamento do Júri.

O processo passa a ser preparado para o julgamento que se realizará com a instalação da sessão do júri, constituído o conselho de sentença que será formado por pessoas da sociedade. Deverão decidir os quesitos sobre os fatos que lhes forem apresentados pela acusação e defesa e a resposta dos jurados será sempre de forma secreta e monossilábica, expressando o voto através de cédula contendo uma palavra sim e a outra não. O resultado da votação dar-se-á sempre por maioria de votos que refletirá a intenção.

3.10 Instalação do Plenário do Júri

A abertura da sessão do júri se iniciará com o pregão feito pelo Senhor Oficial de Justiça, que certificará a presença do Juiz Presidente do Tribunal e a presença das partes, na pessoa do Promotor de Justiça e do Advogado Defensor; certifica o comparecimento dos

Jurados convocados²⁷, certifica entre os presentes o número mínimo suficiente para dar quorum e não prejudicar a formação do conselho de sentença, e a presença do acusado e das testemunhas arroladas, que deverão permanecer separadas umas das outras e incomunicáveis.

Comunica que é chegado o dia e a hora designada à audiência, para que sejam instalados os trabalhos para a realização do julgamento do acusado pelo Júri. Cabe aos Oficiais de Justiça e auxiliares do Juízo examinar e confirmar a presença do Ministério Público, do Advogado da Defesa, se o acusado veio espontaneamente ou foi conduzido escoltado por policiais, em razão de encontrar-se preso até que seja julgado. Abre a urna e verifica as cédulas com os nomes do jurados, chamando-os nominalmente - os chamados responderão presença e, verificando a presença de mais de quinze Jurados convocados para que se possa instalar a sessão plenária; as testemunhas de acusação e de defesa que se apresentarem serão conduzidas a salas separadas, ficando incomunicáveis para que não ouçam as perguntas e as respostas umas das outras.

O Juiz presidente do Júri instala a sessão, abrindo os trabalhos, fazendo o sorteio dos sete Jurados, atendendo a ordem de recusas imotivadas pela defesa e pela acusação, formando o conselho de sentença, postando todos de pé para o formal compromisso “juramento dos Jurados”, de acordo do o disposto no Artigo 464 do Código de Processo Penal. O Presidente do Tribunal manda que o acusado se dirija até a sua presença, indagando-lhe o nome e a idade e se possui defensor, apontando a presença do defensor constituído, se tiver. Declarando não possuir condições para contratá-lo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo; segue o procedimento,

²⁷ “Preparado o processo, e notificadas as partes e testemunhas para a audiência do julgamento, terá este lugar mediante os seguintes termos:

Presentes no dia apazado o juiz, o promotor, as partes, seus advogados ou procuradores, lerá o escrivão o processo, depois do que se procederá ao interrogatório. Será dada a palavra às partes ou seus advogados para deduzirem a acusação e a defesa; e para a inquirição das respectivas testemunhas, à similitude do que se pratica perante o jury: dito regul. Arts. 10 3 e 26º.

Findas as inquirições, têm lugar a replica e treplica, isto é a sustentação oral do libelo e contrariedade, podendo ainda ser ouvidas até mais tres testemunhas, como é expresso no art. 11º: terminado estes atos encerra-se a audiência, sendo os autos conclusos ao juiz: art. 12º.

A sentença deve ser proferida dentro do prazo marcado no dito art. 12.º; e contra ella pódem as partes interpôr os recursos legais, de que depois trataremos” (BUENO; COUTO, 1922, p. 198).

dando início ao interrogatório do acusado. No momento da indagação sobre ter defensor ou não possuir condições de constituir o patrono para a defesa, o Juiz nomeará defensor dativo que arcará com o ônus da defesa. Com o interrogatório do acusado, o presidente faz o relatório do processo, indagando às partes se desejam a leitura de peça dos Autos, ouvindo as testemunhas de acusação e posteriormente as de defesa. Transcorrida a fase de apuração e produção de provas, passa o Juiz presidente a palavra para o Ministério Público apresentar suas alegações pelo período de duas horas, quando se tratar de um acusado apenas; em sendo mais de um acusado, o período de sustentação oral é de três horas. Findado as alegações da acusação, será concedida a palavra para a Defesa, que fará as considerações pertinentes e deverá apresentar as sustentações da defesa, discorrendo sobre as teses defensivas em igual prazo concedido à acusação.

Produzida a acusação oral²⁸ pelo Promotor de Justiça, concede-se o prazo para a sustentação oral da defesa dos interesses do acusado e o início da fala do defensor cria instantes de prévia expectativa²⁹; enquanto o defensor não toma a palavra, instala-se no ambiente a insegurança, a insatisfação, o constrangimento de terem tomado conhecimento do modo que o acusado fez para executar o crime, isto mediante o apresentado pelo promotor público, que deixará todos previamente prevenidos contra qualquer argumentação do defensor que desabone as palavras do poder público que, a princípio, mereçam respeito e credibilidade. Além do que ouvirem e presenciaram em termos de documentos que lhes foram exibidos, que foram extraídos do conjunto de provas contidas nos Autos. O ambiente no plenário após a sustentação das teses da Acusação gera clima de desconforto e a sensação de tensão, pode ser observado o rubor na fisionomia física dos Jurados e de todos os presentes. No momento em

²⁸ “Produzida a acusação e provas D’ella, tem o defensor do réu a palavra para deduzir sua contestação e expor a defesa, já destruindo os argumentos e provas d’aquella, já analysando a lei e sua verdadeira inteligência, e a natureza dos fatos, ou sua não existência, ou circunstancias que attenuam, sinão, justificam, o crime: cod. Art. 263º, Blackst. Vol. 6º, p. 223” (BUENO; COUTO, 1922, p. 178).

²⁹ “O defensor do réu comparece em plenário e é olhado com desconfiança pelos jurados. Geralmente, o jurado encara o defensor como a pessoa que está ali para tentar enganá-lo”. (PEREIRA, 2001, p. 244).

que termina a fala do Promotor de Justiça até que inicia a do Defensor, são percebido estes sinais fisionômicos, que estão visivelmente estampados no semblante de cada Jurado, a condutas e a expressão facial demonstra claramente o semblante de rigidez, convergindo em um só foco de todos os olhares voltados para o defensor. Por esta razão, a defesa inicia a apresentação em enorme desvantagem em relação à acusação.

A boa atuação do Ministério Público ao sustentar a acusação faz com que o clima do ambiente no plenário torne-se pesado no aspecto psicológico, verificam-se as enormes desvantagens vividas pela defesa, a ponto de o defensor sentir a carga da influência negativa, por vezes, demorando a recuperar a linha de raciocínio previamente traçada, pois deverá desenvolver o raciocínio de defesa de maneira que seja de forma clara, objetiva, segura, retilínea, coerente e convincente.

O exercício aconselhado a ser aplicado pela defesa nesta oportunidade, para recuperar a estabilidade e as energias, é dispensar o maior tempo possível sem exageros no momento inicial da fala da defesa, em que estiver fazendo as considerações aos componentes dos trabalhos. Este procedimento causará a melhor fluidez do raciocínio a ser utilizado pela defesa para quebrar o clima de tensão e suspense deixado pela boa atuação do Promotor de Justiça, fará com que os presentes sejam envolvidos na dificuldade e simplicidade do defensor. O método faz com que possa se angariar a simpatia, o preâmbulo servirá para que se reorganize o planejamento traçado, na tentativa de conquistar a confiança dos jurados e afastar a impressão deixada pelo que lhes foi apresentado pelo promotor.

A defesa haverá de pautar as suas argumentações sempre observando³⁰ a oratória, deve seguir impreterivelmente uma ordem lógica de raciocínio contendo início, meio e fim, apresentando as argumentações de forma convincente, segura, ordeira e clara, de maneira

³⁰“A exposição deve ser fluente e clara, sem rodeios e tiradas literárias, ferindo os pontos em debate. As proposições devem seguir a forma silogística e cada conclusão se ajustará às outras formando um tecido único(...) Como em tudo o mais, o equilíbrio da linguagem é o que mais se recomenda”. (MARREY;FRANCO; STOCO, 1997, p. 317 e 318).

simples, expressando vocabulário acadêmico de fácil compreensão dos jurados, por serem considerados pessoas sem conhecimento técnico jurídico, sendo, portanto, denominados de leigos. A fala do defensor deverá demonstrar cultura, segurança, objetividade, clareza e lucidez, apresentar leve incursão literária, traduzindo em linguagem simples e objetiva, sem complexidade, transmitindo em tom de voz natural, de forma a ser acessível à compreensão de todos, com expressões corretas e didáticas, imprimindo ênfase na apresentação, demonstrando serenidade na postura física. A expressão corporal deve ser ativa e segura, com procedimento singular, exteriorizando sutilezas de aspecto psicológico e persuasão, com simpatia, persistência e sabedoria, a demonstrar eficiência pelos atos desenvolvidos, de forma respeitosa, argumentações de cunho valorativo, coerente e convincente, para suplantar a superioridade acusatória. A defesa demonstra humildade sem descer ao serviçalismo, para que o Jurados sejam convencidos da inocência do acusado e que a acusação que lhes foi apresentada não reúne os elementos necessários para lhes dar respaldo a uma autorização de aplicabilidade de decreto punitivo.

A defesa deverá estudar os pontos cruciais apontados contra o acusado e os relevantes considerados como fracos apresentados pela acusação, rebater a todos, enfatizar o que lhe apresenta ser favorável e que dará frutos para a solidificação das teses de defesa, tentar evitar transparecer todos os argumentos e provas inverossímeis, os que sejam desfavoráveis à linha de raciocínio defensivo, não repetir inúmeras vezes algumas expressões e palavras, gíria ou tratamentos desrespeitosos no decorrer da fala sustentada pela defesa. É vedado afirmar expressões incorretas e fatos inexistentes nos Autos; de igual sorte, não incorrer em redundância de dialética, rodeios literários e afirmações com argumentos sacros, não deixar transparecer falta de conhecimento técnico e insegurança. As deficiências apresentadas pela defesa dariam ao adversário uma ampla vantagem de credibilidade junto aos Jurados.

A acusação, após o uso da palavra para sustentar as suas razões, em seguida passa a palavra para a defesa. Esta fase procedimental fará com que os Julgadores tenham maior contato com as provas contidas nos Autos, esclarecendo os fatos, demonstrando como se deram a execução do crime e as suas circunstâncias. De todo o desenrolar da matéria processual, cada parte sustenta o entendimento da solidificação da culpabilidade; a outra parte contraria toda a imputação e apresenta a base para que seja absolvido da imputação atribuída. Os julgadores observam atentos todas as informações que lhes são mostradas pela ótica da acusação, que desejam a afirmação da culpabilidade e a condenação do Acusado, matéria esta que está sendo posta à prova pelos trabalhos do Júri. Por outro lado, apresenta a defesa toda a argumentação de que o sustentado pela acusação não merece credibilidade, em razão dos equívocos apresentados, de que os fatos incriminadores não angariam o respaldo da norma legal para que seja conhecida a culpabilidade e, conseqüentemente, venha alicerçar um decreto positivo e punitivo. A tese de defesa apresentada tem como antídotos neutralizadores da pretensão punitiva estes momentos em que gera enormes atritos e discordância, provocando as partes, alterando os ânimos, levando à discussão cerrada entre a acusação e a defesa, requisitando vez ou outra a intervenção do Juiz Presidente do Tribunal do Júri, garantindo o tempo e a palavra do expositor para defender o raciocínio em benefício da causa. Deseja concluir o pensamento que será avaliado pelos Julgadores que decidiram sobre o acolhimento da prova incriminadora e da eventual culpabilidade, se esta for a argumentação que mais parecer convincente ao entendimento dos Jurados, desencadeando na condenação da pessoa que está sendo julgada, conhecendo que esta é culpada pelos fatos que lhes foram apresentados; os fatos apresentados pelo Acusador não os convenceram de que o réu seja culpado pelo crime que a Justiça Pública sustenta em seu desfavor. O Conselho de Sentença decide de forma a negar aos quesitos positivos de acusação que lhes são submetidos à apreciação para julgar, desprezando a pretensão incriminadora. Concomitantemente, vêm acolher uma das teses da defesa, que tem o

imediate efeito da decisão no estancamento do julgamento da causa, faz com que os demais quesitos sejam prejudicados. Não mais serão apreciados os demais quesitos que seriam postos em votação oriundos do libelo crime acusatório.

Encerrada a manifestação das partes, o Juiz Presidente do Júri indagará aos Jurados se estão habilitados a julgar ou precisam de mais esclarecimentos, passando à leitura do questionário que será colocado em votação na sala secreta.

Encerrada a votação, resta ao Juiz Presidente do Tribunal lavrar a R. Sentença, atendendo à decisão dos Senhores Julgadores. Neste momento, é comunicado aos presentes que cessa a incomunicabilidade dos Jurados, sempre com a recomendação de não revelarem o voto para que os efeitos de uma eventual nulidade não os atinjam. Elaborando a sentença de acordo com a decisão dos Jurados, passará o Magistrado a fazer a Leitura e a publicação da Sentença em Plenário, encerrando os trabalhos.

Os trabalhos do Tribunal do júri denotam conotação de prestação de serviços de ordem pública, mesmo sabendo que os membros que o compõem são de natureza mista para executar a atividade. São exercidos os trabalhos em parte por membros os quais são representantes do Estado, mesclados com pessoas comuns convocadas do seio da sociedade. Passam todos a exercer a função de ordem pública, em que pese a Defesa exerça a função pública de múnus privado, participando ativamente dos trabalhos executados no plenário do Júri, bem como o resultado da decisão do julgamento tem a conotação social de caráter público.

O impacto da prestação jurisdicional e o efeito da decisão na sociedade é imediato, em razão da ampla publicidade que se dá em torno do julgamento realizado no Tribunal do Júri.

A decisão do julgamento pelo Júri determina os destinos da pessoa acusada; o conhecimento da culpabilidade desenha a sentença da condenação, afirma a autoria dos fatos e a circunstância agravante e atenuante, pela decisão que respondeu aos quesitos. Constitui a base para o magistrado atender à incidência de periculosidade aplicada na ação delituosa

desenvolvida pela vontade do agente no momento da execução do crime; os julgadores verificam as provas apresentadas ao responderem aos questionários. Entendem, portanto, que os que lhes foram apresentados não trazem elementos satisfatórios de natureza dolosa, nem base convincente da culpabilidade; decide o conselho de sentença por acolher um dos quesitos pertinentes à tese da defesa, negando a participação do acusado nos fatos ou afirmando que a participação do acusado teve o escudo das excludentes de ilicitude, absolve atendendo a tese de legítima defesa como excludente de ilicitude; a decisão neste sentido afasta a imputação que é atribuída contra a pessoa do acusado, isenta do risco de condenação e do cumprimento de pena, ressalta que a decisão dos Jurados constitui o veredicto soberano e conta com as garantias constitucionais de caráter inviolável.

As teses de defesa apresentadas no julgamento do Júri necessariamente não estão descritas na contrariedade de libelo; por mais específica que possa estar a argumentação da defesa; não concebe a admissibilidade de condicionar a acusação a prevenir-se contra as teses da defesa.

A contrariedade reflete a diferença de caminho que terá a defesa do rito de processo comum com o especial do Júri.

A abertura da sessão do júri iniciará com o pregão feito pelo Senhor Oficial de Justiça, que certificará a presença do Juiz Presidente do Tribunal e a presença das partes, na pessoa do Promotor de Justiça e do Advogado Defensor. Certifica o comparecimento dos jurados convocados, se o número de jurados presentes chegou a atender o número suficiente para dar quorum e não prejudicar a formação do conselho de sentença, certifica a presença do acusado e das testemunhas arroladas, que deverão permanecer separadas umas das outras e incomunicáveis.

O Jurado convocado deverá comparecer em plenário; o dispositivo legal determina que haja no mínimo a presença de quinze pessoas e no máximo de vinte e um jurados,

portanto a presença dos convocados é obrigatória para não provocar adiamento da sessão. Estando presentes em plenário mais de quinze jurados dos convocados, havendo necessidade de proceder ao sorteio de suplentes para substituir jurado faltoso ou impedindo qualquer razão de funcionar no Júri, o Juiz fará o sorteio do suplente antes de iniciar o sorteio dos sete Jurados entre os presentes, para a formação do conselho de sentença.

A escolha de jurados dar-se-á com a abertura da Urna pelo Juiz Presidente da Sessão, que retirará as fichas com os nomes dos Jurados convocados, procederá à leitura do nome de cada jurado intimado. Os que atenderem ao chamado, em ato contínuo, colocam-se de pé e o Juiz passa a palavra para a Defesa proferir o aceite ou fazer a recusa imotivada. Posteriormente, para a Promotoria formalizar o mesmo procedimento, de recusas ou aceites, atendendo a faculdade do direito de recusas imotivadas, poderá cada parte recusar em número de até três jurados, sem apresentar justificativas.

Os jurados escolhidos sem impedimento tomarão assento na Tribuna formando o Conselho de Sentença.

O julgamento se realiza da forma de sessão solene e o trabalho de plenário é presidido pelo Juiz de Direito, com o Promotor de Justiça na tribuna da acusação, fazendo-se acompanhar de assistente de Acusação ou não, exercendo a sustentação da acusação contida no libelo³¹, pleiteando a condenação do acusado nos termos da sentença de pronúncia; pelo outro lado, vai estar o Advogado de Defesa, acompanhado ou não de assistente, apresentando as teses de defesa que sejam compatíveis com as provas dos Autos, requerendo a absolvição quando for o caso. Se a tese absolutória não for consoante com as provas carreadas nos autos, a Defesa advoga a melhor tese que for plausível, mostrando que a culpabilidade não tem a

³¹ “Preparado o processo e reunido o tribunal, nos termos legais que ficam expostos, têm então os actos da acusação, defesa e julgamento.

A acusação é a legitima dedução do facto e suas circunstancias feita em juizo competente, para que á vista della e prova dada, seja applicada a pena correspondente: o libelo é a base principal.

A defesa é a allegação contraria do réo, que se dirige a demonstrar sua innocencia, ou falta de fundamento legal para que lhe intensidade ou gráo menor”. (BUENO; COUTO, 1922, p. 148).

intensidade dolosa sustentada pela acusação, levando os jurados ao entendimento da necessidade de desclassificação da imputação para que seja concedida a atenuação da condenação. Mesmo assim, a Defesa não pedindo a absolvição, não autoriza a afirmar que ela não esteja apresentando regularmente as teses adequadas, com a necessidade do restabelecimento do direito, que requer os interesses do acusado e que não esteja sendo o bem defendido tecnicamente. Na causa processual, a Defesa tem a obrigação de sustentar a tese de defesa, mesmo que contrarie a vontade do Defensor. Equivale a afirmar que a pessoa do defensor, neste ato, não tem o direito de fazer valer a sua vontade; deve sim, atender o princípio ético funcional para exercer a função com a aplicação da melhor técnica, que lhe é peculiar e esmerar para que o acusado esteja sendo bem defendido. Agindo com eficiência e destreza, afasta a hipótese de negligência ou descuido do defensor, fazendo com que a defesa do acusado não incorra na falha de não apresentar a tese e, daí, não estaria eficientemente sendo defendido, ocasionando vícios e nulidade no julgamento, provocando a dissolução do conselho de sentença, em razão da falha defensiva que solidifica o entendimento do Magistrado em dissolver o conselho julgador ao avaliar que a defesa ensejou a nulidade que deu réu indefeso por deficiência técnica; a deficiência anotada pode ocorrer com o representante do Ministério Público e a mesma decisão pode ser tomada pelo Juiz presidente do Tribunal, ao entender que a sociedade é quem ficou indefesa.

Os auxiliares da Justiça – Escreventes e Oficiais de Justiça, funcionam no Plenário exercendo a atividade administrativa, no auxílio do Juízo, na fiscalização e manutenção da ordem e na vigilância da incomunicabilidade dos jurados, e atendendo as suas necessidades, auxiliando o Juízo nas diligências, também o fazendo ao Ministério Público e a Defesa, no que for possível. A sessão plenária será realizada com ampla publicidade e de portas abertas.

Apresenta o acusado que será qualificado e interrogado, indaga às partes se têm leitura de peças para que sejam lidas ao Jurados, procedendo à leitura das peças indicadas; o Juiz

passará à leitura do relatório do Processo, passando para outra fase procedimental: a produção de provas testemunhais, que prestarão as suas declarações orais, findando a fase de produção de provas. Uma das partes, ou seja, a de acusação passará fazer o uso do prazo de duas horas, quando estiver apenas um acusado sendo julgado; para mais de um acusado o tempo de debates é acrescido de mais uma hora e para a réplica o prazo é de meia hora, com acréscimo de mais meia hora se houver mais de um acusado. É de igual prazo para a Defesa para sustentar oralmente as suas razões, demonstrando as provas que entenda que sejam verdadeiras e para alicerçar o convencimento dos jurados.

Terminada a primeira fase de debates, o Juiz presidente do Tribunal do Júri consulta o promotor público se deseja fazer uso da réplica. Afirmado a pretensão, ser-lhe-á concedido o prazo de trinta minutos no caso de um acusado; havendo mais de um acusado, o tempo passa a ser de uma hora. O prazo é de igual tempo para o defensor utilizar no período normal e na tréplica. Findados os debates, será indagado aos Juízes de fato se desejam mais esclarecimentos e / ou estão habilitados para julgar.

Quando o conselho de sentença se manifesta no sentido de não desejar novos esclarecimentos³², passa o Juiz Presidente do Júri a apresentar os Quesitos, lendo-os e tecendo considerações, afirmando que dará novas explicações aos jurados na oportunidade em que o caso será submetido à votação em sala secreta.

Reunidos na sala secreta, o Juiz presidente irá verificar se está tudo em ordem. Presentes todos os Jurados, o Promotor de Justiça e o Defensor, escrivão e os oficiais auxiliares, novamente passa a ler o questionário, explicando um por um aos jurados como será feita a votação dos quesitos, mesmo que tenham só jurados experientes. Retira as cédulas dobráveis de dois saquinhos de cor opaca, exibindo aos jurados, mostrando o que está escrito,

³² “Ordenam os arts. 269º e 366º do regul. que, findos os debates e termos do processo, o juiz de direito, antes de resumir a matéria da acusação e defesa, consulte os jurados para saber si acham-se sufficientemente esclarecidos para julgar a causa, ou si precisam de mais alguns esclarecimentos” (BUENO; COUTO, 1922, p. 182).

numa a palavra “sim”, e na outra a palavra “não”. Orienta que, por cautela, deverão mantê-las entre as mãos, consultando no momento da votação para que não se confie apenas na consciência, evitando a votação equivocada que provocaria a nulidade do Julgamento.

A votação será monossilábica e não deverá ter a interferência do Acusador e nem do Defensor, sob pena de provocar a anulação de todo o Trabalho; aquele que tenha dado causa a ela será responsabilizado.

Proferida a decisão, o Juiz presidente fará a sentença em conformidade com o decidido pelos juízes de fato. Até que formule a sentença, decreta a cessação da incomunicabilidade dos jurados, com a recomendação de não revelar o voto, evitando manifestações sobre as provas do processo.

Elaborada a sentença, voltam todos para o Plenário, oportunidade em que será feita a leitura da Sentença em conformidade com a decisão do conselho de julgadores. Deverão todos os presentes ficar de pé para que se proceda à leitura, seja dada a publicidade, certificando dia e hora da leitura, dando por encerrada a sessão.

Todo os atos e os acontecimentos da Sessão deverão ser retratados em ata que fará parte do julgamento.

O processo só será encerrado de forma definitiva caso nenhuma das partes manifeste o desejo de recorrer, conformando-se com o resultado da decisão. Decorrido o prazo recursal, conseqüentemente, provocaria o trânsito em julgado, o processo teria findado todos os atos de apuração de provas e pretensão punitiva. Caso contrário, uma das partes ou as duas, manifestando o inconformismo, propõe o recurso de apelação dando prosseguimento ao procedimento processual.

4 O RECURSO DE APELAÇÃO

O Acusado de crime de homicídio é submetido a julgamento pelo plenário do Júri. Transcorrido o julgamento, com o encerramento dos trabalhos, obtém-se do conselho de sentença popular a decisão com a procedência ou improcedência da Ação Penal, após a votação dos Juízes de fato, conhecendo ou não a autoria e a culpabilidade do acusado. Conseqüentemente, portanto, a Sentença a ser elaborada pelo Juiz Presidente do Tribunal atenderá a decisão proferida pelo Conselho, ou seja, quando condenatória, passa a fundamentar a sentença e traça os limites para que o acusado possa a cumprir a pena. Por outro lado, caso a decisão seja a de absolvição, o procedimento do Juiz Presidente não será diferente: fará a fundamentação da sentença conforme a decisão proferida, acolhendo a decisão de absolvição e fazendo os contornos de acordo com a decisão dos Jurados. O resultado do julgamento, sempre gera inconformismo para a parte que ficar desfavorecida que, de imediato, manifesta sua insatisfação com referência ao resultado da decisão dos Jurados, provocando reação natural de reprovação, reagindo contra a decisão e, no prazo legal, exercendo o direito de propor o recurso de apelação, reservando sem perda de tempo o prazo que lhe faculta a Lei Processual Penal para propor as razões de apelo.

O Juiz do Processo, por meio de despacho, recebe o requerimento da pretensão da propositura do recurso, determina que se abra vista dos Autos para a parte, que fará as razões de recurso de apelação dentro do prazo de oito dias, autuado o termo. Em seguida, abre vistas dos autos para a parte contrária fazer as contra-razões de apelação, por igual prazo. O Juiz se manifesta no processo, proferindo despacho de considerações, saneando-o e determinando que seja remetido para a segunda instância, que fará processar o recurso, não sendo possível

impetrar o recurso de apelação por mais de uma vez pelo mesmo fundamento, segundo já lecionava o Dr. José Antônio Pimenta Bueno³³.

O Tribunal de Instância Superior irá conhecer o recurso, examinará o mérito e o procedimento processado, para sanar a irregularidade, decidindo sobre matéria de direito e a de fato sem opinar sobre a culpabilidade. O que não constitui como sendo de competência dos Julgadores é a modificação da decisão proferida pelo conselho de sentença do Tribunal do Júri. Os Desembargadores, entendendo que a decisão de primeira instância ocorrerá com evidências de que tenha sido contra as provas dos Autos, irão conhecer do recurso de apelo e julgá-lo procedente, determinando que seja anulada a decisão atacada e que o acusado tenha que ser submetido a novo julgamento pelo conselho de Sentença Popular de origem. É vedado ao Tribunal de Justiça modificar radicalmente a decisão, contrariar o veredicto, absolver o acusado quando a decisão foi a de condenação para a apreciação ou vice-versa, porquanto cabe aos Julgadores Togados anular a decisão anterior e determinar que os fatos sejam julgados novamente pelo Tribunal de Origem.

O recurso de apelação, sendo provido em parte, afastando a pretensão alegada pelo recorrente de que tenha ocorrido o julgamento contra as provas dos Autos, dá provimento para atender a matéria de direito, para aumentar ou abaixar a pena. O acórdão proferido não estaria atingindo a decisão sobre os fatos, e sim retificando o que é de competência do Tribunal de apelo e do que foi do Juiz Togado de primeira instância. É bom lembrar que, modificando a dosimetria da pena, mantém a decisão que conheceu a culpabilidade do sentenciado e a condenação.

Não se tem notícia de que o Tribunal Superior tenha majorado a pena aplicada pelo Magistrado *a quo*, mesmo na ocasião em que o apelo seja feito pelo Ministério Público. A

³³ “No caso do nº 4 do art. 319º, o réo será submetido a novo julgamento, si a apelação fôr provida, não podendo nenhuma das partes apelar Segunda vez com aquele fundamento. (Decr. 9.263, art. 308º, 3º)” (BUENO; COUTO, 1922, p. 225).

prática tem-nos orientado no sentido de que a instância superior, dando provimento ao apelo, ao invés de majorar a pena, anula o julgamento com base na decisão contra as provas dos autos, determinando que se baixe o processo e o sentenciado passe por novo julgamento pelo Tribunal de Origem e tenha mais uma oportunidade de ver-se julgado e confirmar-se a condenação. Mantida ou desprezada a decisão anterior, atendendo a pretensão do acusador em que seja aumentada a reprimenda ou opinando por terceira hipótese de decisão de mais de um resultado, abaixando a punição ou até acolhendo a tese de defesa de desclassificação da tipicidade; em outra hipótese, afasta-se a imputação, não reconhecendo a culpabilidade, proferindo a decisão no sentido de conhecer a inocência do Acusado e absolver da acusação que lhe é sustentada.

No caso da decisão do tribunal popular vier a afirmar a culpabilidade e o Magistrado condená-lo a pena superior a vinte anos de prisão por imputação de apenas um fato, cabe à defesa valer-se do remédio de aplicação imediata de propor o recurso cabível: o de protesto para novo Júri, bastando que o acusado seja condenado por um crime de homicídio a cumprir pena superior a vinte anos de reclusão para que o novo julgamento tenha lugar na primeira vaga da pauta e seja realizado de imediato.

Encerrado o julgamento pelo Tribunal do Júri, o Juiz Presidente proferirá a Sentença absolutória, adequando a decisão dos Jurados nos termos jurídicos, lavrando a sentença, se condenatória, devendo atender aos dispostos legais da dosagem da pena com o respectivo regime de cumprimento. Mesmo se a decisão não for condenatória, a sentença de absolvição do acusado será fundamentada e proferida nos termos de atendimento da decisão do colegiado, fundamentando minuciosamente as respostas dos quesitos para declarar a vontade do veredicto dos Jurados.

A Sentença do Juiz Presidente é a que põe termo no Processo, decide o destino dos interesses do acusado de acordo com o acolhimento da decisão dos Jurados, atendendo a

norma regulamentadora de interesse público e privado. A parte que não se conformar com a decisão poderá propor o recurso de apelação no prazo legal, sustentando sua posição e convicção e nada impede que as duas partes estejam insatisfeitas com o resultado e recorram da decisão observando a matéria anteriormente recorrida.

A manifestação da instância superior decidirá manter os termos da sentença atacada, optando pelo não provimento do recurso; o Tribunal não entendendo que o recurso não deva ser provido, determinará a procedência, reformando a sentença em sua totalidade ou provendo parte da mesma e alterando a valoração da pena, adequando às disposições legais. A reforma mais significativa manifesta o Tribunal no sentido de anular o julgamento recorrido, mandar que o sentenciado seja submetido a novo julgamento pelo Plenário do Júri que o julgou, para assim ver atendido o reclamo da parte, confirmando o pedido do inconformado, o que não significa que terá sucesso no novo julgamento de primeira instância.

A determinação de retorno do processo às origens para que se proceda a novo julgamento do acusado atende a soberania do veredicto. Afirma José Frederico Marques³⁴ que não se substitui o magistrado em decisão criminal feita por jurados e o reexame do veredicto caberá à jurisdição da consciência popular, por garantias constitucionais. Prevalece a vontade dos julgadores formada pelo corpo de sentença de Jurados, os quais são os juízes naturais da causa, conforme prelecionam as garantias Constitucionais³⁵ previstas no dispositivo do Art. 5º da Constituição Federal, o qual outorga a competência de julgamento de seus pares.

O novo julgamento a que será submetido o acusado contará com regulamento diferenciado em parte da norma, devendo ser observada pelo juiz presidente da sessão do júri a procedência de exclusão da formação do conselho de sentença de todos aqueles jurados que participaram do julgamento anterior.

³⁴ “Júri soberano, portanto, é aquele ao qual não se substitui nenhum magistrado para julgar uma questão criminal já decidida pelos jurados”. (MARQUES, 1963, p. 46).

³⁵ “Titulo II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais, prescrito no Art. 5º e inciso XXXVIII, letras ‘c’ e ‘d’, da Constituição Federal”. (GAMA, 2000, p. 29).

A soberania atribuída ao Tribunal do Júri pela Constituição Federal afasta a possibilidade de outro órgão jurisdicional substituir os jurados em decisão de sua competência e, mantida a soberania dos veredictos, impede a possibilidade de substituir a decisão do colegiado por outra decisão jurisdicional e na formação de sentença definitiva que não tenha a característica da decisão dos julgadores populares. São os veredictos dos jurados que afirmam a procedência da Ação Penal ou a improcedência da Ação em julgamento, dando sustentáculo à pretensão não punitiva, não conhecendo a autoria em determinado caso ou, se conhecendo a autoria, atendendo a qualquer tese permissiva de excludente de antijuricidade, para absolver o acusado. Os jurados podem entender que a autoria é certa e segura, que o acusado não se exime de culpabilidade, que o modo dispensado para executar o crime tenha ocorrido com perversidade e em grau de natureza qualificada, admitindo a autoria e culpabilidade do Acusado e afastando as teses da defesa com a admissão das teses da acusação.

O Juiz presidente do júri colhe o resultado da votação dos Jurados e verifica se eles acolheram a tese sustentada pela acusação. No entanto, se conheceram a autoria e a materialidade dos fatos, afastando as teses da defesa e julgando como sendo culpado pela infração penal, de natureza grave e qualificada, conforme a condenação seja na modalidade simples ou qualificada, o Juiz presidente do Tribunal irá proferir a sentença condenatória com fulcro no dispositivo legal para valoração da pena a ser aplicada conforme o decidido pelos Jurados. A sentença condenatória proferida sem alterar a decisão dos jurados, no tocante a esta decisão do Juiz togado, pode ser retificada em grau de Segunda Instância, em grau de recurso. Portanto, o Tribunal de Apelação não decide sobre matéria de pretensão punitiva de forma definitiva, apenas se manifesta e decide sobre a regularidade do veredicto.

Retornando o acusado a novo julgamento por determinação da decisão oriunda do recurso de apelação, salvo a precaução de não sortear os Jurados que houverem participado do julgamento anterior, transcorrerão normalmente todos os atos regulares do primeiro

juízo e o Juiz do Júri convocará as partes, intimando o acusado e as testemunhas para o novo julgamento, designando data e hora para que seja instalada a sessão do Júri onde deverão comparecer os jurados aliciados para compor o conselho de sentença, as partes, promotor de justiça e o defensor do acusado, e as testemunhas de acusação e defesa que foram ouvidas.

Nada impede que se possam substituir algumas das testemunhas e produzir novas provas, requerendo sua juntada em momento oportuno, para que a parte contrária possa delas ter conhecimento da prova juntada. Os procedimentos a serem adotados no segundo julgamento do Acusado no transcorrer dos trabalhos serão os normais e regulares de um julgamento comum do Tribunal do Júri.

O novo julgamento não altera absolutamente em nada a prestação jurisdicional da decisão dos Jurados; quem terá maior dificuldades de sustentação será a parte que veio a ser desfavorecida pela anulação da decisão do julgamento anterior e fará tudo que seja possível e legal na sustentação oral para demonstrar aos jurados que o Tribunal Superior equivocou-se ao anular a primeira decisão; todo o empenho possível fará para convencer os novos julgadores a manter a decisão anterior, contrariando a pretensão do vitorioso no Tribunal para que seja mantida a decisão ou conquistando maiores espaços em benefício da pretensão.

Segundo a nossa legislação, que deu guarida à instituição do Júri, vale afirmar que fica mantido o Tribunal do Júri, com as garantias Constitucionais de competência para julgar os crimes contra a vida, e o sigilo de votações. Órgão que faz parte de um ramo do Poder Judiciário, com sistema democrático de constituição misto na forma de colegiado, seus membros são compostos de Magistrado e Juízes leigos, audiência de forma solene, com ampla publicidade dos trabalhos, salvaguardada a soberania dos veredictos. Por isso, não há razão que justifique a intenção de extingui-lo, pois, na falta de órgão similar, a manutenção do Tribunal é medida de direito e de soberania.

4.1 Decisão do Júri

Considera-se a decisão do Júri como definitiva quando não mais oferece condição processual para propor recurso ou questionamento de nulidade, verificando-se o decurso do trânsito em julgado do processo, encerrado todo o procedimento de apuração e instrução de provas e julgamento, não havendo mais que se falar em tramitação processual do caso, no sentido de inocência e ou de culpabilidade, por estarem os fatos sobejamente decididos e sacramentados. Então, inicia-se uma nova fase procedimental, gerando efeitos originários de cumprimento da pena determinada na sentença. O efeito de natureza de sentença condenatória determina a punição do condenado, que deverá iniciar o cumprimento da pena por procedimento de execução penal, expedindo-se carta de guia para o prosseguimento da prestação jurisdicional, que deve ser encaminhada para a vara especializada de execuções penais.

Na Vara de Execuções Criminais, o processo chega à última fase judicial e o sentenciado passará a cumprir a pena conforme a determinação prescrita na sentença condenatória, iniciando o cumprimento da pena no regime anotado na sentença no qual foi determinado. Geralmente, a regular determinação de cumprimento da execução de pena, atende a gravidade da imputação prescrita na sentença condenatória e uma das causas que determinam o início do cumprimento da pena dar-se pelo regime fechado é o conhecimento da gravidade dos fatos, conforme a orientação prescrita na Lei 7.210/84 – LEP. A pena a ser cumprida sob o mandado de segregação de liberdade impõe ao sentenciado a obrigação de ser recolhido em um dos estabelecimentos prisionais adequados. A Sentença Condenatória origina a expedição do Mandado de Prisão, que acompanha a carta de guia para cumprimento da obrigação, se estiver em liberdade o acusado. O Mandado de Prisão deverá ser cumprido

para levar o sentenciado à prisão, encaminhando cópias dos respectivos mandados para os Órgãos Competentes para que façam a captura do condenado.

O Acusado preso pela sentença Condenatória ou cuja captura tenha ocorrido no curso do processo deixa de ser preso provisório e passa a cumprir a punição no regime fechado. Processar a execução da pena com a progressão do regime não beneficia o condenado quando a tipicidade da imputação foi a de crime hediondo, que levou o acusado ser punido por esta previsão legal. O cumprimento da pena será integral nas duas situações, iniciando-se pelo regime fechado. Nesta fase vestibular, o reeducando deverá passar por avaliações psicológicas, atendendo o regime disciplinar para cumprir cerca de um sexto da pena no regime severo e, em seguida, transferir-se para o regime com maior brandura, passando para o semi-aberto, sucessivamente, até chegar no regime aberto e ver terminado o cumprimento da pena.

A sentença oriunda do Júri, mesmo que não tenha o caráter punitivo ou sendo de absolvição, faz efeitos que devem ser observados. No mesmo grau de decisão, deverão ser cumpridas as determinações de reparação de danos causados pelos efeitos da Ação penal, que tem força de coisa julgada, direcionando a matéria para a reparação de danos a ser proposta por Ação de natureza Cível.

A doutrina majoritária preleciona no sentido de que não se confunde a responsabilidade civil com a existência da autoria do fato. Quanto à questão decidida na esfera criminal, preserva a independência da responsabilidade. Portanto, a responsabilidade civil é independente da criminal e não deixa de ser acentuada a subordinação da primeira pela segunda. Neste sentido, dispõem os artigos 63 e seguintes do Título IV, todos do Código de Processo Penal que, transitada a sentença criminal em julgado, servirá de base para a propositura de ação de execução no juízo cível, para que faça o efeito probatório de certificar a autoria dos fatos e responsabilizar o infrator criminal, obrigando-o a responder a ação de

reparação de danos em favor do ofendido e de seus representantes legais, bem como os seus dependentes e herdeiros. A sentença criminal funciona meramente como peça declaratória no tocante à ação de reparação de danos, pois depende a última de legislação complementadora para que possa tornar certa e obrigatória a responsabilidade civil do agente.

A ação para reparar o dano resultante do crime, com fulcro no disposto do Art. 91 e Inciso I do Código Penal, que preleciona sobre os efeitos da condenação de infrator criminal, reza que seja a causa provocada pelo agente de natureza culposa por negligência, imprudência ou por imperícia, não isentando o infrator da obrigação de indenizar os danos causados pela ação criminosa praticada com a intenção dolosa do agente.

A Sentença que absolve o Acusado em processo criminal obriga o Estado a cumprir procedimentos administrativos complementares e determinar que sejam feitos as devidas anotações e registros de praxe. Lançará o resultado da decisão na Folha de Antecedentes Criminais do Acusado, no Órgão do “IRGD”, eliminando os efeitos perniciosos das anotações que são registradas contra os direitos da pessoa que foi processada e absolvida. Com a decisão judicial transitada em julgado, não resta outro caminho ao Estado a não ser o de que se cumpra o restabelecimento do direito à normalidade e à reabilitação do agente junto à sociedade.

A ação judicial crava mancha grave na consciência da pessoa e no seio social. O efeito das marcas deixadas pelo sofrimento imposto pelo poder do Estado não se dissolve da consciência do processado com o passar do tempo. Por mais que se esforcem os Órgãos Estatais em minimizar as conseqüências com a absolvição, a marca de processado sempre vai existir junto à pessoa privada, juntamente com os efeitos de natureza pública, que volta e meia são lembrados.

CONCLUSÃO

O estudo da matéria do Tribunal do Júri na Constituição tem como objetivo apresentar, sem maiores pretensões, a sua regularidade institucional e as garantias Constitucionais que têm como sustentáculo de sua formação e manutenção, como Órgão do Poder Judiciário, refutando o forte desejo e pretensão de extinção por parte de seus opositores.

O estudo demonstra que o Tribunal tem se valido da competência para julgar com lisura os crimes cometidos contra a vida, tem sobrevivido ao longo do tempo a enormes ataques e modificações, mas sem alterar as suas características funcionais.

É o Tribunal do Júri um ramo do Poder Judiciário e as normas que sustentam sua existência e manutenção vêm de garantias constitucionais. No entanto, as normas que regulamentam a formação e composição do Júri são Normas Federais ordinárias, atendendo ao Poder Judiciário de cada Estado da Federação, regulamentando o desequilíbrio da convivência social, desenvolvendo a prestação jurisdicional de julgamento com interesse público, observando se é democrática a composição do Tribunal do Júri, formado por Juiz de Direito e por Jurados, que compõem o Conselho de Sentença de natureza mista, com a participação e atuação de pessoas leigas, com a atuação da ampla defesa, respeitada a soberania dos veredictos. Os trabalhos são realizados com as portas abertas e dotados de ampla publicidade, sob a presidência do Juiz Togado.

O Tribunal sempre esteve sob o escudo das normas constitucionais, salvo nas raras ocasiões em que não constou no texto Constitucional. Mesmo assim, nunca deixou de exercer a prestação jurisdicional, demonstrando sua importância como instituição.

O Tribunal do Júri foi adotado no Brasil na época de D. Pedro, em meados de 1822, quando passou a ser Órgão do Poder Judiciário. Desde a implantação no país, o Júri sofreu inúmeras alterações, até mesmo a condição de desprezado, mas nunca deixou de ser mantido como Instituição. Em princípio, foi implantado para julgar crime de liberdade de imprensa e crimes de natureza grave; com as alterações foram subtraídos de sua competência vários crimes, mantidos apenas os crimes dolosos contra a Vida.

A Instituição do Júri conta com simpatizantes que o defendem, mas, por outro lado, sofre ataques de opositores que sustentam a bandeira da necessidade da extinção, sob a alegação de não ser o melhor órgão para fazer Justiça, por ser democrática, tornando-se porta larga para a impunidade de autores de crimes graves. Os simpatizantes do Júri sustentam a tese do equívoco dos opositores, apontando que o Júri deva permanecer pelo aspecto de tradição e pelo respeito que a Instituição impõe junto à Sociedade. A manutenção do Tribunal do Júri deverá se perpetuar por ser ele democrático, não deixando de proferir decisões de natureza justa. O Poder Judiciário, através do Júri, dá a oportunidade para a população participar do Judiciário. Só por isso, não deixa de ser competente, justo e soberano, equivalendo-se a qualquer outro Tribunal do Poder Judiciário e gozando de respeito social.

REFERÊNCIAS

BUENO, José Antônio Pimenta. **Processo Criminal Brasileiro**. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Labor Omnia Vincit, 1922.

BUENO, José Antônio Pimenta; COUTO, João Gonçalves do. **Apontamentos sobre o Processo Criminal Brasileiro**. 5ª edição. São Paulo: Ed. Jacintho Ribeiro dos Santos, 1922.

CASTELO BRANCO, Vitorino Prata. **O Advogado no Tribunal do Júri**. São Paulo: Saraiva, 1989.

COSTA, Walter P. **O Processo Penal: Ritos de Processo Penal**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Ritos de Processo Penal, 1957.

ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. **Código de Processo Penal Brasileiro**. São Paulo: Editora Livraria Freitas Bastos, 1942, Vol. IV.

FARIA, Bento de. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Distribuidora Record Editora, 1960.

FRANCO, Ary Azevedo. **O Júri e a Constituição Federal de 1946**. São Paulo: Editora Livraria Freitas Bastos S. A., 1950.

GAMA, Ricardo Rodrigues. **Constituição Federal do Brasil**. Campinas: Editora Jurídica Mizuno, 2000.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Código de Processo Penal Anotado**. 14º ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

MARQUES, José Frederico. **Instituição do Júri**. São Paulo: Saraiva, 1963, Vol. 1.

MARREY, Adriano; FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui. **Teoria e Prática do Júri**. 6ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 6ª Edição. São Paulo: Livraria Freitas Bastos S.A., 1957.

MENDES JÚNIOR, Octavio. **Prolegômenos – Direito Repressivo**. São Paulo: Ed. Teixeira e Irmão Editores, 1891. Tradução de: PUGLIA, Fernando. *La Nuova Fase Evolutiva del Diritto Penale*. Nápoles, 1882.

PEREIRA, José Ruy Borges. **O Júri – Teoria e Prática**. São Paulo: Síntese, 2001.

_____. **Tribunal do Júri – Crimes Dolosos Contra a Vida**. São Paulo: Saraiva, 1993.

ROSA, Inocêncio Borges da. **Processo Penal Brasileiro**. Coleção “Organização do Júri. Porto Alegre: Ed. Barcelos, Volume III, 1942.

SIQUEIRA FILHO, Mariano de. **Curso Básico de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 1980.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 10ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 1987, 4º Volume.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. **O Processo Criminal Brasileiro**. 4ª Edição. São Paulo: Livraria Freitas Bastos, 1959, Volumes I e II.

AZEVEDO, Vicente de. **Curso de Direito Judiciário Penal**. São Paulo: Saraiva, 1958, vol. I, Pontos de 1 a 19.

CARRARA, Francisco; GAMA, Ricardo Rodrigues. **Programa do Curso de Direito Criminal**. Campinas: LZN Editora, 2002, Volumes I e II.

FERRI, Enrico; D'OLIVEIRA, Luiz de Lemos. **Princípios de Direito Criminal - O Criminoso e o Crime**. Campinas: Russell Editores Ltda., 2003. Traduzido do Italiano em 1931 e adaptado para o Português do Brasil pela equipe Russell.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1949.

ITAGIBA, Ivair Nogueira. **Do Homicídio**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1945.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Sistema de Investigação no Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

MARQUES, José Frederico. **O Júri e Sua Nova Regulamentação Legal**. São Paulo: Saraiva, 1948.

PEREIRA, Milton Luiz. **Juiz Federal - Substituto Justiça Federal**. 1.969.

TORNACHI, Hélio Bastos. **A Relação Processual Penal**. Rio de Janeiro: A Noite, 1944.

TORRES, Magarinos. **Processo Penal do Jury No Brasil**. Rio de Janeiro: Livraria Jacinto, 1939.

TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999.